



# CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, ADOTADA EM 7 DE AGOSTO DE 2012, PUBLICADA NO DIA 8 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 11.079, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI NORMAS GERAIS PARA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;"

CONGRESSISTAS	EMENDAS N.ºS
Deputado Antônio Andrade – PMDB	006, 009, 030, 042, 049;
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame – PSDB	057, 094;
Senador Antônio Carlos Valadares – PSB	038;
Senador Armando Monteiro – PTB	017, 085;
Deputado Arnaldo Jardim – PPS	013, 018, 040, 044, 046;
Deputado Eduardo Cunha – PMDB	070;
Deputado Felipe Maia – DEM	033, 039;
Senador Francisco Dornelles – PP	002, 011, 016;
Deputado Geraldo Thadeu – PSD	010, 026;
Senador Gim Argello – PTB	051, 084;
Deputado Giovanni Queiroz – PDT	037;
Deputado Guilherme Campos – PSD	097;
Deputado Hugo Leal – PSC	045;
Deputado Hugo Motta – PMDB	004, 005, 028, 041, 047, 071;
Senador Inácio Arruda – PcdB	054, 055;
Deputado Izalci – PR	023, 034, 036;

Deputado Jerônimo Goergen – PP	058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 069, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 088, 089, 090, 091, 092, 093;
Deputado João Magalhães – PMDB	007, 008, 029, 043, 048, 053, 082, 086, 098, 099;
Senadora Kátia Abreu – PSD	025;
Deputado Luiz Pitiman – PMDB	001, 096;
Deputado Mauro Lopes – PMDB	050;
Deputado Onyx Lorenzoni - DEM	003;
Deputado Osmar Júnior – PCdoB	087;
Deputado Paes Landim – PTB	095;
Deputado Pedro Paulo – PMDB	012, 052;
Deputado Pedro Uczai – PT	068;
Deputado Reginaldo Lopes – PT	083;
Senador Ricardo Ferraço – PMDB	014, 015, 019, 020, 021, 022, 024, 027, 031, 032, 035;
Senador Romero Jucá – PMDB	056;
Deputado Sandro Mabel – PMDB	072, 073, 074.

SSACM

**TOTAL DE EMENDAS: 099**

MPV 575

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
13/08/2012

Proposição  
Medida Provisória n. 575, de 2012

Autor  
Luiz Pitiman - PMDB

nº do prontuário  
410

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se do § 2º do art. 6º da Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, a expressão *"autorizado por lei específica,"*, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 6º .....

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

É desnecessária a previsão de autorização por meio de lei específica, prevista na redação original da medida provisória, como condição para que o parceiro público realize o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção de bens reversíveis. Isso porque já existem dispositivos legais, como a Lei n. 4.320/1974 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e a Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam os casos em que é preciso haver autorização legislativa específica para pagamento de subsídios. Por isso, seria desnecessária a exigência de autorização legislativa no §2º do

art. 6º da Lei 11.079/04, conforme redação conferida pela medida provisória.

Ademais, também se torna dispensável a exigência legislativa específica, uma vez que todo e qualquer recurso financeiro disponibilizado pelo Poder Público deve estar presente em lei orçamentária competente.

Por fim, a presente alteração visa desburocratizar o setor de infraestrutura no país, uma vez que, a título de exemplo, apenas 18% dos recursos destinados para infraestrutura foram efetivamente investidos.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de agosto de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. J. Souza", is placed next to the date and title.

MPV 575

00002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/08/2012

Proposição: MP 575/2012

Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ	Nº Prontuário:
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global	
Página:	Artigo:
Parágrafos:	Inciso:

TEXTO

Suprime-se o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079/2004, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012.

## JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da redação original do §4º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com redação conferida pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012, revela-se essencial para a efetividade do tratamento tributário que se pretende atribuir aos aportes de recursos públicos a sociedades de propósito específico – SPE criadas para a implementação de contratos de concessão outorgadas sob o regime contratual de parcerias público privadas – PPP.

Isto porque a neutralidade fiscal vislumbrada no §3º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conferida pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012 não será obtida com diferimento tributário criado no §4º do mesmo artigo.

A previsão contida no §3º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conferida pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012 apenas consolida uma neutralidade fiscal já assegurada pelo Regime Tributário de Transição – RTT previsto nos artigos 18 e 21 da Lei Federal nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

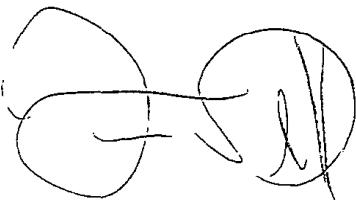
Portanto, postergar o recolhimento do IRPJ, CSSL, PIS e COFINS para o exercício fiscal do momento de sua realização contábil, utilizando-se apenas da eficiência financeira da SPE, não parece ser medida adequada a desonerar os investimentos em PPP tampouco se alinha com o regime fiscal do RTT já existente e reconhecido pela própria redação original do §3º do artigo 6º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conferida pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012.

Convém lembrar que o tema relaciona-se com a reivindicação de parceiros públicos e privados que, em face do regime tributário aplicado tradicionalmente às contraprestações desembolsadas nos contratos de PPP, verificam a possibilidade de otimização da alocação de recursos públicos, por intermédio de aportes destinados à implementação e expansão de

empreendimentos econômicos, como a construção e aquisição de bens reversíveis.

É nesse contexto que o conteúdo desta Medida Provisória é aguardado, razão pela qual se deve assegurar a necessária neutralidade tributária para a SPE quando do recebimento e utilização dos aportes desembolsados pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 575, de 7 de agosto de 2012.

**Assinatura**

A handwritten signature consisting of two large, stylized loops on the left and a more detailed, cursive section on the right.

MPV 575

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/8/2012	Proposição Medida Provisória nº 575, de 2012			
Autor Deputado Onyx Lorenzoni – Democratas/RS				
Nº do prontuário				
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Ao § 1º do art. 6º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, acrescido pelo art. 1º da MP 575/12 dê-se a seguinte redação.

“O contrato poderá prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato, bem como a utilização da remuneração variável deverá ser motivada e respeitará o limite orçamentário fixado pela administração pública para a contratação.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca resgatar, em sua integralidade, regra estabelecida pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, estabelecido pela Lei nº 12.462/2011. Tal iniciativa tem o objetivo de propiciar critérios objetivos para o aporte de recursos ao ente privado, proporcionando maior transparência ao processo e protegendo o erário.

PARLAMENTAR



--

MPV 575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012	Nº PRONTUÁRIO		
<i>Deputado Hugo Motta PMDB/PB</i>				
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO  
Emenda MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória n.º 575, de 07 de agosto de 2012, deverá ser modificado nas redações que adotou para os arts. 6º e 7º da Lei n.º 11.079. Dê-se a redação que segue, abaixo:

Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato de PPP precedida da execução de obra pública deverá prever participação pecuniária do parceiro público em favor do parceiro privado, mediante contraprestação ou ressarcimento dos investimentos após a fruição do bem ou aporte de recursos financeiros durante a fase de construção ou aquisição de bens reversíveis, desde que com prévia e expressa autorização legislativa neste último caso.

§ 3º O valor da participação pecuniária do parceiro público efetivamente realizado nos termos do § 2º será excluído da determinação:

I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 4º Na hipótese da participação pecuniária do parceiro público dar-se sob a forma de contraprestação, somente gozará do benefício previsto no § 3º, acima, a parcela da contraprestação correspondente ao investimento em construção e aquisição de bens reversíveis, cujo montante e demonstração deverão constar expressamente do Contrato de PPP ou de seus anexos.

§ 5º Os valores da participação pecuniária do parceiro público não computados pelo parceiro privado no cálculo do lucro real e de contribuições, deverão ser registrados em conta de reserva de capital destinada, entre outras finalidades permitidas na legislação, à absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, sendo vedada sua distribuição direta aos sócios do beneficiário de tais incentivos." (NR)

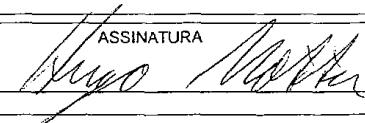
"Art. 7º .....

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

§ 2º O aporte de recursos financeiros referido no § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)

ASSINATURA

*14/08/2012*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012			Nº PRONTUÁRIO
<i>2012-08-14</i> AUTOR			<i>PMDB/28</i>	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

JUSTIFICATIVA

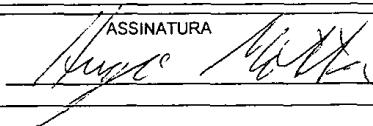
Acreditamos que houve um erro conceitual na edição da MP 575, pois a norma desonera apenas as PPPs vedadas pela Lei 11.079/04 antes desta alteração, não alcançando as demais PPPs precedidas da execução de obra pública cujas contraprestações do parceiro público são pagas após a fruição do bem, ou seja, todas as PPPs já realizadas no país.

A Presidenta da República e o Ministro da Fazenda prometeram a desoneração tributária das PPPs. A MP 575 em nada desonera sob o aspecto tributário: diminui-se a perda tributária mediante ganho financeiro de diminuição do valor presente do tributo. Com os juros mais baixos o ganho pode-se tornar bastante modesto. Sob o estrito ponto de vista fiscal a MP é neutra.

"Embora não mude a carga tributária, a nova regra é claramente benéfica para as empresas porque elas passam a pagar os tributos sobre os aportes ao longo de períodos longos, de 20 ou 30 anos", disse ao *Valor Econômico* o Dr. Paulo Vaz, sócio do Vaz, Barreto, Shingaki & Oioli Advogados. "Esse valor, trazido a valor presente, com horizonte de redução de juros, são bem menos significativos", complementa. O setor privado, diz, tem a vantagem financeira. O governo federal, porém, recolherá ao longo de períodos longos o que antes era arrecadado de forma quase que imediata. O que a medida não previu foi o tratamento tributário para aportes feitos após o período de investimento, ou seja, após o período de construção e aquisição de bens. Como se vê a opinião de especialistas é que não houve desoneração, o benefício financeiro é decrescente em virtude da queda das taxas de juros e houve um equívoco conceitual de não beneficiar as PPPs mais utilizadas e as únicas existentes no país até a presente data.

ASSINATURA

14.08.2012



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 575/2012		
<i>Deputado Hugo Motta PMDB/PB</i>		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO <b>Emenda MODIFICATIVA</b>			
<p>Dê-se nova redação ao art.1º da Medida Provisória n.º 575, de 07 de agosto de 2012, deverá ser alterado nas redações que adotou para os arts. 6º e 7º da Lei n.º 11.079. A nova redação segue abaixo:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 6º .....</p> <p>§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.</p> <p>§ 2º O contrato de PPP precedida da execução de obra pública deverá prever participação pecuniária do parceiro público em favor do parceiro privado, mediante contraprestação ou resarcimento dos investimentos após a fruição do bem ou aporte de recursos financeiros durante a fase de construção ou aquisição de bens reversíveis, desde que com prévia e expressa autorização legislativa para este último caso.</p> <p>§ 3º Não terão incidência de qualquer tributo de competência da União as parcelas de aporte de recursos financeiros, de resarcimento ou da contraprestação pública dos contratos de Parcerias Público-Privadas (PPP), precedidas da execução de obra pública, correspondentes ao resarcimento, total ou parcial, dos investimentos iniciais realizados pelo parceiro privado na formação de ativos e bens imobilizados imprescindíveis à prestação dos serviços e que serão contabilizados no patrimônio do Poder Concedente ou que a ele serão revertidos ao término do contrato.</p> <p>§ 4º As parcelas da contraprestação pública correspondentes ao resarcimento, total ou parcial, dos investimentos iniciais realizados pelo parceiro privado na formação de ativos e bens imobilizados deverão constar expressamente do Contrato de PPP ou de seus Anexos." (NR)</p> <p>"Art. 7º .....</p> <p>§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.</p> <p>§ 2º O aporte de recursos financeiros referido no § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)</p>			

ASSINATURA
<i>Hugo Motta</i>
14.08.2010

## ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
<i>Deputado Hugo Motta</i> AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ÍNCISO
			ALÍNEA

## JUSTIFICATIVA

A Receita Federal continua querendo tributar nas PPPs a parcela da contraprestação referente ao ressarcimento do investimento inicial. Esta tributação acabará por inviabilizar as PPPs por exigir na prática do ente público um maior pagamento, visto que, o parceiro privado irá repassar o custo da tributação para a PPP e consequentemente para o ente público. Esta MP575 da forma que foi concebida não desonera, sob o aspecto tributário, e apenas diminui a ineficiência tributária das PPPs proporcionando um ganho financeiro no valor presente do tributo.

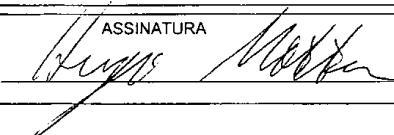
Como deveria se dar com racionalidade o tratamento tributário de uma PPP precedida da execução de obra pública? Para melhor esclarecer deve-se compreender como funciona a PPP. Usando o exemplo do metrô, já que existem muitos projeto de mobilidade em carteira dos Estados, a SPE concessionária contratará uma Construtora ou um Consórcio de Construtoras para executar a obra pública do metrô em terreno do Poder Concedente, mediante contrato privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. Este contrato privado de obra pública será tributado normalmente e os sujeitos passivos das obrigações tributárias recolherão os tributos devidos na forma da Lei. Concluída a obra pública no terreno do Poder Concedente, o ativo dela resultante será patrimônio do Parceiro Público, pois é um bem reversível ao Poder Concedente. Iniciada a prestação do serviço, a SPE fará jus à contraprestação do parceiro público com duas naturezas distintas: (i) a primeira relativa ao ressarcimento a ser feito à SPE concessionária pelo investimento, parcial ou total, realizado que, por não ter natureza jurídica de prestação de serviço, dispensa a emissão de nota fiscal, sendo suficiente a emissão de recibo para comprovação de quitação do ressarcimento; e (ii) a segunda relativa à operação e à manutenção do modal metrô que, por se tratar efetivamente de prestação de serviço, será necessária a emissão da competente nota fiscal de serviços gerando as contribuições de natureza tributária na forma da Lei.

A Receita Federal quer tributar a parcela referente ao ressarcimento do investimento inicial (que já foi tributado como obra ou fornecimento) como se este ressarcimento fosse uma receita de prestação de serviço.

Para evitar que os Estados acabem por assumir os riscos tributários das PPPs e também que as PPPs sejam inviabilizadas pela ineficiência tributária irracional, apresentamos esta emenda que temos certeza do seu acatamento, pois pretende apenas que se cumpram as declarações da Presidenta da República e do Ministro da Fazenda que anunciaram a desoneração tributária das PPPs.

## ASSINATURA

14/09/2012

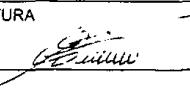


CONGRESSO NACIONAL

MPV 575

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
AUTOR DEP. ANTONIO ANDRADE - PMDB		Nº PRONTUÁRIO 227	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO <b>Emenda MODIFICATIVA</b>			
<p>Dê-se nova redação ao art.1º da Medida Provisória n.º 575, de 07 de agosto de 2012, deverá ser alterado nas redações que adotou para os arts. 6º e 7º da Lei n.º 11.079. A nova redação segue abaixo:</p> <p>Art. 1º A Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 6º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.</p> <p>§ 2º O contrato de PPP precedida da execução de obra pública deverá prever participação pecuniária do parceiro público em favor do parceiro privado, mediante contraprestação ou resarcimento dos investimentos após a fruição do bem ou aporte de recursos financeiros durante a fase de construção ou aquisição de bens reversíveis, desde que com prévia e expressa autorização legislativa para este último caso.</p> <p>§ 3º Não terão incidência de qualquer tributo de competência da União as parcelas de aporte de recursos financeiros, de resarcimento ou da contraprestação pública dos contratos de Parcerias Público-Privadas (PPP), precedidas da execução de obra pública, correspondentes ao resarcimento; total ou parcial, dos investimentos iniciais realizados pelo parceiro privado na formação de ativos e bens imobilizados imprescindíveis à prestação dos serviços e que serão contabilizados no patrimônio do Poder Concedente ou que a ele serão revertidos ao término do contrato.</p> <p>§ 4º As parcelas da contraprestação pública correspondentes ao resarcimento, total ou parcial, dos investimentos iniciais realizados pelo parceiro privado na formação de ativos e bens imobilizados deverão constar expressamente do Contrato de PPP ou de seus Anexos." (NR)</p> <p>"Art. 7º .....</p> <p>§1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.</p> <p>§ 2º O aporte de recursos financeiros referido no § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)</p>			
ASSINATURA <u>14/08/2012</u> 			

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 575/2012			
AUTOR Dep. ANTONIO ANDRADE - AnoB			Nº PRONTUÁRIO 227	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

### JUSTIFICATIVA

A Receita Federal continua querendo tributar nas PPPs a parcela da contraprestação referente ao ressarcimento do investimento inicial. Esta tributação acabará por inviabilizar as PPPs por exigir na prática do ente público um maior pagamento, visto que, o parceiro privado irá repassar o custo da tributação para a PPP e consequentemente para o ente público. Esta MP575 da forma que foi concebida não desonera, sob o aspecto tributário, e apenas diminui a ineficiência tributária das PPPs proporcionando um ganho financeiro no valor presente do tributo.

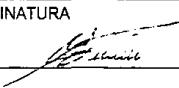
Como deveria se dar com racionalidade o tratamento tributário de uma PPP precedida da execução de obra pública? Para melhor esclarecer deve-se compreender como funciona a PPP. Usando o exemplo do metrô, já que existem muitos projeto de mobilidade em carteira dos Estados, a SPE concessionária contratará uma Construtora ou um Consórcio de Construtoras para executar a obra pública do metrô em terreno do Poder Concedente, mediante contrato privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. Este contrato privado de obra pública será tributado normalmente e os sujeitos passivos das obrigações tributárias recolherão os tributos devidos na forma da Lei. Concluída a obra pública no terreno do Poder Concedente, o ativo dela resultante será patrimônio do Parceiro Público, pois é um bem reversível ao Poder Concedente. Iniciada a prestação do serviço, a SPE fará jus à contraprestação do parceiro público com duas naturezas distintas: (i) a primeira relativa ao ressarcimento a ser feito à SPE concessionária pelo investimento, parcial ou total, realizado que, por não ter natureza jurídica de prestação de serviço, dispensa a emissão de nota fiscal, sendo suficiente a emissão de recibo para comprovação de quitação do ressarcimento; e (ii) a segunda relativa à operação e à manutenção do modal metrô que, por se tratar efetivamente de prestação de serviço, será necessária a emissão da competente nota fiscal de serviços gerando as contribuições de natureza tributária na forma da Lei.

A Receita Federal quer tributar a parcela referente ao ressarcimento do investimento inicial (que já foi tributado como obra ou fornecimento) como se este ressarcimento fosse uma receita de prestação de serviço.

Para evitar que os Estados acabem por assumir os riscos tributários das PPPs e também que as PPPs sejam inviabilizadas pela ineficiência tributária irracional, apresentamos esta emenda que temos certeza do seu acatamento, pois pretende apenas que se cumpram as declarações da Presidenta da República e do Ministro da Fazenda que anunciaram a desoneração tributária das PPPs.

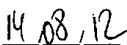
ASSINATURA

14/08/2012



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

DATA		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
Deputado João Magalhães PMDB/MG		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO <b>Emenda MODIFICATIVA</b>				
<p>Dê-se nova redação ao art.1º da Medida Provisória n.º 575, de 07 de agosto de 2012, deverá ser alterado nas redações que adotou para os arts. 6º e 7º da Lei n.º 11.079. A nova redação segue abaixo:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 6º.....</p> <p>§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.</p> <p>§ 2º O contrato de PPP precedida da execução de obra pública deverá prever participação pecuniária do parceiro público em favor do parceiro privado, mediante contraprestação ou ressarcimento dos investimentos após a fruição do bem ou aporte de recursos financeiros durante a fase de construção ou aquisição de bens reversíveis, desde que com prévia e expressa autorização legislativa para este último caso.</p> <p>§ 3º Não terão incidência de qualquer tributo de competência da União as parcelas de aporte de recursos financeiros, de ressarcimento ou da contraprestação pública dos contratos de Parcerias Público-Privadas (PPP), precedidas da execução de obra pública, correspondentes ao ressarcimento, total ou parcial, dos investimentos iniciais realizados pelo parceiro privado na formação de ativos e bens imobilizados imprescindíveis à prestação dos serviços e que serão contabilizados no patrimônio do Poder Concedente ou que a ele serão revertidos ao término do contrato.</p> <p>§ 4º As parcelas da contraprestação pública correspondentes ao ressarcimento, total ou parcial, dos investimentos iniciais realizados pelo parceiro privado na formação de ativos e bens imobilizados deverão constar expressamente do Contrato de PPP ou de seus Anexos." (NR)</p> <p>"Art. 7º.....</p> <p>§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.</p> <p>§ 2º O aporte de recursos financeiros referido no § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)</p>				
ASSINATURA				
				

## ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
<i>Deputado José Nogueira PmDB/MG</i>		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 (x) MODIFICATIVA    4 () ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

## JUSTIFICATIVA

A Receita Federal continua querendo tributar nas PPPs a parcela da contraprestação referente ao ressarcimento do investimento inicial. Esta tributação acabará por inviabilizar as PPPs por exigir na prática do ente público um maior pagamento, visto que, o parceiro privado irá repassar o custo da tributação para a PPP e consequentemente para o ente público. Esta MP575 da forma que foi concebida não desonera, sob o aspecto tributário, e apenas diminui a ineficiência tributária das PPPs proporcionando um ganho financeiro no valor presente do tributo.

Como deveria se dar com racionalidade o tratamento tributário de uma PPP precedida da execução de obra pública? Para melhor esclarecer deve-se compreender como funciona a PPP. Usando o exemplo do metrô, já que existem muitos projeto de mobilidade em carteira dos Estados, a SPE concessionária contratará uma Construtora ou um Consórcio de Construtoras para executar a obra pública do metrô em terreno do Poder Concedente, mediante contrato privado, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente. Este contrato privado de obra pública será tributado normalmente e os sujeitos passivos das obrigações tributárias recolherão os tributos devidos na forma da Lei. Concluída a obra pública no terreno do Poder Concedente, o ativo dela resultante será patrimônio do Parceiro Público, pois é um bem reversível ao Poder Concedente. Iniciada a prestação do serviço, a SPE fará jus à contraprestação do parceiro público com duas naturezas distintas: (i) a primeira relativa ao ressarcimento a ser feito à SPE concessionária pelo investimento, parcial ou total, realizado que, por não ter natureza jurídica de prestação de serviço, dispensa a emissão de nota fiscal, sendo suficiente a emissão de recibo para comprovação de quitação do ressarcimento; e (ii) a segunda relativa à operação e à manutenção do modal metrô que, por se tratar efetivamente de prestação de serviço, será necessária a emissão da competente nota fiscal de serviços gerando as contribuições de natureza tributária na forma da Lei.

A Receita Federal quer tributar a parcela referente ao ressarcimento do investimento inicial (que já foi tributado como obra ou fornecimento) como se este ressarcimento fosse uma receita de prestação de serviço.

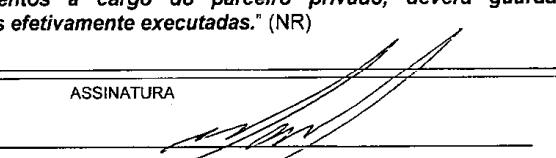
Para evitar que os Estados acabem por assumir os riscos tributários das PPPs e também que as PPPs sejam inviabilizadas pela ineficiência tributária irracional, apresentamos esta emenda que temos certeza do seu acatamento, pois pretende apenas que se cumpram as declarações da Presidenta da República e do Ministro da Fazenda que anunciaram a desoneração tributária das PPPs.

## ASSINATURA

*\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_*

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012			
Deputado José Magalhães PMDB/MG		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO <b>Emenda MODIFICATIVA</b>				
<p>O art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, deverá ser modificado nas redações que adotou para os arts. 6º e 7º da Lei nº. 11.079. Dê-se a redação que segue, abaixo:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 6º .....</p> <p>§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.</p> <p>§ 2º O contrato de PPP precedida da execução de obra pública deverá prever participação pecuniária do parceiro público em favor do parceiro privado, mediante contraprestação ou resarcimento dos investimentos após a fruição do bem ou aporte de recursos financeiros durante a fase de construção ou aquisição de bens reversíveis, desde que com prévia e expressa autorização legislativa neste último caso.</p> <p>§ 3º O valor da participação pecuniária do parceiro público efetivamente realizado nos termos do § 2º será excluído da determinação:</p> <p>I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e</p> <p>II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e dá Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.</p> <p>§ 4º Na hipótese da participação pecuniária do parceiro público dar-se sob a forma de contraprestação, somente gozará do benefício previsto no § 3º, acima, a parcela da contraprestação correspondente ao investimento em construção e aquisição de bens reversíveis, cujo montante e demonstração deverão constar expressamente do Contrato de PPP ou de seus anexos.</p> <p>§ 5º Os valores da participação pecuniária do parceiro público não computados pelo parceiro privado no cálculo do lucro real e de contribuições, deverão ser registrados em conta de reserva de capital destinada, entre outras finalidades permitidas na legislação, à absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, sendo vedada sua distribuição direta aos sócios do beneficiário de tais incentivos." (NR)</p> <p>"Art. 7º .....</p> <p>§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.</p> <p>§ 2º O aporte de recursos financeiros referido no § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)</p>				
ASSINATURA				
 <p>14/08/12</p>				

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA

PROPOSIÇÃO  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012**

*Diputado João Magalhães PMDB/MG*

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

**JUSTIFICATIVA**

Acreditamos que houve um erro conceitual na edição da MP 575, pois a norma desonera apenas as PPPs vedadas pela Lei 11.079/04 antes desta alteração, não alcançando as demais PPPs precedidas da execução de obra pública cujas contraprestações do parceiro público são pagas após a fruição do bem, ou seja, todas as PPPs já realizadas no país.

A Presidenta da República e o Ministro da Fazenda prometeram a desoneração tributária das PPPs. A MP 575 em nada desonera sob o aspecto tributário: diminui-se a perda tributária mediante ganho financeiro de diminuição do valor presente do tributo. Com os juros mais baixos o ganho pode-se tornar bastante modesto. Sob o estrito ponto de vista fiscal a MP é neutra.

"Embora não mude a carga tributária, a nova regra é claramente benéfica para as empresas porque elas passam a pagar os tributos sobre os aportes ao longo de períodos longos, de 20 ou 30 anos", disse ao *Valor Econômico* o Dr. Paulo Vaz, sócio do Vaz, Barreto, Shingaki & Oioli Advogados. "Esses valores, trazidos a valor presente, com horizonte de redução de juros, são bem menos significativos", complementa. O setor privado, diz, tem a vantagem financeira. O governo federal, porém, recolherá ao longo de períodos longos o que antes era arrecadado de forma quase que imediata. O que a medida não previu foi o tratamento tributário para aportes feitos após o período de investimento, ou seja, após o período de construção e aquisição de bens. **Como se vê a opinião de especialistas é que não houve desoneração, o benefício financeiro é decrescente em virtude da queda das taxas de juros e houve um equívoco conceitual de não beneficiar as PPPs mais utilizadas e as únicas existentes no país até a presente data.**

ASSINATURA

\_\_\_\_

\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
AUTOR DEP. ANTONIO ANDRADE - PMDB		Nº PRONTUÁRIO 327	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
TEXTO <b>Emenda MODIFICATIVA</b>			
<p>O art.1º da Medida Provisória n.º 575, de 07 de agosto de 2012, deverá ser modificado nas redações que adotou para os arts. 6º e 7º da Lei n.º 11.079. Dê-se a redação que segue, abaixo:</p> <p>Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>"Art. 6º .....</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.</p> <p>§ 2º O contrato de PPP precedida da execução de obra pública deverá prever participação pecuniária do parceiro público em favor do parceiro privado, mediante contraprestação ou resarcimento dos investimentos após a fruição do bem ou aporte de recursos financeiros durante a fase de construção ou aquisição de bens reversíveis, desde que com prévia e expressa autorização legislativa neste último caso.</p> <p>§ 3º O valor da participação pecuniária do parceiro público efetivamente realizado nos termos do § 2º será excluído da determinação:</p> <p>I - do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e</p> <p>II - da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.</p> <p>§ 4º Na hipótese da participação pecuniária do parceiro público dar-se sob a forma de contraprestação, somente gozará do benefício previsto no § 3º, acima, a parcela da contraprestação correspondente ao investimento em construção e aquisição de bens reversíveis, cujo montante e demonstração deverão constar expressamente do Contrato de PPP ou de seus anexos.</p> <p>§ 5º Os valores da participação pecuniária do parceiro público não computados pelo parceiro privado no cálculo do lucro real e de contribuições, deverão ser registrados em conta de reserva de capital destinada, entre outras finalidades permitidas na legislação, à absorção de prejuízos ou incorporação ao capital social, sendo vedada sua distribuição direta aos sócios do beneficiário de tais incentivos." (NR)</p> <p>"Art. 7º .....</p> <p>§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.</p> <p>§ 2º O aporte de recursos financeiros referido no § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR)</p>			
ASSINATURA <u>14/08/2012</u> 			

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012			
AUTOR DEP. ANTONIO ANDRADE - PMDB			Nº PRONTUÁRIO 327	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## JUSTIFICATIVA

Acreditamos que houve um erro conceitual na edição da MP 575, pois a norma desonera apenas as PPPs vedadas pela Lei 11.079/04 antes desta alteração, não alcançando as demais PPPs precedidas da execução de obra pública cujas contraprestações do parceiro público são pagas após a fruição do bem, ou seja, todas as PPPs já realizadas no país.

A Presidenta da República e o Ministro da Fazenda prometeram a desoneração tributária das PPPs. A MP 575 em nada desonera sob o aspecto tributário: diminui-se a perda tributária mediante ganho financeiro de diminuição do valor presente do tributo. Com os juros mais baixos o ganho pode-se tornar bastante modesto. Sob o estrito ponto de vista fiscal a MP é neutra.

"Embora não mude a carga tributária, a nova regra é claramente benéfica para as empresas porque elas passam a pagar os tributos sobre os aportes ao longo de períodos longos, de 20 ou 30 anos", disse ao *Valor Econômico* o Dr. Paulo Vaz, sócio do Vaz, Barreto, Shingaki & Oioli Advogados. **"Esses valores, trazidos a valor presente, com horizonte de redução de juros, são bem menos significativos"**, complementa. O setor privado, diz, tem a vantagem financeira. O governo federal, porém, recolherá ao longo de períodos longos o que antes era arrecadado de forma quase que imediata. O que a medida não previu foi o tratamento tributário para aportes feitos após o período de investimento, ou seja, após o período de construção e aquisição de bens. **Como se vê a opinião de especialistas é que não houve desoneração, o benefício financeiro é decrescente em virtude da queda das taxas de juros e houve um equívoco conceitual de não beneficiar as PPPs mais utilizadas e as únicas existentes no país até a presente data.**

ASSINATURA

14/08/2012

MPV 575

00010

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
Medida Provisória nº 575/12				
Autor				
Deputado GERALDO THADEU				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

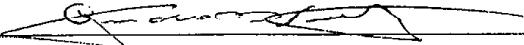
Dê-se ao § 2º, do Art. 6º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pelo Art. 1º da MP 575/12, a seguinte redação:

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, desde que respeitada à proporcionalidade de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.079/04, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

Acredita-se que para alcançar o objetivo de assegurar recursos para a execução dos investimentos previstos nos contratos de PPP, seja fundamental a vinculação do aporte de recursos à etapa efetivamente executada, como forma de garantir a boa aplicação dos recursos públicos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GERALDO THADEU	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
14/08/12	

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FRANCISCO DORNELLES

MPV 575

00011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/08/2012	Proposição: MP 575/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ		Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global			
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:
			Alínea:

### TEXTO

Modifique-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º .....

.....  
§ 2º Além do subsídio previamente autorizado em lei, o contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei específica, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, cria uma nova figura de transferência de recursos públicos para o parceiro privado, denominada aporte, dando

um tratamento tributário e contábil específico.

Essa nova figura vem mitigar uma discussão que hodiernamente está sendo enfrentada por operadores do direito, afetando inúmeros projetos de todas as esferas federativas, qual seja, a possibilidade de transferência de recurso do parceiro público para o parceiro privado antes do início do pagamento da contraprestação, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Ademais da salutar criação do aporte, entendemos ser oportuno e absolutamente condizente com os ideais perseguidos pela Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, que explice-se a possibilidade de haver o subsídio nas Parcerias Público-Privadas, a exemplo do que ocorre nas Concessões, ditas comuns, previstas na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995. Superando a discussão recorrente, estar-se-ia prestigiando a segurança jurídica das contratações, trazendo benefícios tanto para o parceiro público, quanto para o parceiro privado.

O aporte e o subsídio têm natureza e tratamentos diferenciados, todavia, podem servir para uma finalidade semelhante, qual seja, transferir recursos públicos para o parceiro privado antes do pagamento das contraprestações, com a finalidade de prestigiar e viabilizar investimentos de interesse público no âmbito das Parcerias Público-Privadas.

Note-se, ainda, que a alteração ora realizada, por ter foco no esclarecimento de uma dúvida recorrente no mundo jurídico nacional e não a criação de novo direito, não há que se falar em impacto na esfera da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### Assinatura

1996

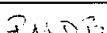
CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 575

00012

Data:  
14/08/2012

Proposição: Medida Provisória Nº 575, de 07 de agosto de 2012.

Autor: PEDRO PAULO - 

Nº do prontuário 314

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página: 2

Artigo: 6º

Parágrafo: §§2º e 4º

Inciso: X e XI

Alínea:

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§2º e 4º do art. 6º, da Lei 11.079/2004, com a redação que lhes foram atribuídas pelo art. 1º da MP575/12, a seguinte redação, acrescendo-se os §§5º e 6º, conforme abaixo:

"Art. 6º .....

§ 1º .....

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei, de natureza orçamentária ou conforme aplicável, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º .....

§ 4º A parcela excluída nos termos do inciso I do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, é da base de cálculo da CSLL, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 5º Poderão também ser excluídas da determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as receitas decorrentes do recebimento, pela concessionária, de contraprestação pública paga pelo parceiro público.

§ 6º A aplicação do tratamento previsto nos parágrafos 2º a 5º acima a contrato de parceria público-privada em curso dependerá, além da autorização legal requerida no parágrafo 2º, de aditamento ao respectivo instrumento, o qual deverá prever:

I - o aporte de recursos em substituição à contraprestação pública ou a outra forma de contribuição pública originalmente oferecida ao concessionário;

II - o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em consequência da economia propiciada ao concessionário, por qualquer forma legalmente admitida."

## JUSTIFICATIVA

A alteração da redação atribuída ao §2º do art. 6º da Lei 11.079/2004, conforme redação que lhe foi atribuída pela MP 575/2012, visa esclarecer a possibilidade de a autorização legal a cargo do ente público relevante ser prestada por meio de lei orçamentária, lei de parcerias estadual ou municipal, ou ainda outra lei que admita o aporte de recursos a projetos de PPP considerados pelo respectivo ente público prioritários ou meritórios.

A alteração da redação atribuída ao §4º do art. 6º da Lei 11.079/2004, conforme redação que lhe foi atribuída pela MP 575/2012, assim como o acréscimo do parágrafo 5º, visam oferecer efetiva desoneração às PPPs com relação às contribuições ao PIS e à COFINS, e não mero diferimento, conforme proposto pela redação original da MP em favor do aporte de recursos.

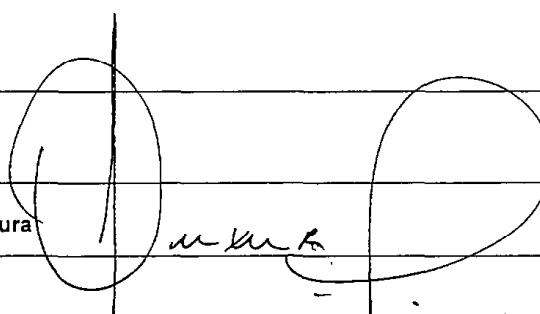
Sem a desoneração proposta, os encargos majorados são precificados pelo parceiro privado e repassados ao poder concedente na forma de contraprestação ou aporte mais elevados. Assim, o Poder Público se vê obrigado a pagar, com uma mão, uma contraprestação pública muito maior, para novamente reduzi-la, com a outra, a título de recolhimento de tributos. Ocorre que nem sempre o ente público que paga a contraprestação pública majorada pelos tributos, de um lado, é o mesmo ente que arrecada os tributos do outro. Isso acaba por gerar, na prática, uma oneração do aporte de recursos ou da contraprestação pública em favor de outro ente federativo, e detimento do ente titular do projeto.

Não bastasse isso, considerando os efeitos tributários potencialmente mais onerosos na PPP do que na contratação tradicional pelo regime da Lei 8.666, as economias e eficiências notoriamente propiciadas pelas PPPs são muitas vezes neutralizadas ou suprimidas pelo regime fiscal mais oneroso, incentivando o ente público a manter práticas menos eficientes apenas por questões de ordem fiscal.

Com relação ao IRPJ e CSL, tributos que por sua natureza só oneram o lucro líquido, manteve-se o mero diferimento, suficiente para assegurar neutralidade às PPPs.

O acréscimo do §6º ao art. 6º da Lei 11.079/2004 visa estabelecer condições à aplicação do tratamento fiscal mais benéfico, contemplado pela MP 575/2012, às parcerias público-privadas em curso, assegurando que a economia fiscal daí decorrente seja necessariamente repassada ao parceiro público.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 575

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/08/2012	PROPOSTA Medida Provisória nº 575/12			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Modifique-se o § 2º do art. 6º da Lei 11.079/04, que está sendo alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 575/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

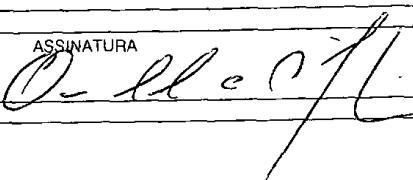
Justificativa

Os Projetos de PPP, via de regra, não precisam ser aprovados por Lei para serem realizados. A obrigatoriedade de aprovação em lei imporá ônus totalmente dispensável ao gestor público, que atualmente não precisa atender a este tipo de procedimento. Além disso, do ponto de vista das finanças municipais e estaduais, a aprovação legislativa não agrupa qualquer segurança ou controle adicional tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas orçamentárias já oferecem ao legislativo mecanismos para controlar a realização de projetos de PPPs.

Vale notar, ainda, que a exigência de lei será especialmente prejudicial para empresas estatais não dependentes como, por exemplo, as empresas estaduais de saneamento ou companhias docas responsáveis pela gestão de portos. Tais empresas atuam de acordo com regras de mercado e cujos orçamentos não dependem dos orçamentos e recursos estaduais.

ASSINATURA

14 / 08 / 2012



MPV 575

00014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

## Artigos:

### Parágrafo:

**Inciso:**

### Alinea:

## TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Para modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para dar nova redação ao §2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que está sendo alterada pelo mencionado dispositivo da Medida Provisória:

**“Art. 1º** .....

“Art. 6º .....

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, observadas as disposições orçamentárias de que trata o art. 10, para realização de obra ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do *caput* do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Quanto à primeira alteração proposta por esta emenda – alteração da redação sobre a necessidade de lei específica para o aporte de recursos – sugere-se vincular o Administrador às disposições do art. 10 da Lei de PPP, qual trata das condições precedentes à licitação de uma PPP e deixa clara a necessidade de: (i) estudo técnico demonstrando que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 10, I, 'b'); (ii) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada (art. 10, II); (iii) declaração do

### Assinatura

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (art. 10, III); (iv) estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública (art. 10, IV); (v) seu objeto estar previsto no plano plurianual em vigor no âmbito onde o contrato será celebrado (art. 10,V); além disso, (vi) a comprovação de observância aos limites fiscais conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Isto é, entende-se que a própria legislação e, principalmente, a Constituição Federal, indicam a obrigação de previsão das despesas com PPP no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, de modo que a necessidade de lei específica para mera aprovação do aporte de recursos em uma PPP seria exigência excessiva, porque o controle orçamentário já estaria realizado pelo Poder Legislativo no momento de aprovação das Leis Orçamentárias. Uma vez aprovada a despesa no orçamento, desnecessária seria a aprovação de nova lei somente para tratar do aporte de recursos. Todas as condições e características deste aporte, no entanto, deverão estar bem detalhadas na modelagem do projeto de PPP e, notadamente, no Contrato de Concessão.

A segunda alteração proposta remete ao termo “construção”, qual foi substituído por “realização de obras”, evitando que interpretações literais suscitem discussões sobre a amplitude do que seriam efetivas construções ou meras obras. A interpretação que parece mais adequada ao termo “construções” já deveria abranger obras em geral, sejam efetivas construções ou meros reparos, melhorias, reformas ou revitalizações dos bens reversíveis, por esta razão sugere-se deixar o texto da norma mais claro.

Assinatura

CONGRESSO NACIONAL

MPV 575

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para dar nova redação ao §3º, inciso I, e ao § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que está sendo alterada pelo mencionado dispositivo da Medida Provisória:

"Art. 1º .....

"Art. 6º .....

.....

§ 3º.....

I – da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

.....

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na proporção em que o custo para a realização de obras ou aquisição de bens a que se refere o §2º for realizado, inclusive mediante amortização, depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995." (NR)

Assinatura

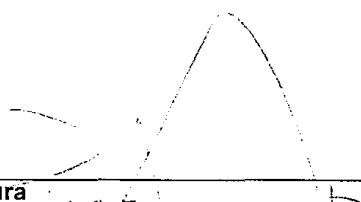
## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### JUSTIFICATIVA

Para o § 3º, assim como para a referência feita no § 4º, sugere-se excluir da redação a menção à determinação do "lucro líquido para fins de apuração do lucro real", uma vez que tal redação exclui a possibilidade de aplicação do novo regramento fiscal às pessoas jurídicas inseridas dentro da sistemática de apuração do IRPJ com base no lucro presumido.

A segunda alteração proposta é a inclusão do termo amortização como forma de realização das despesas para a inclusão das parcelas realizadas do aporte de recursos na base de cálculo dos tributos federais objeto da MP (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS), tendo em vista que pelas novas regras contábeis aplicáveis às concessões (vide ICPC-01), estas não mais contabilizam os ativos reversíveis como ativos imobilizados, mas ativos intangíveis, de modo que o termo correto para o caso é a amortização do investimento e não depreciação, como constante da versão original da Medida Provisória.

Assinatura



MPV 575

00016

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 13/08/2012	Proposição: MP 575/2012			
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:
TEXTO				

Modifique-se o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 6º

§ 4º Quando exercida a faculdade prevista no §3º, os custos, despesas e encargos incorridos pelo parceiro privado vinculados à construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º não poderão ser computados, até o limite do aporte a que se refere o § 3º, na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nem darão direito ao desconto de créditos no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, dispõe que o valor do aporte de recursos em favor do parceiro privado poderá ser excluído da determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Na redação original § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, tal aporte, deverá ser computado na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens for realizado inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995.”

Na leitura dos parágrafos descritos anteriormente, é possível notar que o que se tem é uma mera postergação do momento em que o aporte será oferecido à tributação e isto não quer dizer necessariamente uma neutralidade tributária para o parceiro privado em relação aos recursos aportados. Um exemplo, é o caso das receitas que estão sujeitas ao regime cumulativo para o PIS e a COFINS nos termos dos incisos XII e XXIII do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 em que o parceiro privado, teria de incluir nas bases de tais contribuições o valor dos recursos aportados sem qualquer direito ao desconto de créditos, haja vista que este regime – cumulativo – não permite apuração de créditos. Ora, se o que se busca é uma neutralidade tributária, resta ineficiente em sua aplicação. Além deste exemplo, as distintas legislações que regem os tributos mencionados, podem gerar um “descasamento” entre a apropriação dos custos e a tributação dos recursos aportados.

Com base nesta exposição, a alteração proposta se justifica no sentido da busca pela neutralidade tributária sobre o aporte, a simplificação tanto para o lado da Receita Federal em fiscalizar, quanto para o contribuinte e ainda impede que o parceiro privado possa se beneficiar a dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação a custos, despesas e encargos vinculados aos recursos aportados pelo parceiro público, uma vez que estes não serão oferecidos à tributação.

**Assinatura**

MPV 575

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/08/2012	Proposição Medida Provisória n. 575, de 2012			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/3	Artigo 1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória n. 575, de 7 de agosto de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 6º .....

.....  
§ 4º Quando exercida a faculdade prevista no §3º, os custos, despesas e encargos incorridos pelo parceiro privado vinculados à construção e à aquisição de bens a que se refere o § 2º não poderão ser computados na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nem darão direito ao desconto de créditos no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no limite da proporção entre o valor dos recursos aportados e o valor total da construção e dos bens adquiridos. ""

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação original do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 575, de 07 de agosto de 2012, o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis está submetido a um mecanismo de diferimento da tributação, ou seja, não se trata propriamente de uma desoneração fiscal, mas, sim, da postergação do momento em que tais valores serão oferecidos à tributação.

Este mecanismo não necessariamente assegura neutralidade tributária para o parceiro privado em relação aos recursos aportados, havendo uma série de questionamentos que podem frustrar a intenção do governo federal de que este novo tratamento fiscal no âmbito das parcerias público-privadas sirva de incentivo para novas concessões no setor de infraestrutura.

Há situações em que o parceiro privado permanece sendo onerado e tendo que efetuar os recolhimentos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. É o caso, por exemplo, de concessões de serviços de transporte metroviário e ferroviário e de exploração de rodovias, cujas receitas estão sujeitas ao regime cumulativo destas contribuições, nos termos dos incisos XII e XXIII do art.10 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Nesses casos, de acordo com a redação original do § 4º do art. 6º da Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória n. 575, de 07 de agosto de 2012, o parceiro privado teria de incluir nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o valor dos recursos aportados assim que for realizado o custo para a construção ou aquisição de bens e sem qualquer direito ao desconto de créditos, o que somente seria possível no regime não-cumulativo.

A neutralidade tributária também pode ser prejudicada em razão das distintas legislações que regem os quatro tributos envolvidos. Em especial, a legislação do IRPJ e da CSLL difere da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à forma de aproveitamento no tempo da depreciação de bens registrados no ativo do parceiro privado. Diante dessas diferentes formas de apuração, teme-se que, após o parceiro privado ter incorrido no custo para a construção ou aquisição de bens reversíveis, haja o “descasamento” entre os momentos da tributação dos recursos aportados, da dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no que se refere aos encargos de depreciação dos bens registrados no ativo. Isto implicaria para o parceiro privado o dever de efetuar o recolhimento de tributos que deveriam ser neutros no âmbito das parcerias público-privadas.

Por outro lado, a redação ora proposta atinge o objetivo pretendido pelo governo federal, pois assegura a desoneração fiscal do aporte de recursos para a construção e aquisição de bens reversíveis, trazendo neutralidade tributária para o parceiro privado.

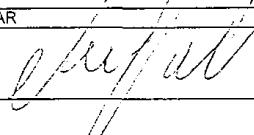
Na forma do modelo proposto, o parceiro privado fica desobrigado de ter que promover o “casamento” entre os momentos do oferecimento à tributação dos recursos aportados, da dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que seriam calculados em relação aos respectivos custos, despesas e encargos por ele incorridos. Esta alternativa é mais simples, mas fácil de a Receita Federal fiscalizar e mais segura para o parceiro privado, por não ser suscetível ao mencionado “descasamento”.

Por fim, vale ressaltar que a redação ora proposta impede que o parceiro privado possa se beneficiar a dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação a custos, despesas e encargos vinculados aos recursos aportados pelo parceiro público.

Sendo assim, assegura-se a neutralidade tributária para o parceiro privado em relação aos recursos aportados pelo parceiro público para a construção e aquisição de bens reversíveis, o que será determinante para que as parcerias público-privadas possam ser utilizadas no desenvolvimento e na melhoria da infraestrutura do país.

PARLAMENTAR

Brasília, 13 de agosto de 2012

  
//

MPV 575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

DATA 14/08/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575/2012			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP		Nº PRONTUÁRIO 339		
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 4º do art. 6º da Lei 11.079/04, que está sendo alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 575/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 4º A parcela excluída nos termos do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995."

Justificação

A proposta da Medida Provisória para os §§ 3º e 4º do Art. 6º da Lei 11.079/04 permite o diferimento do pagamento da CSLL, PIS/PASEP e COFINS do momento em que ocorre o aporte do recurso para o momento em que o custo para a construção é realizado.

Acredito, no entanto, que a desoneração fiscal proposta ficou aquém do necessário para incrementar as PPPs. Estas últimas são suficientemente importantes no sentido da criação de externalidades para outros setores da economia para merecer um incentivo fiscal específico. Assim, proponho isenção de Cofins e PIS/PASEP nas receitas provenientes dos valores aportados para efeito de financiamento do investimento das PPPs.

Em 2011, propus o projeto de lei nº 2.892, de 2011 com o objetivo de destravar as PPPs. Uma das medidas foi precisamente a desoneração destes mesmos tributos, sendo que o mesmo argumento já utilizado pode aqui ser aplicado. Naquela oportunidade, enfatizava que tal medida não traz impactos negativos sobre o setor público consolidado. Dado que o governo é o responsável por cobrir a diferença entre custos e receitas, quando há redução de imposto, há redução de custos e, portanto, menor necessidade de aportar recursos pelo Estado. Cada R\$ 1 não pago de imposto implica um custo menor em R\$ 1 e, portanto, um menor valor a ser coberto pelo governo em R\$ 1. Ou seja, o efeito desta isenção é tirar o Estado como intermediário do recurso. Ainda sim, apesar de a medida ser neutra contabilmente para o setor público como um todo, do ponto de vista econômico ela implica eliminar o peso morto convencional resultante da incidência de impostos. Ou seja, retirar o intermediário neste caso corresponde a aumentar a eficiência da economia.

ASSINATURA

14 / 08 / 2012

MPV 575

00019

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012	Proposição: MP nº 575/2012
Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES	

## EMENDA - Texto & Justificativa

Para modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, com o objetivo de alterar a redação proposta ao § 4º, do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação e com a numeração que couber, após as análises das emendas propostas:

**"Art. 1º** .....

"Art. 6º .....

.....

§ 4º. A parcela excluída nos termos do § 3º terá o mes-

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta altera o texto do Projeto de Lei de Conversão da MPV 575, de 07 de agosto de 2012. O artigo 1º da MPV 575 estabeleceu o tratamento tributário dado ao aporte recebido do Poder Público por Sociedade de Propósito Específico – SPE, constituída em razão da contratação de Parceria Público-Privada – PPP, com o propósito de construção ou aquisição de bens reversíveis (aqueles cuja operação, ao final do prazo da concessão, são transmitidos ao Poder Concedente).

A redação original assegura à SPE o direito de excluir o aporte, quando do seu recebimento, das bases de cálculo dos tributos incidentes sobre receita (PIS e COFINS) e resultado (IRPJ e CSLL). Posteriormente, à medida que houver a realização do custo de construção ou aquisição do bem, deverá haver a adição proporcional da importância recebida às bases tributáveis. Isso significa que o capital disponibilizado pelo Poder Público deverá ser tributado proporcionalmente ao longo do prazo de duração da concessão assegurado para a exploração do bem para o qual contribuiu para a

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

construção ou aquisição.

A Exposição de Motivos que acompanha a MPV 575 (EMI nº 00135/2012 MF MP) justifica a medida na pretensão de estabelecer um sincronismo entre o registro dos aportes, classificados como receitas, e as respectivas realizações dos custos dos contratos (item 2).

Infere-se daí que a MPV 575 teve a pretensão de diferir a tributação de suposto acréscimo patrimonial da SPE titular da PPP para o momento em que o capital recebido passe a ser amortizado. Nessa linha, aquilo que seria tributável desde a efetivação do aporte deverá ser adicionado à receita e ao resultado à medida da amortização do capital investido. Com isso, quer-se alcançar uma imaginada neutralidade tributária. Ao mesmo tempo em que o aporte feito pelo Poder Público é computado nas bases tributáveis, ocorrerá a apropriação das taxas de amortização do capital investido, reduzindo-as em valor idêntico ao da parcela adicionada, conforme assegurado pela legislação.

Ocorre que o valor disponibilizado ao particular tem a nítida natureza de injeção de capital com destinação pré-estabelecida, sendo vedado à SPE aplicá-lo em finalidade diversa. Deve ser utilizada na construção ou aquisição de bem destinado a novo empreendimento econômico de propriedade pública, não integrando o patrimônio do particular.

A realização do aporte é restrita à construção ou aquisição de bem reversível. Ou seja, ativo “cuja significação econômica está intimamente relacionada com uma utilização que só pode ser realizada em razão do título jurídico de concessionário”, sendo sua transferência ao Poder Público consequência do encerramento do contrato de concessão (art. 35, § 1º, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

Assim, desde o certame licitatório é sabido que o recurso transferido ao particular não lhe pertence. Possibilita somente a construção ou aquisição de bem cuja utilização lhe é autorizada em regime de concessão, mas que não é incorporado ao seu ativo.

Portanto, o capital aplicado pelo Poder Público não representa acréscimo patrimonial do particular.

A conclusão tem fundamento não só nas normas que regem as concessões, como também nas regras contábeis que disciplinam o registro de referidas transações pelas concessionárias. Estas prescreverem que as receitas originárias de negócios da espécie são aquelas:

1. Pagas diretamente pelo Poder Público para a construção e operação do bem em favor do Concedente (ativo financeiro); ou
2. Decorrentes do direito de cobrança por sua utilização junto a terceiros interessados (ativo intangível).

A característica comum a ambas é a causa do pagamento corresponder à

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

contraprestação do concessionário pela execução das atividades contratadas.

O aporte de recursos de que se trata, diferentemente, não tem como causa de pagamento a remuneração pela execução de obra ou pelo fornecimento de bens. A importância disciplinada pela MPV 575 soma-se ao capital privado para formar o bem que, ao final, é de propriedade pública. Daí porque é equivocado supor haver acréscimo patrimonial passível de tributação, seja quando do recebimento do aporte, seja ao longo do prazo de duração da concessão.

Nessas circunstâncias, exigir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL do particular em razão de cumprir a legislação ao aplicar o capital recebido em bem público que não lhe pertence e cuja utilização lhe é assegurada por prazo certo e determinado, findo o qual deixa de ter quaisquer direitos, mostra-se inconstitucional, dada a inexistência da obtenção de acréscimo patrimonial na operação, pressuposto necessário a legitimar as cobranças fiscais.

Nem se alegue haver aí benefício fiscal, como se poderia imaginar, em razão de o montante disponibilizado pelo Poder Público contribuir com a formação de bem integrante de contrato a ser amortizado e que, portanto, reduziria as bases tributáveis da concessionária na integralidade dos investimentos feitos, não obstante esta tenha sido a provedora de apenas parte dos valores.

Isso porque o aporte de capital feito pelo Poder Público na SPE não se confunde com a faculdade assegurada a esta de amortização dos direitos de exploração do bem construído ou adquirido.

Caso o investidor privado titular da participação na SPE lhe fornecesse os recursos a título de aumento de capital, o ingresso dos valores na titular da PPP não seria tributado e, do mesmo modo, ela teria direito de amortizá-los integralmente na formação do bem explorado em concessão.

O raciocínio seria igualmente aplicável na hipótese de o capital utilizado ter origem em subvenção para investimento, cujos contornos são fixados pelo artigo 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1997, reproduzido no artigo 443 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Neste caso, a transferência de capital público, que se agraga ao patrimônio privado (1) não é tributada quando de seu recebimento e (2) é passível de ser aplicada na aquisição de ativos cuja depreciação, amortização ou exaustão é indubitavelmente assegurada ao particular.

Ora, se o direito à amortização é assegurado até mesmo na hipótese em que há a transmissão de fundos públicos de forma definitiva ao particular por meio de subvenção para investimento, não é razoável que haja a tributação dos valores quando o seu recebimento pelo particular sequer lhe proporciona aumento patrimonial, como ocorre em relação aos aportes objeto da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da MPV 575, de 07 de agosto de 2012. O simples fato de a transferência de capital de que se trata não proporcionar ao Poder Público o direito deter formalmente participação societária na SPE não significa que a importância empregada representa acréscimo patrimonial da destinatária. Afinal, esta aplicará os valores em bem de propriedade

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

pública, cuja exploração lhe é temporariamente autorizada.

Há trabalho de estudioso da matéria tratando especificamente do aporte a cargo do Poder Público em contrato de PPP regido pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, concluindo pela impossibilidade de tributação da importância.

Veja-se: “(...) a contraprestação a ser recebida pela Sociedade de Propósito Específico é apenas uma transferência de capital destinada a viabilizar a construção de uma obra pública e a sua futura exploração econômica. Nesse sentido, não é resultado da atividade econômica capaz de satisfazer o interesse privado do seu destinatário, e muito menos causa aumento patrimonial, na medida em que é transferido para construir um bem que não fica no patrimônio do particular nem se encontra na sua livre de disponibilidade, e qualquer tipo de excedente deverá ter um tratamento contábil específico, jamais podendo haver disponibilidade jurídica ou econômica por meio da distribuição ou restituição aos sócios (artigo 18 da Lei 11.638/2007, artigo 38, parágrafo 2º, do Decreto 1.598/1977, artigo 443 do RIR/99)“.

Diante de tais elementos, a presente emenda destina-se a afastar o tratamento mais gravoso injustificadamente imposto ao aporte advindo de contrato de PPP, comparativamente com aquele a que se sujeita o capital privado ou mesmo o público disponibilizado na forma de subvenção para investimento. Para tanto, sugere-se sujeitar as transferências de capital previstas Lei nº 11.079, de 30 de dezembro, de 2004, às mesmas condicionantes existentes na legislação aplicáveis à tributabilidade das subvenções para investimento.

Destaque-se que a proposta não altera o regime de tributação das receitas auferidas pelo concessionário na exploração do bem a ser construído ou adquirido. Estas continuarão a ser regularmente sujeitas ao PIS, à COFINS, ao IRPJ e à CSLL na forma de legislação de regência, na medida em que auferidas pelo particular.

Assim, à vista das razões expostas, espera-se que a emenda ora proposta conte com o apoio dos meus nobres pares.

Senado Federal, 14 de agosto de 2012.

Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 575

00020

## CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraco - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

#### **EMENDA - Texto & Justificativa**

Para modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, com a finalidade de alterar o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** .....

"Art. 6°

§ 4º Os custos, despesas e encargos incorridos pelo parceiro privado vinculados à construção e à aquisição de bens a que se refere o § 2º poderão ser computados na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL nem darão direito ao desconto de créditos no regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no limite da proporção “

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação original do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição de bens reversíveis está submetido a um mecanismo de diferimento da tributação, ou seja, não se trata propriamente de uma desoneração fiscal, mas, sim, da postergação do momento em que tais valores serão oferecidos à tributação.

Este mecanismo não necessariamente assegura neutralidade tributária para o parceiro privado em relação aos recursos aportados, havendo uma série de questionamentos que podem frustrar a intenção do Governo Federal de que este novo tratamento fiscal no âmbito das Parcerias Público-Privadas sirva de incentivo para novas concessões no setor de infraestrutura.

Há situações em que o parceiro privado permanece sendo onerado e tendo que efetuar os recolhimentos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. É o caso,

CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

por exemplo, de concessões de serviços de transporte metroviário e ferroviário e de exploração de rodovias, cujas receitas estão sujeitas ao regime cumulativo destas contribuições, nos termos dos incisos XII e XXIII do art.10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Nestes casos, de acordo com a redação original do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, o parceiro privado teria de incluir nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o valor dos recursos aportados assim que for realizado o custo para a construção ou aquisição de bens e sem qualquer direito ao desconto de créditos, o que somente seria possível no regime não-cumulativo.

A neutralidade tributária também pode ser prejudicada em razão das distintas legislações que regem os quatro tributos envolvidos. Em especial, a legislação do IRPJ e da CSLL difere da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação à forma de aproveitamento no tempo da depreciação de bens registrados no ativo do parceiro privado. Diante dessas diferentes formas de apuração, teme-se que, após o parceiro privado ter incorrido no custo para a construção ou aquisição de bens reversíveis, haja o "descasamento" entre os momentos da tributação dos recursos aportados, da dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS no que se refere aos encargos de depreciação dos bens registrados no ativo. Isto implicaria para o parceiro privado o dever de efetuar o recolhimento de tributos que deveriam ser neutros no âmbito das Parcerias Público-Privadas

Por outro lado, a redação ora proposta atinge o objetivo pretendido pelo Governo Federal, pois assegura a desoneração fiscal do aporte de recursos para a construção e aquisição de bens reversíveis, trazendo neutralidade tributária para o parceiro privado.

Na forma do modelo proposto, o parceiro privado fica desobrigado de ter que promover o "casamento" entre os momentos do oferecimento à tributação dos recursos aportados, da dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que seriam calculados em relação aos respectivos custos, despesas e encargos por ele incorridos. Esta alternativa é mais simples, mas fácil de a Receita Federal fiscalizar e mais segura para o parceiro privado, por não ser suscetível ao mencionado "descasamento".

Por fim, vale ressaltar que a redação ora proposta impede que o parceiro privado possa se beneficiar a dedutibilidade para fins de IRPJ e de CSLL e do direito ao desconto de créditos para fins da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS em relação a custos, despesas e encargos vinculados aos recursos aportados pelo parceiro público.

Sendo assim, assegura-se a neutralidade tributária para o parceiro privado em relação aos recursos aportados pelo parceiro público para a construção e aquisição de bens reversíveis, o que será determinante para que as Parcerias Público-Privadas possam ser utilizadas no desenvolvimento e na melhoria da infraestrutura do país.

CONGRESSO NACIONAL  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Senado Federal, 14 de agosto de 2012.



Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

MPV 575

00021

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

## Artigos:

### Parágrafo:

**Inciso:**

### **Alínea:**

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para a inclusão do § 5º ao art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que está sendo alterada pelo mencionado dispositivo da Medida Provisória:

**"Art. 1º** .....

"Art. 6º .....

§ 5º. Nos casos de extinção da concessão em que haja parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não caberá direito de indenização ao parceiro privado dos montantes relacionados ao aporte de recursos de que trata o §2º." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Propõe-se a inclusão do §5º ao art. 6º, a fim de deixar claro que no caso de eventual extinção da concessão antes da amortização integral do investimento em bens reversíveis, eventuais indenizações devidas pelo Poder Concedente, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.987/95, somente serão devidas naquilo que não tiver sido realizado por aporte de recursos, uma vez que tais recursos teriam advindo do próprio Poder Concedente, não havendo razão para indenização do Parceiro Privado nestes valores. Do contrário, a interpretação literal do art. 36 da Lei nº 8.987/95 deixará margem à discussão sobre pedidos indenizatórios envolvendo valores transferidos a título de aporte de recursos e não amortizados no período de vigência do Contrato de Concessão.

### Assinatura

MPV 575

00022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Para modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para a inclusão do § 6º ao art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 6º .....

"§ 6º. Não se aplica o disposto no § 4º para contratos de Parceria Público Privada celebrados com o escopo exclusivo de prestação de serviços de saneamento básico."

### JUSTIFICATIVA

O setor de saneamento básico é um dos mais carentes de investimentos públicos, sendo um setor fundamental para melhorar os indicadores de saúde pública. Não se trata de criar desoneração, pois não há nenhuma previsão orçamentária de arrecadação de tributos com projetos de PPP no âmbito federal, estadual, distrital e municipal.

Assinatura

MPV 575

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/08/12	Medida Provisória nº 575, 07/ago/2012			
Autor Deputado Izalci - PR		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 575/2012, para se incluir os §§5º e 6º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

*“§5º. No caso de que trata o §2º, fica autorizada a utilização dos créditos de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso VI do caput do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre os bens e serviços, aplicados, utilizados ou consumidos na construção ou aquisição de bens reversíveis, inclusive quando provenientes do exterior.*

*§6º. Os créditos de que trata o §5º serão apurados mediante a aplicação das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente ao valor de aquisição do bem, deduzido o Imposto sobre Produtos Industrializados, ou serviço, e serão compensados na mesma proporção definida pelo §4º.”*

**Justificativa:**

1. A Medida Provisória traz, oportunamente, o tratamento tributário que deve ser adotado para o recolhimento de tributos sobre o recebimento dos aportes (receitas) de recursos para o parceiro privado ao estabelecer que o valor dos aportes deverá ser excluído da determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.
2. A proposta não institui uma isenção desses tributos, mas sim uma espécie de diferimento, pois à medida que os custos dos bens construídos sejam reconhecidos no resultado do parceiro privado pela depreciação, deverão ser também oferecidas à tributação as receitas correspondentes, como definido pelos §§ 3º e 4º.
3. Para a contribuição ao PIS/Pasep e à COFINS, a regra constante da Medida Provisória traz o inconveniente de não definir claramente a qual regime de tributação essas receitas estarão submetidas, o “cumulativo” ou o “não-cumulativo”, de modo que, silenciando-se sobre esse aspecto, tais receitas deverão ser tributadas de acordo com o regime não-cumulativo, o qual prevê uma carga tributária total de 9,25 (nove inteiros e vinte e cinco décimos). Exceção será



feita ao caso de parceiros privados tributados pelo regime do lucro presumido, o que se supõe não será o caso dado o vulto desses projetos.

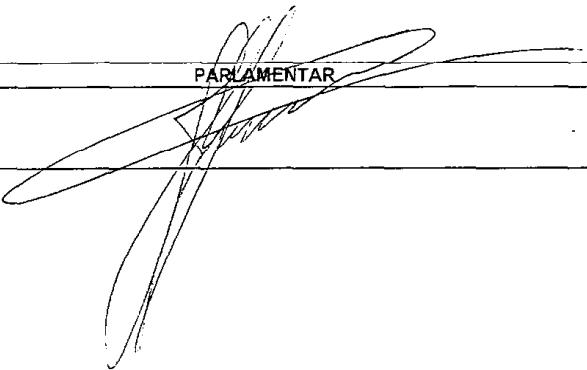
4. Como se sabe, o regime não-cumulativo prevê o direito de o contribuinte compensar diversos créditos, instituindo uma espécie de tributação sobre o valor agregado. Em linhas gerais, o rol dos créditos é restritivo e está previsto no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no artigo 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Por se tratar de um rol exaustivo, tais créditos têm sido objeto de divergências entre a Receita Federal e os contribuintes, do que se depreende ser conveniente que a Medida Provisória seja específica sobre o tema, seja para deixar claro o direito ao aproveitamento de créditos, seja ainda para conferir maior clareza e segurança às contratações em questão.

5. Desse modo, para evitar-se quaisquer dúvidas quanto ao direito do parceiro privado ao cômputo de créditos sobre o valor das aquisições de bens e serviços necessários à construção de bens reversíveis ou à aquisição de bens reversíveis, propõe-se a inclusão dos §5º e §6º ao artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

6. Basicamente, esses dispositivos partem da premissa de que se as receitas auferidas com o aporte realizado para a aquisição ou construção de bens reversíveis serão tributadas pelas alíquotas de 1,65% (PIS/PASEP) e 7,6% (COFINS), tem-se que os investimentos realizados pelo parceiro privado para a aquisição de ou a construção de tais bens reversíveis também devem assegurar ao parceiro privado os créditos na mesma proporção, seguindo-se a orientação geral das citadas leis.

7. A proposição não concede um benefício ou incentivo fiscal, até porque se prevê que o aproveitamento e compensação desses créditos deverá ser feito proporcionalmente ao oferecimento da receita correspondente à tributação, tal como constante da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV 575

00024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Para modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para a inclusão do § 5º ao art. 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 6º .....

"§ 5º. As obrigações assumidas com a natureza de aporte de recursos não serão contabilizadas como dívida para o ente contratante e não serão computadas para cálculo do limite indicado no artigo 28."

### JUSTIFICATIVA

É necessário esclarecer que os aportes públicos destinados a bens reversíveis não podem receber classificação contábil semelhante às contraprestações. Os aportes reverterão em ativos do Poder Concedente. Importante ainda o aporte não integrar o limite de 5% estabelecido na lei, considerando o fato de que reverterá em ativo público.

Assinatura

**MPV 575**

**00025**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 575, de 2012)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

.....”

“Art. 7º

§ 1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.

I – O valor do pagamento realizado nos termos do § 1º poderá ser excluído da determinação:

- a. do lucro líquido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; e
- b. da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.” (NR)

.....

.....

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 575, de 2012, veio incentivar a utilização do instrumento de PPPs como forma de dinamizar o investimento em infraestrutura no País, especialmente neste momento de baixo crescimento da economia brasileira. As PPPs têm sido utilizadas com maior frequência pelos Estados do que pela União, nesse sentido esta MP é um sinal alvissareiro do interesse do Governo Federal em aperfeiçoar este instrumento, possivelmente com vistas a elevar a frequência de sua utilização.

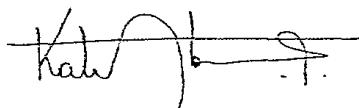
A principal novidade desta MP foi incluir entre as modalidades de pagamento feitas pela Administração Pública para o parceiro privado o aporte de recursos para a construção ou aquisição de bens reversíveis, ou seja, bens que serão repassados à Administração Pública após o término da parceria. Além

disto, a MP instituiu que tais aportes poderão ser excluídos da apuração do lucro real e das bases de cálculo da CSLL, PIS/PASEP e COFINS e que os tributos desses aportes serão cobrados na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens for realizado.

A presente emenda acrescenta o inciso I e as alíneas “a” e “b” ao § 1º do art. 7º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, de forma a conferir ao pagamento das contraprestações, ou seja, o pagamento efetuado pela Administração Pública ao parceiro privado para permitir o retorno dos investimentos realizados para a execução do objeto da PPP, nos casos em que a tarifa cobrada junto ao usuário não for suficiente para permitir tal retorno, o mesmo tratamento tributário que os aportes previstos no § 2º do art. 6º já mencionados anteriormente.

Assim, em razão dessa emenda contribuir para o aperfeiçoamento da Medida Provisória nº 575, de 2012, e do instrumento tão fundamental para o nosso desenvolvimento econômico que são as PPPs, temos a expectativa de contar com o apoio dos eminentes membros das duas Casas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,



KÁTIA ABREU  
(PSD-TO)

14.08.12

MPV 575

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
Medida Provisória nº 575/12				
Autor				
Deputado GERALDO THADEU				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

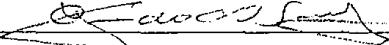
Dê-se ao § 2º, do Art. 7º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pelo Art. 1º da MP 575/12, a seguinte redação:

§ 2º O aporte de recursos de que trata o § 2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado guardará, **obrigatoriamente**, proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas." (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP 575 flexibiliza o repasse de recursos públicos ao parceiro privado com a intenção de garantir disponibilidade de recursos necessários à continuidade e celeridade para a execução ou aquisição de bens reversíveis, e para a prestação do serviço objeto do contrato de PPP. No entanto, acredita-se que vincular o aporte desses recursos à etapa efetivamente executada seja uma forma mais adequada de lidar com recursos do erário público.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GERALDO THADEU	MG	PSD

DATA	ASSINATURA
14/08/12	

MPV 575

00027

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraco - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

## Supressiva

2.

### Substitutiva 3

### .. X Modificativa 4.

## Aditiv

a 5.1

## Substitutiva/Global

Página:

## Artigos:

### Parágrafo:

**Inciso:**

---

**Alínea:**

**TEXTO/ JUSTIFICATIVA**

Modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para dar nova redação ao §2º do art. 7º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que está sendo alterada pelo mencionado dispositivo da Medida Provisória.

## **"Art. 1º**

## "Art. 70

§ 2º. O aporte de recursos de que trata o §2º do art. 6º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas, sem prejuízo do disposto no §3º do art. 6º desta Lei, em relação ao aporte de recursos realizado após a fase de investimentos, ao longo do período contratual.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

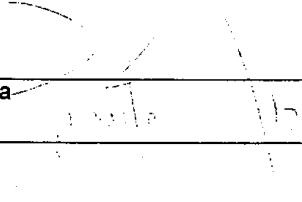
Propõe-se a alteração da redação do §2º do art. 7º da Lei de PPP por duas razões: (i) deixar claro que o mecanismo de aporte de recursos não será aproveitado apenas pelos entes estatais que tiverem recursos disponíveis para pagamento imediato dos investimentos, tendo em vista que a Lei de PPP, dentre outros objetivos, visa promover maior capacidade de custeio de investimentos ao Poder Público, seguindo de certo modo a lógica do *project finance*, na qual o pagamento pelo investimento é diluído em longo período e garantido por uma receita firme naquele prazo. Entende-se que o § 2º do art. 7º, criado pela MP 575, ao dizer que o aporte de recursos "quando realizado durante a fase de investimentos a cargo do parceiro privado", abre espaço para a

## Assinatura:

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

interpretação de que também seria possível o aporte de recursos em uma situação na qual não seria realizado durante a fase de investimentos, mas sim acompanhando o fornecimento dos serviços/bens. Entende-se que esta seria a interpretação mais adequada à redação da MP. Por esta razão, pertinente deixar a interpretação clara na legislação. (ii) O segundo motivo para a proposta de emenda é o de esclarecer que, no caso do aporte de recursos ocorrer durante a execução contratual, ou seja, após a fase de investimentos, o mecanismo fiscal da MP 575 também poderá ser aproveitado e, por isso, adequado ao modelo econômico-financeiro e ao fluxo de caixa do projeto.

Assinatura



MPV 575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012
------	---

*Deputado Hugo Motta* AUTOR  
PMDB/PB Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PÁRÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 16 da Lei 11.079/04, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16 Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas-FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

.....  
§ 9 A prestação de garantias pelo FGP a obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, distritais ou municipais limita-se ao montante de recursos federais destinado ao projeto de Parceria Público-Privada de iniciativa destes entes e condiciona-se à prestação de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, que poderá recair sobre receitas próprias geradas por impostos na forma autorizada pelo §4º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como à adimplência do parceiro público relativamente às suas obrigações perante a União, autarquias e fundações federais”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende autorizar o Fundo Garantidor de PPPs da União – FGP - a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em projetos de Estados e Municípios, até o limite dos recursos federais disponibilizados. Esta garantia federal será condicionada à prestação de contragarantias dos Estados e Municípios titulares dos projetos, que poderá recair sobre as receitas do FPE e FPM a que fazem jus; Esta medida permitirá que Estados e Municípios com maiores restrições orçamentárias possam efetivamente utilizar as PPPs como instrumento de execução da infraestrutura local. Ao mesmo tempo, como a garantia federal estará contragarantida com as quotas do FPE ou FPM do Estado ou Município, o risco de inadimplência da União será zero.

ASSINATURA

14/08/2012

*Hugo Motta*

MPV 575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012			
Deputado João Magalhães PMDB/MG			AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 16 da Lei 11.079/04, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16 Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas-FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

.....  
§ 9 A prestação de garantias pelo FGP a obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, distritais ou municipais limita-se ao montante de recursos federais destinado ao projeto de Parceria Público-Privada de iniciativa destes entes e condiciona-se à prestação de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, que poderá recair sobre receitas próprias geradas por impostos na forma autorizada pelo §4º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como à adimplência do parceiro público relativamente às suas obrigações perante a União, autarquias e fundações federais”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende autorizar o Fundo Garantidor de PPPs da União – FGP - a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em projetos de Estados e Municípios, até o limite dos recursos federais disponibilizados. Esta garantia federal será condicionada à prestação de contragarantias dos Estados e Municípios titulares dos projetos, que poderá recair sobre as receitas do FPE e FPM a que fazem jus; Esta medida permitirá que Estados e Municípios com maiores restrições orçamentárias possam efetivamente utilizar as PPPs como instrumento de execução da infraestrutura local. Ao mesmo tempo, como a garantia federal estará contragarantida com as quotas do FPE ou FPM do Estado ou Município, o risco de inadimplência da União será zero.

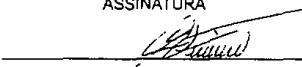
ASSINATURA

14/08/12

MPV 575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

DATA		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 575/2012		
DEP. ANTONIO ANDRADE - PMN		Nº PRONTUÁRIO J.27		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO <b>Emenda MODIFICATIVA</b>				
Modifique-se o art. 16 da Lei 11.079/04, que passará a ter a seguinte redação:  "Art. 16 Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas-FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.  ..... § 9º A prestação de garantias pelo FGP a obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos estaduais, distritais ou municipais limita-se ao montante de recursos federais destinado ao projeto de Parceria Público-Privada de iniciativa destes entes e condiciona-se à prestação de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, que poderá recair sobre receitas próprias geradas por impostos na forma autorizada pelo §4º do artigo 167 da Constituição Federal, bem como à adimplência do parceiro público relativamente às suas obrigações perante a União, autarquias e fundações federais".				
<b>JUSTIFICATIVA</b>  A presente emenda pretende autorizar o Fundo Garantidor de PPPs da União – FGP - a prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em projetos de Estados e Municípios, até o limite dos recursos federais disponibilizados. Esta garantia federal será condicionada à prestação de contragarantias dos Estados e Municípios titulares dos projetos, que poderá recair sobre as receitas do FPE e FPM a que fazem jus; Esta medida permitirá que Estados e Municípios com maiores restrições orçamentárias possam efetivamente utilizar as PPPs como instrumento de execução da infraestrutura local. Ao mesmo tempo, como a garantia federal estará contragarantida com as quotas do FPE ou FPM do Estado ou Município, o risco de inadimplência da União será zero.				
ASSINATURA <u>14/08/2012</u> 				

MPV 575

00031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

### TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Para modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para a inclusão do § 9º ao art. 16 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 16 .....

.....  
"§ 9º. Mediante convênio específico aprovado previamente pelo órgão gestor de parcerias público-privadas federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, podendo nesta hipótese serem prestadas garantias de pagamento nos contratos de parceria público-privada destes entes."

### JUSTIFICATIVA

Um dos grandes entraves para realização de contratos de parceria público-privada é a possibilidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios prestarem garantias de pagamento das contraprestações. Assim, sugere-se a possibilidade destes entes participarem do FGP como quotistas, integralizando seus ativos ou recebíveis, de forma a ter um instrumento nacional adequado que garanta as PPPs estaduais, distritais e municipais, sem comprometer ativos da União.

Assinatura

MPV 575

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para dar nova redação ao *caput* do art. 18 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que está sendo alterada pelo mencionado dispositivo da Medida Provisória:

"Art. 1º .....

"Art. 18 O estatuto e o regulamento do FGP devem deliberar sobre a política de concessão de garantias, inclusive aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas respectivas entidades controladas direta ou indiretamente, devendo também dispor sobre a relação entre ativos e passivos do Fundo." (NR)

JUSTIFICATIVA

Sugere-se a alteração do *caput* do art. 18 da Lei de PPP, haja vista a intenção e expectativa manifesta do mercado para que projetos de PPP conduzidos por entes que não possam prestar garantias firmes se tornem atrativos à iniciativa privada, aumentando as possibilidades de projetos e reduzindo o preço pago pelo Poder Público. Com garantias prestadas pelo FGP, tais projetos poderiam se tornar viáveis e sair do papel.

Assinatura

MPV 575

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 575, de 2012			
09/01/2012				
Deputado <b>FELIPE MACHA - DEM/RN</b>	Autor	Nº do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 28 da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da MP 575/12, a seguinte redação.

“Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a sete por cento da receita líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a sete por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de propiciar um maior poder de contratação de novos recursos para Estados e Municípios, sem que esses estejam cercados pela proibição da percepção de recursos transferidos pela União e das necessárias garantias prestadas pelo ente superior da administração pública.

O aumento em apenas dois por cento na limitação de endividamento em face à receita líquida de Estados e Municípios não representa nenhum ônus para a União, mas significa um importante instrumento para a realização de investimentos locais.

PARLAMENTAR



MPV 575

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/08/12

Medida Provisória nº 575, 07/ago/2012

Autor Deputado Izalci - PR	Nº do Prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 575/2012, para se modificar a redação do artigo 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a seguinte redação:

*"Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a sete por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a sete por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.*

Justificativa:

1. A proposição altera o artigo 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 ao aumentar o limite de comprometimento com despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das PPP de 5% da receita corrente líquida – RCL – como previsto no texto original da Medida Provisória para 7% da RCL.
2. Embora se entenda que o aumento proposto pela Medida Provisória, de 3% para 5%, seja minimamente necessário, entende-se que o vulto dos projetos de infra-estrutura que precisam ser desenvolvidos no país exige maior capacidade de endividamento por parte dos Estados e Municípios, sem o qual estes entes se estarão alijados das condições de contratação e execução de todos os planos de investimentos para os próximos anos.
3. A utilização das parcerias público privadas (“PPP”) para realização desses investimentos é essencial considerando-se a ausência e a inconveniência na realização direta pela União, e principalmente pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que têm baixa capacidade de investimento.
4. A adoção de um percentual de comprometimento mais elevado viabilizará a efetiva realização desses investimentos, o que foi obstado pelos níveis anteriores, sabidamente insuficientes, o que justifica a presente proposição, de modo a dar um efetivo estímulo ao crescimento do país.

PARLAMENTAR

MPV 575

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012

Proposição: MP nº 575/2012

Autor: Senador Ricardo Ferraço - PMDB/ES

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutiva/Global

Página:

Artigos:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Para modificar o art. 1º da Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012, para dar nova redação ao art. 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte disposição:

"Art. 1º .....

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a seis por cento da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes excederem a cinco por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios."

JUSTIFICATIVA

Trata a emenda de ampliar a condições limitante a Estados e Municípios de sua capacidade de participar do objeto de que trata e aprimora a Medida Provisória 575, de 7 de agosto de 2012.

Assinatura

MPV 575

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/08/12	Medida Provisória nº 575, 07/ago/2012			
Autor Deputado Izalci - PR		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o artigo 1º da Medida Provisória nº 575/2012, para se incluir o §4º ao artigo 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

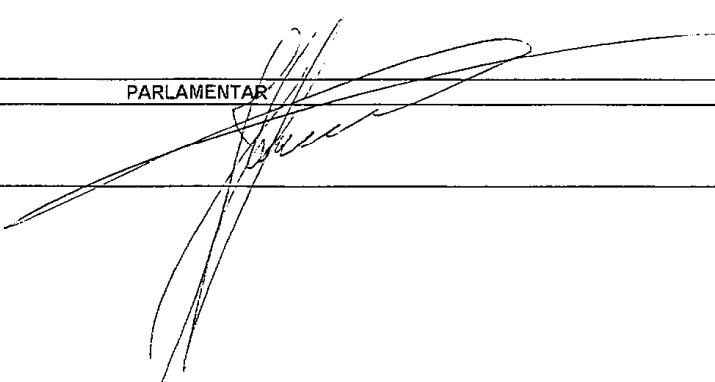
*“§4º Adicionalmente ao limite de que trata o caput, o valor das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto de parcerias que representem substituição de projetos de infra-estrutura deficitários poderá ainda exceder, em cada ano, até dois por cento da receita corrente líquida do exercício ou as despesas anuais dos mesmos contratos vigentes nos dez anos subsequentes poderá exceder a dois por cento da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”*

**Justificativa:**

1. A Medida Provisória já traz a necessária alteração do *caput* do artigo 28 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 ao aumentar o limite de comprometimento com despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das PPP de 3% para 5% da receita corrente líquida – RCL.
2. Embora se entenda que o aumento proposto pela Medida Provisória necessário e oportuno, entende-se que o vulto dos projetos de infra-estrutura que precisam ser desenvolvidos exige maior capacidade de endividamento por parte dos Estados e Municípios, sem o qual estes entes se estarão alijados das condições de contratação e execução de todos os planos de investimentos para os próximos anos.
3. Principalmente, entende-se ser salutar o incentivo aos Estados e Municípios para que instituam a parceria público-privada em setores que, atualmente, são deficitários aos cofres públicos, e para isso propõe-se um limite adicional de endividamento aos respectivos entes.
4. Por isso, a proposição vem a somar ao limite a ser instituído uma margem adicional de 2% para que Estados e Municípios tenham capacidade e incentivo para, sem prejuízo de novos e necessários projetos, investirem na contratação de parcerias público-privadas para projetos atuais que se mostrem deficitários aos cofres públicos. Além de emprego e renda que são gerados com as parcerias, espera-se o incremento da qualidade de serviços públicos ofertados à população em atividades que, hoje, são carecedoras de investimento.
5. Para que essa finalidade possa ser alcançada sem prejudicar a realização dos novos projetos, torna-se imperiosa a criação de uma espécie de limite adicional que sirva, especificamente, para a contratação de parcerias que visem à desonerar o Estado de serviços deficitários.

6. É importante ainda salientar que, com essa proposição, continuará o artigo 28 a inibir a contratação de parcerias que comprometem a solvência financeira do ente público e, adicionalmente, ainda estimulará a substituição de estruturas deficitárias e danosas aos cofres públicos. A excepcionalização dessa regra, por fim, não se apresenta como elemento de insegurança jurídica, pois o limite adicional de 2% só poderá ser utilizado para projetos que evidenciem a vantagem na contratação da parceria.

PARLAMENTAR



ETIQUETA

MPV 575

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/08/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 2012		
--------------------	-----------------------------------	--	--

AUTOR DEP. GIOVANNI QUEIROZ – PDT/PA	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 ( ) SUPRESSIVA	2 ( ) SUBSTITUTIVA	3 ( ) MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, constante do art. 1º da MP nº 575, de 2012, o seguinte § 3º:

"Art. 1º .....

.....

' Art. 7º .....

.....

§ 3º A Administração Pública deverá dar publicidade a cada aporte de recursos realizado, no respectivo sítio institucional da internet, informando o valor do aporte, a construção ou aquisição de bens reversíveis para a qual foi destinado, e o ato que comprovou a efetiva execução da etapa.'

**JUSTIFICAÇÃO**

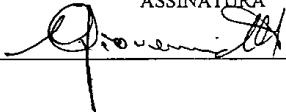
As Parcerias PÚBLICO-PRIVADAS constituem importante instrumento para que sejam viabilizados empreendimentos não atrativos no que diz respeito ao retorno baseado em cobranças de taxas ou tarifas.

A Administração PÚBLICA, portanto, necessita dessas parcerias para determinados investimentos e, assim, consideramos importante a MP nº 575/12, que ao alterar a Lei nº 11.079/04, que disciplina os contratos de Parceria PÚBLICO-PRIVADA –PPP, estimula os investidores privados a participarem dessas parcerias em vários projetos no âmbito da União, e cria condições mais favoráveis à continuidade e celeridade dos projetos já em andamento nos demais entes federados.

Contudo, há que se observar a necessidade de um controle absoluto sobre esses investimentos PÚBLICOS, e, nesse ponto, consideramos que a transparéncia nas realizações dos aportes de recursos PÚBLICOS ao parceiro privado é de fundamental importância.

Desse modo, apresentamos a presente emenda no sentido de que esses aportes de recursos sejam de conhecimento PÚBLICO, minimizando os riscos de malversação do dinheiro PÚBLICO.

ASSINATURA



**MPV 575**

**00038**

**EMENDA N°**

(à Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012)

Acrescente-se, ao art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 07 de agosto de 2012, a seguinte alteração ao art. 2º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004:

“Art. 1º .....

‘Art. 2º .....

.....  
§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:

I – cujo valor do contrato seja inferior a:

- a) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no âmbito da União;
- b) R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no âmbito dos Estados e do Distrito Federal;
- c) R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no âmbito dos Municípios.

..... (NR).”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe reduzir o valor mínimo para a celebração de contratos de parcerias público-privadas para Estados e Municípios, para R\$ 10 milhões e R\$ 5 milhões, respectivamente. Atualmente, a Lei nº 11.079, de 2004, apenas admite PPP em empreendimentos cujos contratos superem R\$ 20 milhões, seja qual for o ente da Federação contratante. Evidentemente, esse valor constitui um requisito impeditivo, especialmente para os pequenos Municípios. A lei



também impõe um teto de 3% da Receita Corrente Líquida (RCL) para as despesas de caráter continuado decorrentes dos contratos de PPP, que a Medida Provisória nº 575 vem, em boa hora, aumentar para 5%.

Como os contratos de PPP devem ter duração igual ou superior a cinco anos, um contrato de R\$ 20 milhões, com o prazo mínimo legal, significaria o desembolso médio anual de R\$ 4 milhões por ano (R\$ 20 milhões divido por 5 anos) em contraprestações pelo parceiro. Logo, a RCL mínima requerida para esse contrato seria de R\$ 134 milhões por ano (3% de 134 = 4).

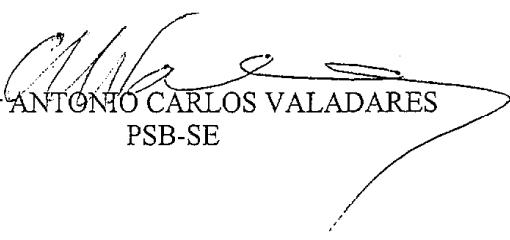
De acordo com dados da Secretaria do Tesouro Nacional, nada menos que 4.900 municípios (88% de todos os municípios) tiveram, em 2010, receita corrente inferior a R\$ 134 milhões.

Se considerarmos um contrato de 10 anos, a contraprestação do setor público ficaria em R\$ 2 milhões, o que exigiria uma RCL anual de R\$ 66 milhões. Nesse caso, 4.500 municípios ainda ficariam sem possibilidade de contratar PPP.

Ainda que a formatação de parcerias público-privadas seja complexa, exigindo grande capacidade técnica dos órgãos envolvidos, existem Estados e Municípios que, mesmo pequenos, possuem capacidade administrativa e gerencial para formatar PPP e, ao mesmo tempo, detêm, em seus respectivos territórios, projetos com viabilidade econômica que justifiquem o uso do instrumento.

Portanto, em havendo projetos de PPP factíveis nesses municípios, a atual restrição de valor existente na Lei nº 11.079, de 2004, constitui um limitador que deve ser repensado.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2012.

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB-SE

MPV 575

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 575, de 2012			
09/01/2012				
Deputado	Autor FELIPE MAIA - DEM/RN			Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acresça-se o seguinte § 5º ao art. 6º da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 1º da MP 575/12.</p> <p>“Art. 6º .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 5º O aporte de recursos em favor do parceiro privado, nos termos do § 2º, será condicionado ao oferecimento de garantia por parte deste, nos termos da legislação federal correlata.”</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>Apesar de o aporte de recursos ao parceiro privado significar, em determinadas situações, importante meio de viabilização dos fins pretendidos na parceria público-privada, há de se garantir que o erário público proteja-se de possíveis insucessos do empreendimento.</p> <p>É fundamental, portanto, que o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP, instituído como forma de garantia contra possíveis prejuízos de parte a parte, possua salvaguardas, como previsto nesta emenda, que preservem seus recursos e façam a ideia prosperar.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV 575

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/08/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575/2012			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o § 5º no art. 6º da Lei 11.079/04, que está sendo alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 575/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 5º As contraprestações pagas às Sociedades de Propósito Específico concessionárias de projetos de PPP ficam isentas da incidência do PIS/PASEP e da COFINS, independente da finalidade a que estas receitas se destinam."

Justificativa

Em projetos de PPP na área social como educação e saúde pública, os custos operacionais representam parte significativa da composição do valor da contraprestação paga pelo Poder Concedente, muitas vezes superior ao valor representado pela amortização dos bens reversíveis, sendo as atividades relacionadas a estes custos tão relevantes quanto os investimentos para a prestação do serviço.

Adicionalmente, o mesmo princípio usado em outra emenda de minha autoria a esta Medida Provisória (MP) se aplica aqui. A desoneração fiscal proposta na MP ficou aquém do necessário para incrementar as PPPs. Estas últimas são suficientemente importantes no sentido da criação de externalidades para outros setores da economia para merecer um incentivo fiscal específico. Assim, proponho isenção de Cofins e PIS/PASEP nas receitas provenientes valores aportados para efeito de pagamento ao parceiro privado da remuneração variável das PPPs.

Em 2011, propus o projeto de lei nº 2.892, de 2011 com o objetivo de destravar as PPPs. Uma das medidas foi precisamente a desoneração destes mesmos tributos, sendo que o mesmo argumento já utilizado pode aqui ser aplicado. Naquela oportunidade, enfatizava que tal medida não traz impactos negativos sobre o setor público consolidado. Dado que o governo é o responsável por cobrir a diferença entre custos e receitas, quando há redução de imposto, há redução de custos e, portanto, menor necessidade de aportar recursos pelo Estado. Cada R\$ 1 não pago de imposto implica um custo menor em R\$ 1 e, portanto, um menor valor a ser coberto pelo governo em R\$ 1. Ou seja, o efeito desta isenção é tirar o Estado como intermediário do recurso. Ainda sim, apesar de a medida ser neutra contabilmente para o setor público como um todo, do ponto de vista econômico ela implica eliminar o peso morto convencional resultante da incidência de impostos. Ou seja, retirar o intermediário neste caso corresponde a aumentar a eficiência da economia.

ASSINATURA

14 / 08 / 2012

MPV 575

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
<i>Deputado Júlio Mattos</i> AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
1 () SUPRESSIVA    2 () SUBSTITUTIVA    3 () MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL		TIPO	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Emenda ADITIVA

Adite-se ao art. 6º da Lei 11.079/04, modificada pelo art. 1º da MP 575, os seguintes parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

“§ 5º As obrigações assumidas na qualidade de aporte de recursos não implicam em contabilização de dívida para o ente contratante e não serão consideradas para efeito do artigo 28 dessa lei.

§ 6º Estão isentas da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as contraprestações pagas pelo Poder Concedente aos Concessionários em contratos de Parcerias Público-Privadas.

§ 7º As sociedades de propósito específico (SPE's) constituídas para cumprimento dos contratos de Parcerias Público-Privadas estão isentas do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 8º A aplicação da isenção de tributos federais a que se referem os §§ 6º e 7º acima aos contratos de Parcerias Público-Privadas celebrados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios fica condicionada à instituição, pelos respectivos entes federativos, de isenção dos tributos de sua competência, sempre que tal isenção for cabível ante o objeto do contrato”.

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que os aportes públicos, por serem destinados a bens reversíveis, não podem ter o mesmo tratamento contábil das contraprestações. Isso porque são recursos destinados diretamente a ativos que serão constituídos a favor do Poder Concedente. Portanto, justifica-se não integrar o limite de 5% estabelecido na lei, por se tratar de uma obrigação que vai gerar a contrapartida de um ativo público.

Da mesma forma, instituir a isenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas contraprestações recebidas pelo parceiro privado nas PPPs é vital para os contratos. A adoção de tal providência permitiria a redução do volume de recursos e custos do capital privado e, por consequência, o custo total das PPPs para a sociedade. Além disso, os dispositivos buscam condicionar a isenção de tributos federais para o parceiro privado nas PPPs nos projetos de iniciativa dos Governos Estaduais e Municipais à concessão de isenção de tributos estaduais e municipais, quando aplicável. Esta providência busca o compromisso de todos os entes da Federação na desoneração fiscal dos projetos de PPPs.

ASSINATURA

14/06/2012

*Júlio Mattos*

ETIQUETA

MPV 575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 575/2012		
AUTOR DEP. ANTONÍO ANDRADE - PMDB		Nº PRONTUÁRIO 227	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Emenda ADITIVA

Adite-se ao art. 6º da Lei 11.079/04, modificada pelo art. 1º da MP 575, os seguintes parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

“§ 5º As obrigações assumidas na qualidade de aporte de recursos não implicam em contabilização de dívida para o ente contratante e não serão consideradas para efeito do artigo 28 dessa lei.

§ 6º Estão isentas da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as contraprestações pagas pelo Poder Concedente aos Concessionários em contratos de Parcerias Público-Privadas.

§ 7º As sociedades de propósito específico (SPE's) constituídas para cumprimento dos contratos de Parcerias Público-Privadas estão isentas do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 8º A aplicação da isenção de tributos federais a que se referem os §§ 6º e 7º acima aos contratos de Parcerias Público-Privadas celebrados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios fica condicionada à instituição, pelos respectivos entes federativos, de isenção dos tributos de sua competência, sempre que tal isenção for cabível ante o objeto do contrato”. \*

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que os aportes públicos, por serem destinados a bens reversíveis, não podem ter o mesmo tratamento contábil das contraprestações. Isso porque são recursos destinados diretamente a ativos que serão constituídos a favor do Poder Concedente. Portanto, justifica-se não integrar o limite de 5% estabelecido na lei, por se tratar de uma obrigação que vai gerar a contrapartida de um ativo público.

Da mesma forma, instituir a isenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas contraprestações recebidas pelo parceiro privado nas PPPs é vital para os contratos. A adoção de tal providência permitiria a redução do volume de recursos e custos do capital privado e, por consequência, o custo total das PPPs para a sociedade. Além disso, os dispositivos buscam condicionar a isenção de tributos federais para o parceiro privado nas PPPs nos projetos de iniciativa dos Governos Estaduais e Municipais à concessão de isenção de tributos estaduais e municipais, quando aplicável. Esta providência busca o compromisso de todos os entes da Federação na desoneração fiscal dos projetos de PPPs.

ASSINATURA

14/08/2012



MPV 575

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012

Deputado <sup>AUTOR</sup> José Procopio PMDB/MG

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Emenda ADITIVA

Adite-se ao art. 6º da Lei 11.079/04, modificada pelo art. 1º da MP 575, os seguintes parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º com a seguinte redação:

“§ 5º As obrigações assumidas na qualidade de aporte de recursos não implicam em contabilização de dívida para o ente contratante e não serão consideradas para efeito do artigo 28 dessa lei.

§ 6º Estão isentas da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) as contraprestações pagas pelo Poder Concedente aos Concessionários em contratos de Parcerias Público-Privadas.

§ 7º As sociedades de propósito específico (SPE's) constituídas para cumprimento dos contratos de Parcerias Público-Privadas estão isentas do pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 8º A aplicação da isenção de tributos federais a que se referem os §§ 6º e 7º acima aos contratos de Parcerias Público-Privadas celebrados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios fica condicionada à instituição, pelos respectivos entes federativos, de isenção dos tributos de sua competência, sempre que tal isenção for cabível ante o objeto do contrato”.

JUSTIFICATIVA

É importante deixar claro que os aportes públicos, por serem destinados a bens reversíveis, não podem ter o mesmo tratamento contábil das contraprestações. Isso porque são recursos destinados diretamente a ativos que serão constituídos a favor do Poder Concedente. Portanto, justifica-se não integrar o limite de 5% estabelecido na lei, por se tratar de uma obrigação que vai gerar a contrapartida de um ativo público.

Da mesma forma, instituir a isenção de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nas contraprestações recebidas pelo parceiro privado nas PPPs é vital para os contratos. A adoção de tal providência permitiria a redução do volume de recursos e custos do capital privado e, por consequência, o custo total das PPPs para a sociedade. Além disso, os dispositivos buscam condicionar a isenção de tributos federais para o parceiro privado nas PPPs nos projetos de iniciativa dos Governos Estaduais e Municipais à concessão de isenção de tributos estaduais e municipais, quando aplicável. Esta providência busca o compromisso de todos os entes da Federação na desoneração fiscal dos projetos de PPPs.

ASSINATURA

14/08/12

**MPV 575**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00044**

DATA 14/08/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575/12			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP				Nº PRONTUÁRIO 339
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( X ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

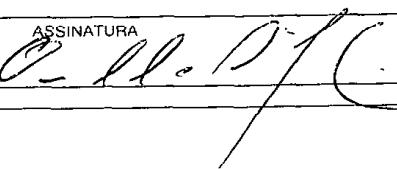
Inclua-se o § 3º no art. 7º da Lei 11.079/04, que está sendo alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 575/2012, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 3º O aporte de recursos poderá ser instituído para contratos de concessão administrativa e de concessão patrocinada que tenham sido firmados antes da publicação da presente lei."

**Justificativa**

Tendo em vista que contratos de PPP são de longo prazo seria importante que a lei contemplasse a possibilidade de estender a figura do aporte de recursos para contratos já em andamento, assegurando assim que novos investimentos previstos em contratos já existentes possam se beneficiar do novo regime.

ASSINATURA	
14 / 08 / 2012	

MPV 575

00045

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/08/12	proposição Medida Provisória nº 575/2012			
autor Deputado Hugo Leal - PSC/RJ	nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / ILUSTRAÇÃO				

Inclua-se no Art. 1º da MP 575 de 2012, parágrafos 14 e 15 no Art. 18 da Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 14. A instituição financeira gerenciadora do FGP nos termos do art. 17 dessa lei ficará responsável pelo controle do acesso do parceiro privado ao FGP, não podendo autorizar pagamentos de novas faturas, aceitas ou não, se no prazo de 60 (sessenta) dias faturas anteriores já tiverem sido honradas e cuja somatória com novos pagamentos ultrapassem:

I – 0,3% (três décimos percentuais) do valor do contrato de parceria público-privada, nos casos de contratos de valor inferiores a R\$ 60.000.000 (sessenta milhões de reais), e;

II – 0,4% (quatro décimos percentuais) do valor do contrato de parceria público-privada, nos casos de contratos de valor igual ou superior a R\$ 60.000.000 (sessenta milhões de reais).

§15. A autorização de pagamento de faturas por parte da instituição financeira responsável pelo FGP que não respeitem os limites estabelecidos pelo parágrafo anterior implicará em responsabilidade cível e penal, nos termos da lei, para a instituição e seus agentes responsáveis pela administração do fundo.”

## JUSTIFICATIVA

A MP 575 de 2012, apesar de incluir uma melhora no sistema de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS-Pasep e Cofins das Parcerias Público-Privadas, a Lei também trás pontos polêmicos relativo aos novos parágrafos sobre o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP). Segundo estes novos parágrafos, o parceiro privado poderá açãoar o FGP nos casos de “crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público

após quinze dias contados da data de vencimento"; e "débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após quarenta e cinco dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado".

Apesar de aumentar a garantia do parceiro privado no recebimento de faturas devidas pelo parceiro público, de forma célere e certa – o novo §9º institui que o FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público, tal possibilidade pode criar outros problemas derivados da ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de quarenta dias contado da data de vencimento, o que implicará em aceitação tácita (§ 12).

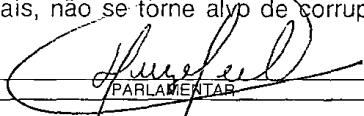
Mesmo com a previsão de que o "agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §12 ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor" (§13), não há limites de valores para tais aceites tácitos, gerando uma possibilidade de fraude. Por exemplo, caso uma série de faturas de pequeno valor, que usualmente chamam menos atenção, ou poucas faturas de valor considerável forem emitidas no prazo de 40 dias, caso o agente público responsável esteja envolvido em algum esquema fraudulento, isso pode levar há uma evasão de divisas do FGP que, a depender do prazo de investigação, pode até mesmo não alcançar o eventual esquema criminoso.

Portanto, apesar da MP 575/2012 aumentar a garantia do parceiro privado no recebimento célere de faturas devidas pelo parceiro público e ajustar o mecanismo de tributação no lucro real da CSLL, PIS/PASEP e COFINS, melhores mecanismos devem ser estabelecidos em relação ao aceite tácito que permite o acesso direto do parceiro privado ao FGP. Limites de valores ou quantidade de notas derivadas de uma mesma PPP ou mesmo parceiro privado podem ser submetidos, por exemplo, a um terceiro agente, fiscalizador do FGP, afim de auditar e filtrar eventuais tentativas de fraude. Um mecanismo que venha a evitar qualquer tipo de fraude deve ser previsto na Lei, visto que é largo o histórico do setor público de esquemas de corrupção que se aproveitam de brechas legais que permitem o desvio de recursos públicos.

Dessa forma, o mecanismo aqui proposto envolve o agente financeiro responsável pela administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente do FGP, tal qual estipulado pelo art. 17 da lei 11.079/04, atribuindo-lhe responsabilidade cível e penal em caso de descumprimento do §14 aqui proposto. Tal instituição financeira fica então responsável pelo gerenciamento do pagamento de faturas acionadas pelo entre privado diretamente no FGP em dois limites, um temporal e um financeiro, funcionando como um terceiro agente fiscalizador.

Portanto, no prazo de 60 dias, o agente privado de uma PPP não poderá debitárm mais que 0,3% do valor global do contrato de parceria em faturas aceitas tacitamente pelo agente público, nos casos dos contratos de parceria de valor inferior a R\$ 60 milhões, e 0,4% no caso de contratos superiores a este valor. Assim, pelo prazo aproximado de dois meses, nenhum parceiro privado poderá acionar o FGP num valor acima de R\$ 180 mil, na primeira hipótese, ou, por exemplo, superior a R\$ 400 mil no caso de uma PPP cujo contrato de parceria seja de R\$ 100 milhões.

Finalmente, por entender que a Lei não pode se ausentar de questões que previnam atos de corrupção, seja por parte de agentes públicos ou privados, torna-se importante todo o tipo de prevenção nas questões que envolvam recursos públicos sob a gestão de parceiros privados. Logo, o mecanismo aqui proposto vem criar um gargalo que possibilite uma melhor fiscalização da utilização dos recursos públicos, visando evitar que as parcerias público-privadas, tão importantes para o desenvolvimento do país, não se torne alvo de corrupção e nova decepção para a população brasileira.



PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

MPV 575

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/08/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 575/12			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1º	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

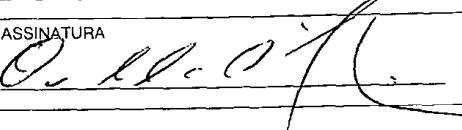
Inclua-se no art. 1º da Medida Provisória 575/12 um novo parágrafo 3º para o art. 27 da Lei 11.079/04 com a seguinte redação:

"Art. 27.....

§ 3º Nos casos em que for previsto o aporte de recursos em favor do parceiro privado, nos termos previstos nesta MP para o disposto no § 2º do artigo 6º da Lei Federal 11.079, o valor do aporte de recursos será excluído da apuração do limite percentual máximo do total das fontes de recursos financeiros da sociedade de propósito específico decorrente das operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União, de que trata o artigo 27 da Lei Federal 11.079."

Justificativa

O objetivo da emenda é deixar absolutamente claro que os valores pagos pelo Estado ao parceiro privado não se somam aos créditos aportados por empresas estatais a Sociedades de Propósito Específico para efeito do limite de financiamento definido no art. 27 da Lei 11.079, de 2012. Caso houvesse interpretação distinta, se estaria comprometendo o eventual papel de parceiras de empresas estatais em PPPs, ainda que este fosse o arranjo mais eficiente.

ASSINATURA	
14 / 08 / 2012	

MPV 575

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012			
PMDB/PB	AUTOR <i>Deputado Júlio Motta</i>	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO  
**Emenda ADITIVA**

Adite-se na Medida Provisória n.º 575, de 07 de agosto de 2012, um art.2º com a redação abaixo, renumerando-se a artigo subsequente:

*"Art. 2º Os termos e condições dos Contratos Administrativos, relativos às obras públicas, à concessão de serviços públicos e à parceria público-privada, celebrados pela Administração Pública após procedimento licitatório regular e de acordo com os trâmites previstos nas leis pertinentes, são considerados para todos os efeitos como atos jurídicos perfeitos."*

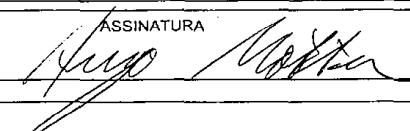
**JUSTIFICATIVA**

É preciso que se dê segurança jurídica aos Contratos Administrativos de prazo mais longo. A insegurança jurídica nesses tipos de contrato tem sido responsável pela diminuição da competição nas licitações, inibição de participação de empresas estrangeiras, pela dificuldade de financiabilidade dos empreendimentos de PPP e concessão pelos bancos privados, sobrecregendo as Agências Oficiais de Fomento. O Contrato Administrativo nestas modalidades são objeto constante de alteração de seus termos e condições por simples fato do princípio e fato da Administração (por todos os Poderes). Como resultado as obras se arrastam ou paralisam, as concessões e PPPs têm pouca competitividade, o mercado permanece fechado aos estrangeiros e paga-se mais pelos serviços em função do risco e contingência que os competidores têm que prever.

Neste momento de crise global que precisamos de investimentos em infraestrutura é vital dar-se segurança jurídica e atrair capitais para negócios no país. Ou pensa-se que o TAV (Trem de Alta Velocidade) ou outro projeto vultoso terá competidores ante a insegurança jurídica dos termos e condições dos Contratos Administrativos.

ASSINATURA

14/08/2012



MPV 575

CONGRESSO NACIONAL

00048

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 14.08.12	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012			
Deputado João Herculino PMDB/MS		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA		TIPO 4 (x) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

**TEXTO**  
**Emenda ADITIVA**

Adite-se na Medida Provisória n.º 575, de 07 de agosto de 2012, um art.2º com a redação abaixo, renumerando-se a artigo subsequente:

*“Art. 2º Os termos e condições dos Contratos Administrativos, relativos às obras públicas, à concessão de serviços públicos e à parceria público-privada, celebrados pela Administração Pública após procedimento licitatório regular e de acordo com os trâmites previstos nas leis pertinentes, são considerados para todos os efeitos como atos jurídicos perfeitos.”*

**JUSTIFICATIVA**

É preciso que se dê segurança jurídica aos Contratos Administrativos de prazo mais longo. A insegurança jurídica nesses tipos de contrato tem sido responsável pela diminuição da competição nas licitações, inibição de participação de empresas estrangeiras, pela dificuldade de financiabilidade dos empreendimentos de PPP e concessão pelos bancos privados, sobrecarregando as Agências Oficiais de Fomento. O Contrato Administrativo nestas modalidades são objeto constante de alteração de seus termos e condições por simples fato do princípio e fato da Administração (por todos os Poderes). Como resultado as obras se arrastam ou paralisam, as concessões e PPPs têm pouca competitividade, o mercado permanece fechado aos estrangeiros e paga-se mais pelos serviços em função do risco e contingência que os competidores têm que prever.

Neste momento de crise global que precisamos de investimentos em infraestrutura é vital dar-se segurança jurídica e atrair capitais para negócios no país. Ou pensa-se que o TAV (Trem de Alta Velocidade) ou outro projeto vultoso terá competidores ante a insegurança jurídica dos termos e condições dos Contratos Administrativos.

ASSINATURA

14.08.12

MPV 575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00049

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012			
DEP. ANTONIO ANDRADE - PMDB		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO 227	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda ADITIVA

Adite-se na Medida Provisória n.º 575, de 07 de agosto de 2012, um art.2º com a redação abaixo, renumerando-se a artigo subsequente:

*“Art. 2º Os termos e condições dos Contratos Administrativos, relativos às obras públicas, à concessão de serviços públicos e à parceria público-privada, celebrados pela Administração Pública após procedimento licitatório regular e de acordo com os trâmites previstos nas leis pertinentes, são considerados para todos os efeitos como atos jurídicos perfeitos.”*

JUSTIFICATIVA

É preciso que se dê segurança jurídica aos Contratos Administrativos de prazo mais longo. A insegurança jurídica nesses tipos de contrato tem sido responsável pela diminuição da competição nas licitações, inibição de participação de empresas estrangeiras, pela dificuldade de financiabilidade dos empreendimentos de PPP e concessão pelos bancos privados, sobrepondo as Agências Oficiais de Fomento. O Contrato Administrativo nestas modalidades são objeto constante de alteração de seus termos e condições por simples fato do princípio e fato da Administração (por todos os Poderes). Como resultado as obras se arrastam ou paralisam, as concessões e PPPs têm pouca competitividade, o mercado permanece fechado aos estrangeiros e paga-se mais pelos serviços em função do risco e contingência que os competidores têm que prever.

Neste momento de crise global que precisamos de investimentos em infraestrutura é vital dar-se segurança jurídica e atrair capitais para negócios no país. Ou pensa-se que o TAV (Trem de Alta Velocidade) ou outro projeto vultoso terá competidores ante a insegurança jurídica dos termos e condições dos Contratos Administrativos.

ASSINATURA

14/08/2012

**MPV 575**

**00050**

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 2012.**

**(Do Sr Mauro Lopes)**

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012, que acrescenta à Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o artigo 28-A com a seguinte redação:

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o artigo 28-A com a seguinte redação:

Art. 28-A. Até 31 de dezembro de 2014, o Ministério dos Transportes fica autorizado a celebrar parcerias público-privadas para a implantação, em rodovias federais, de pontos de parada, descanso e apoio aos motoristas e para atendimento do disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

§ 1º Aos contratos de parceria público-privadas previsto no *caput* não se aplica o limite de valor estipulado no artigo 2º, § 4º desta lei.

§ 2º Ao parceiro privado que celebrar o contrato previsto no *caput* será assegurada a redução à alíquota zero, incidente sobre a Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pelo período de cinco a dez anos, conforme regulamentação do Poder Executivo, que deverá levar em consideração o número de vagas de estacionamento oferecidas pelo empreendimento para o descanso dos motoristas.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às parcerias público-privadas celebradas pelos Estados, visando à implantação de pontos de parada, estacionamento e apoio aos motoristas nas rodovias Estaduais.

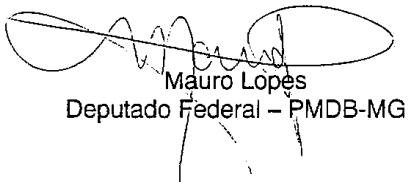
## JUSTIFICATIVA

A proposta visa a criar condições para, em prazo de até dois anos, gerar investimentos necessários em infraestrutura rodoviária e a implantação dos pontos de parada que são indispensáveis para se exigir o cumprimento da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

A redução da alíquota das Contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS por um período deve ser parte da contraprestação da Administração Pública, que pode ser de forma direta, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, podendo ser também mediante outros meios admitidos em lei, justificando-se assim assegurar desde logo o benefício fiscal aos parceiros e investidores.

Ressalte-se que não se trata de pura e simples redução de carga tributária. Ao contrário, a previsão atende a preocupação do Governo, manifestada pela Presidente, revelando-se medida de estímulo ao investimento privado e à geração de empregos, dos quais deverá resultar o alívio da carga tributária para o parceiro investidor.

Brasília – DF, 13 de agosto de 2012.



Mauro Lopes  
Deputado Federal – PMDB-MG

MPV 575

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/08/2012	Medida Provisória nº 575			
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 28-A ao art. 28 da MP 575/2012, que altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública:

Art. 28-A – Até 31 de dezembro de 2014, o Ministério dos Transportes fica autorizado a celebrar parcerias público-privadas para a implantação, em rodovias federais, de pontos de parada, descanso e apoio aos motoristas e para atendimento do disposto na Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

Par. 1º - Aos contratos de parceria público-privadas previsto no caput não se aplica o limite de valor estipulado no artigo 2º, Par. 4º desta lei.

Par. 2º - Ao parceiro privado que celebrar o contrato previsto no "caput" será assegurada a redução à alíquota zero, incidente sobre a Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, pelo período de cinco a dez anos, conforme regulamentação do Poder Executivo, que deverá levar em consideração o número de vagas de estacionamento oferecidas pelo empreendimento para o descanso dos motoristas.

Par. 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às parcerias público-privadas celebradas pelos Estados, visando a implantação de pontos de parada, estacionamento e apoio aos motoristas nas rodovias Estaduais.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa criar condições para, em um prazo relativamente curto de tempo de até dois anos, gerar investimentos necessários em infra estrutura rodoviária e a implantação dos pontos de parada que são indispensáveis para se exigir o cumprimento da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.

A redução da alíquota das Contribuições ao PIS/PASEP e a COFINS por um período deve ser parte da contraprestação da Administração Pública, que pode ser de forma direta, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, podendo ser também mediante outros meios admitidos em lei, justificando-se assim assegurar desde logo o benefício fiscal aos parceiros e investidores.

Ressalte-se que não se trata de pura e simples redução da carga tributária.

Ao contrário, a previsão atende a preocupação do Governo manifestada pela Presidente, revelando-se medida de estímulo ao investimento privado e à geração de empregos, dos quais, ai sim, deverá resultar o alívio da carga tributária para o parceiro investidor.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV 575

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
14/08/2012

Proposição: Medida Provisória Nº 575, de 07 de agosto de 2012.

Autor: PEDRO PAULO — *PEDR*

Nº do prontuário 314

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página: 2

Artigo: 28

Parágrafo: § 3º

Inciso:

Alínea:

EMENDA ADITIVA

Adite-se um parágrafo 3º ao artigo 28 da Lei 11.079/2004, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 1º da MP575/12:

“Art. 28.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Não serão computadas no limite percentual estabelecido no caput as despesas derivadas de parcerias:

I – cujo montante deva ser custeado por taxas, contribuições sociais ou tarifas cuja arrecadação esteja vinculada ao objeto da parceria, independentemente de tais taxas, contribuições sociais ou tarifas comporem ou não a receita corrente líquida do respectivo ente federativo;

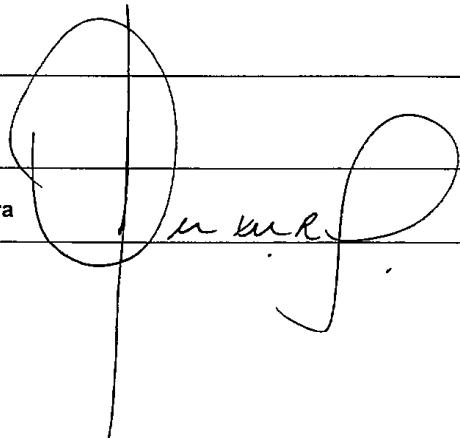
II – quando tais despesas corresponderem a contraprestação pública não pecuniária e puderem ser pagas sem o comprometimento da receita corrente líquida futura do respectivo ente federativo; e

III – que não superarem, na média dos quatro anos anteriores à respectiva contratação, as despesas incorridas pelo ente público contratante para atender ao mesmo objeto da contratação, sob regime contratual que não o da parceria público-privada.”

#### JUSTIFICATIVA

O acréscimo do § 3º ao art. 28 da Lei 11.079/2004 oferece alguns esclarecimentos pertinentes quanto ao cálculo da observância do limite de 5% fixado pela MP 575/2012, autorizando expressamente não serem computadas no limite aquelas despesas que não criem ônus adicional às contas públicas, seja porque custeadas por taxa ou contribuição específica, seja porque passíveis de pagamento por contraprestação não pecuniária ou ainda porque representam mera substituição de despesas já anterior e habitualmente incorridas pela administração.

Assinatura



MPV 575

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

08/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 575 / 2012			
Autor Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB-MG		Nº Prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> *Aditiva	
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

"Art. 69-A. É admitida a transformação da fundação constituída para fins educacionais em sociedade empresária.

§ 1º Para que se possa transformar a fundação em sociedade empresária, é necessária a aprovação unânime dos competentes para geri-la e representá-la.

§ 2º Para que se efetive a transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e a subsequente inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registros tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresária.

§ 3º A participação societária no capital social da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, deve ser imediatamente contabilizada como quotas de capital.

§ 4º O ato de transformação ensejará fato gerador de Imposto de Renda da Pessoa Física, como ganho de capital, na forma do art. 17 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.



§ 5º Os curadores, transformados em cotistas pelo § 3º, não poderão ceder as suas cotas, seja a que título for, importando a sua saída em reversão para o conjunto dos demais cotistas da totalidade das suas cotas.

§ 6º A ausência de cotistas remanescentes implicará na dissolução da sociedade e a reversão à União do patrimônio existente.

§ 7º O patrimônio, utilizado para constituição da fundação, ficará fora do ativo da sociedade empresária resultante da transformação da fundação, bem como os seus rendimentos, ficando essa utilização sob a fiscalização do Ministério Público e revertido à União em caso de dissolução da sociedade empresária.

§ 8º Fica vedada a mudança de objeto da sociedade empresária, para objeto diferente da fundação original, sob pena de desconstituição da transformação.

Art. Y O art. 17 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.17.....  
.....

§ 5º As regras de tributação previstas neste artigo aplicam-se à operações de transformação de pessoa jurídica prevista no art. 69-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."(NR)

\*

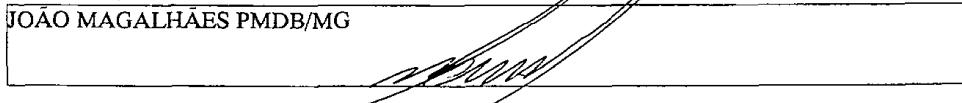
#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa estabelecer o rito tributário de sociedades imunes, proporcionando às mesmas a oportunidade de deixar a imunidade e funcionarem como sociedades comerciais.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação desta proposta.

ASSINATURA

JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG



**MPV 575**

**00054**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 575, de 2012)**

**Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 575, de 2012, onde couber:**

Art. \_\_ Inclua-se no anexo da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011 os códigos TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados): 0801.3 e 1302.19.99, para incluir o setor produtivo da castanha de caju, inclusive do líquido da casca da castanha de caju – LCC, entre os que contribuirão sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

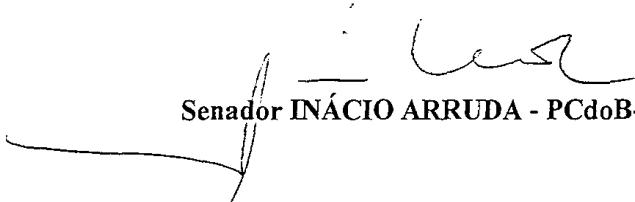
**Justificativa**

O objetivo da presente emenda é incluir o setor de beneficiamento da castanha de caju na hipótese da desoneração da folha de pagamento, conforme prevê o artigo 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 563 de 2012 (PLV 18), para possibilitar a contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

A inclusão da indústria de beneficiamento da castanha de caju entre os setores contemplados, no âmbito do Programa Brasil Maior, com medidas de desoneração da folha de pagamento, terá significativo impacto no setor para toda região Nordeste, garantindo renda e emprego para a população, tanto no campo como nas cidades. Trata-se de um setor relevante para o comércio exterior da Região. Para citar apenas o caso do Ceará, a indústria do caju é responsável pela geração de cerca de 170 mil empregos diretos e 350 mil empregos indiretos, e ocupa o primeiro lugar na pauta de exportações. A desoneração da folha de pagamento representará contribuição indispensável para garantir a manutenção e expansão da taxa de ocupação de mão-de-obra no setor, inclusive com a incorporação do

grande número de empregados atualmente terceirizados. Além disso, propiciará ao segmento exportador da indústria melhores condições para enfrentar a concorrência internacional cada vez mais acirrada, num quadro em que a valorização da nossa moeda, junto com o alto índice de subsídios oferecidos pelos países concorrentes, torna cada vez mais difícil a tarefa de manter e expandir os mercados para a produção brasileira.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2012.

  
Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

**MPV 575**

**00055**

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 575, de 2012)**

**Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 575, de 2012, onde couber:**

Art. \_\_ Os atos concessórios de drawback vencidos em 2012 ou cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2012, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, ou nos termos do art. 61 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ou nos termos do art. 8º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

**JUSTIFICATIVA**

Com a crise econômica mundial houve uma retração no consumo de produtos têxteis e confeccionados e, consequentemente, diminuição nas importações dos principais países do mundo. Os Estados Unidos, por exemplo, maior importador do mundo, tem registrado sucessivas quedas em suas compras externas de produtos têxteis e confeccionados, desde 2008.

Também por conta da crise, diversos países adotaram medidas restritivas em relação ao comércio exterior, entre os quais importantes destinos das exportações brasileiras como Argentina e Venezuela. No caso da Argentina, os produtos brasileiros estão sendo submetidos ao regime de licenciamento não automático sem prazo para liberação das licenças e aplicação do mecanismo de preço, critério com valores estipulados muito acima dos normalmente praticados no mercado internacional. Além disso, o governo argentino aplicou medidas antidumping contra as exportações brasileiras de forma arbitrária e injusta prejudicando profundamente as vendas brasileiras de fios e tecidos de poliéster.

Não bastasse a redução do consumo mundial e as medidas restritivas adotadas por diversos países, os exportadores brasileiros ainda estão enfrentando a forte valorização do Real frente ao Dólar, o que prejudica sensivelmente nossa competitividade externa, sobretudo quando os maiores exportadores de produtos têxteis e confeccionados do mundo mantêm suas

moedas depreciadas de forma administrada com o intuito de manter sua moeda depreciada, ainda aumentaram os subsídios concedidos às suas empresas exportadoras.

Por conta desses fatores, a indústria têxtil e de confecção brasileira está enfrentando sérios problemas para concretizar seus programas de exportação. Muitas dessas importações que deixarão de ser realizadas dentro dos cronogramas originalmente previstos estão atreladas a Atos Concessórios de *drawback* que terão seus prazos de execução expirados antes que o mercado internacional volte a crescer e que a indústria possa exportar normalmente.

Para que a indústria nacional não corra o risco de ter seus Atos Concessórios vencidos e que, portanto, tenham que dispor de significativos montantes para recolhimento de impostos relativos à compra dos insumos importados que deverão ser processados e exportados, comprometendo assim seu capital de giro para produção e o capital para realização de novos investimentos, solicitamos que o prazo limite para cumprir exportações vinculadas a Atos Concessórios de *drawback* que tenham vencimento em 2012, sejam estendidos por um período de 12 meses.

Nesse contexto, é possível perceber um ambiente de incerteza do ponto de vista das empresas, sendo necessária a superação.

Em razão disso, a extensão do prazo para pagamento ou parcelamento é medida adequada sob os prismas político, econômico e legal, haja vista que pretende atribuir segurança jurídica ao novo cenário que se revela com a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 9 de agosto de 2012.

Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

**MPV 575**

**00056**

**EMENDA N° – CM**  
(à MPV nº 575, de 2012)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012:

**“Art.** O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento):

I – as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II – as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

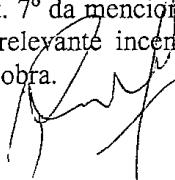
III – as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

IV – as empresas que prestam serviços de transporte rodoviário de cargas enquadradas nas subclasse 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03 e 4930-2/04 da CNAE 2.0.

.....” (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 563, de 3 de agosto de 2012, que tive a satisfação de relatar no âmbito da Comissão Mista e foi recentemente aprovada pelas Casas do Congresso Nacional na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 18, de 2012, entre outras alterações legislativas, modificou a Lei nº 12.546, de 2011, que instituiu o regime da substituição da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos por outra contribuição incidente sobre a receita bruta. No caso das empresas prestadoras de serviços, enunciadas no art. 7º da mencionada Lei, a alíquota é de dois por cento, o que significa relevante incentivo tributário, mormente para aquelas intensivas em mão de obra.



Após longa negociação e tendo em vista as dificuldades por que passam diversos setores da economia brasileira, o Congresso Nacional ampliou, na forma do PLV nº 18, de 2012, ainda pendente de sanção presidencial, o rol das empresas incentivadas pelo regime previsto na Lei nº 12.546, de 2011, valendo ressaltar a inclusão das empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional.

Entendemos que essa inclusão foi um grande passo. Mas ainda podemos avançar. Realmente, não foi possível, naquele momento, estender o incentivo às empresas de transporte rodoviário de carga, essenciais para o desenvolvimento do País. Pretendemos, agora, complementar o regime da substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de pagamentos, nele incluindo referido setor, que está passando por profundas transformações em razão de medidas legislativas adotadas nos últimos anos. Nesse sentido, vale citar a criação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), a regulamentação da profissão de transportador e do tempo de direção do motorista profissional pela recente Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, do fim da carta-frete, da imposição de pagamento de frete por via bancária, etc. São medidas que incentivam a formalização do setor, que ainda vive, em grande parte, na informalidade, o que gera prejuízo a toda sociedade, estimado em bilhões de reais por ano.

As medidas de formalização da atividade deverão proporcionar grande acréscimo de receita tributária. Contudo, enquanto não se alcança um alto grau de formalização no setor, o fato é que os transportadores clandestinos promovem uma concorrência desleal e predatória, fazendo com que as empresas organizadas e que atuam totalmente dentro da legalidade passem por enormes dificuldades em razão do aviltamento dos preços dos serviços no mercado.

O setor de transporte rodoviário de cargas, além de ser um grande empregador, movimenta, de forma exclusiva, mais de sessenta por cento do que se produz e se consome no País, além de passarem pelos seus caminhões cem por cento dos produtos de consumo nas pontas de coleta e de distribuição, pois este é o único modal que atende o transporte “porta a porta”.

Dessa forma, a desoneração da folha de salários do setor de transporte rodoviário de cargas certamente contribuirá para a formalização do emprego e para o combate à informalidade. Além disso, propiciará

enorme simplificação da gestão fiscal das organizações empresariais, permitindo-lhes ganhos de produtividade e de eficiência.

A emenda, portanto, faz justiça ao setor que movimenta toda a produção nacional e assegura o abastecimento das grandes cidades brasileiras.

Sala da Comissão, 13 de agosto de 2012.

Senador ROMERO JUCÁ - FNDSC-RR

CONGRESSO NACIONAL

MPV 575

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
13/08/2012

Proposição  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autor  
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário  
332

1.  Supressiva 2.  substitutiva 3.  modificativa 4.  aditiva 5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

..... XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

..... XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

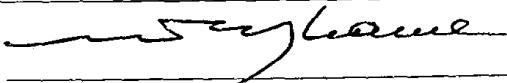
**JUSTIFICAÇÃO**

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituiram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,

Câmara dos Deputados  
Deputado Federal **Antonio Carlos Mendes Thame**

contribuiram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



MPV 575

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14.8.2012	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber

Art. 1º - Reabre-se o prazo de adesão aos parcelamentos regidos pela Lei nº 11.941/2009 até 31/12/2012, extensivo a todas as pessoas físicas e jurídicas, inclusive àquelas que tenham sido excluídas de qualquer das modalidades de parcelamento, podendo ser incluídos quaisquer tipos de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional com vencimento até 30/06/2012.

Art. 2º - Durante o período de reabertura do prazo de adesão aos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009 até a reconsolidação dos débitos parcelados em cada modalidade inclusive em relação aos novos débitos a serem parcelados, os contribuintes que já estavam incluídos em alguma das modalidades de parcelamento ativo, deverão pagar 85% da parcela devida em cada modalidade de parcelamento, no mês imediatamente anterior ao da data de publicação no Diário Oficial da União, da presente lei.

Art. 3º - Altera-se os incisos do § 3º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, para que passem a ter a seguinte redação:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e dos honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados, exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorribel;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorribel;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

Art. 4º - Altera-se os incisos do § 2º do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, para que passem a ter a seguinte redação:

I – os débitos anteriormente incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

II – os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

III – os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RN</b>			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

cento) sobre o valor do encargo legal e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ; e

IV – os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo e de honorários decorrentes de execução fiscal e embargos à execução que tenham por objeto os débitos parcelados exceto os decorrentes de sentença condenatória irrecorrível ;

### JUSTIFICAÇÃO

*Através da MP 449/2008, na esteira da crise financeira internacional oriunda da América do Norte e, na busca de reativar a economia nacional, surpreendida pela profundidade da referida situação, lançou o governo federal as bases de legislação que viria a desaguar na Lei nº 11.941/09, programa denominado “Refis da Crise”, amplamente bem sucedido, pois logrou arrecadar, de débitos tributários nele incluídos, durante sua vigência, quantia superior a 20 bilhões de reais.*

*Mas, apesar de tudo isso, do espetacular crescimento econômico de 2010 e de um razoável crescimento em 2011, os efeitos da crise global, agora inclusive englobando os países da Europa, abateu-se sobre o empresariado brasileiro, ameaçando novamente o crescimento e o emprego no país.*

*Por esta razão, a reabertura deste programa, é uma exigência dos diversos setores empresariais, que pretendem nova oportunidade, em face do estreitamento do mercado de crédito, enxugamento dos “fluxos de caixa”, combinado com situação comprometedora da atividade econômica, do comércio internacional ao desaquecimento da indústria eudinâmica e até mesmo da construção civil, apesar do esforço governamental no programa “Minha Casa Minha Vida”.*

*Esta reabertura do programa, em nada vai alterar o andamento dos processos administrativos de adequação dos sistemas e softwares do mesmo, uma vez que:  
a.) Todas as condições dos pressupostos da Lei 11.941/09 foram mantidos,*

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
<p>inclusive os de maior impacto, que são os percentuais de redução de multa, juros e encargos legais.</p> <p>b.) Os prazos e suas reduções estão mantidos;</p> <p>c.) Os débitos que vierem a ser incluídos por força da ampliação das competências aceitas para a ampliação do programa, são de mesma natureza, dos já agora considerados.</p> <p>Ainda é importante observar, que a Secretaria da Receita Federal contemplando o previsto na Lei nº 11.941/09, elaborou consolidação de débitos resultantes da transição das dívidas que anteriormente integravam outros programas de parcelamento. Esta consolidação parcial ocorreu em 30 de junho de 2011.</p> <p>Assim, Iniciou-se, a partir da "consolidação" realizada no mês de junho/11, a cobrança das parcelas consolidadas no programa, como "marco inicial" da amortização do débito tributário então ajustado à nova Lei e devidamente atualizado, considerados, juros multas e as amortizações efetuadas anteriormente, como também, reduzida dos descontos proporcionais estabelecidos pela nova legislação.</p> <p>Pretendia a Receita Federal, que este "marco inicial" efetivamente demonstrasse o débito atual ajustado (àquela data), de cada um dos devedores.</p> <p>Levo engano, pois a Receita Federal ainda não conseguiu de forma definitiva integrar os sistemas de informações de débitos previdenciários oriundos do anterior controle realizado pelo INSS, débitos estes, que atualmente são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil desde o advento da Lei n. 11.457/07 (lei que unificou a Receita Federal e a Receita Previdenciária);</p> <p>Tal circunstância vem ocasionando atraso, na criação e implantação da plataforma integradora dos sistemas de gerenciamento dos débitos previdenciários e, dos demais débitos atualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;</p> <p>Esclareça-se que as referidas parcelas iniciais, no caso da migração de débitos tributários, oriundos de programas de parcelamento anteriormente estabelecidos, foram fixadas em 85% (oitenta e cinco por cento), do valor da ultima parcela paga no programa anterior à migração e, foram contabilizadas como pagamentos parciais do programa estabelecido pela nova Lei. Mesma medida agora adotada para o</p>				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.
<p><i>pagamento das parcelas, temporariamente atribuídas ao Refis, durante o período de transição da Lei nº 11.941/09 para a presente Lei, em conformidade com o que estabelece o inciso I, do § 1º do art. 2º desta nova Lei.</i></p> <p><i>Outro ponto de grande controvérsia, existente no momento, é a inclusão indevida na consolidação que foi efetuada no ano passado, de verbas honorárias referentes aos débitos previdenciários incluídos no parcelamento, uma vez que para os débitos em questão, não foi considerada a redução de 100% prevista no artigo 1º, § 3º, incisos I a V da Lei 11.941/09, aplicada tanto aos honorários previdenciários quanto ao encargo legal, por força do idêntico tratamento que lhes dedicou a Lei n. 11.457/07.</i></p> <p><i>Estas divergências parecem ser questões suficientes para proporcionar uma medida corretiva. O que efetivamente ocorre é que a chamada "consolidação" levada a efeito no ano de 2011, na verdade ainda não apresenta o correto saldo dos débitos tributários, apenas saldos estimados e inexatos em relação a sua correta composição, não pode assim ser considerada como "programa fechado", possibilitando: com sensibilidade política e rigor técnico, um novo conjunto de ajustes do mesmo, fazendo-o aumentar sua adesão, ampliar as recuperações destes tributos para o tesouro e auxiliar, ademais, o sistema produtivo brasileiro a enfrentar esta que certamente é a maior crise do século XXI.</i></p>				
Assinatura: 				

MPV 575

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

"Art. XX - Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep as aquisições de serviços de lavanderia e ou locação de uniformes industriais pelas indústrias de alimentos.

Art. XX - A isenção instituída no artigo anterior visa incentivar métodos mais sustentáveis para a produção de alimentos, que por medidas sanitárias necessita de processos de higienização rigorosos, compreendendo a uniformização de seus funcionários como um insumo de produção.

**JUSTIFICAÇÃO**

Frente aos problemas de toxinfecções alimentares causadas por agentes etiológicos, tais como bactérias, fungos, vírus e parasitas, principalmente devido à práticas inadequadas de manipulação, matérias-primas contaminadas, falta de higiene durante a preparação, além de equipamentos e estrutura operacional deficientes, a indústria alimentícia necessita de rigorosos controles sanitários para manter a qualidade exigida pelos órgãos de inspeção federal.

Um dos controles de toxinfecções mais relevantes é a higienização dos uniformes dos funcionários que manipulam e transitam no ambiente fabril, e para tal, é necessária a utilização de práticas e processos de higienização especiais para garantir a qualidade sanitária requerida.

Existem duas modalidades de custos relacionados aos uniformes, ambos custos indiretos de fabricação, seja pela lavação de uniformes de propriedade da indústria alimentícia, seja pela locação do vestuário higienizado proveniente da empresa prestadora de serviços, e por isso abordamos as duas modalidades como alvo de nosso pleito.

Consideramos que essa desoneração de impostos para essas atividades venham a impactar na qualidade de cumprimento das obrigações sanitárias e, por consequência, acessibilizar o consumo desses produtos alimentícios à todos os consumidores.

Assinatura:



MPV 575

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <u>14/08/2012</u>	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. XXº Inclua-se na Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), o apoio à comercialização da carne suína, nos termos do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

*Parágrafo único.* São beneficiários do apoio a que se refere o *caput* os pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas.

**JUSTIFICAÇÃO**

É urgente a implementação de um instrumento que permita ao suinocultor ou à cooperativa a garantia do preço mínimo, por meio do pagamento da diferença entre este e o preço de mercado, objetivando inclusive complementar o abastecimento em regiões deficitárias a partir dos estoques privados das regiões produtoras, desonerando o Estado dos custos da manutenção de estoques.

Não se vislumbra uma solução para a crise da suinocultura que não inclua mecanismos de garantia de preços e regulação da oferta.

Assinatura:



MPV 575

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:  
14/08/2012

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

X- .....

b).....

1 – alcoólicas. Exceto: vinhos, espumantes e cervejas.

XI - .....

§1º.....

XXIX – advocacia;

XXX – corretagem de seguro;

XXXI – representante comercial;

XXXII – corretagem de imóveis;

XXXIII – microcervejaria;

XXXIV – vinícola;

Art. XX Fica revogado o inciso XIII do art. 17 da Lei Complementar nº123, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006, tem o objetivo de conceder um tratamento tributário simplificado e mais favorável aos agentes econômicos

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA N° 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

de menor envergadura.

Nesse contexto, propomos que prestadores de serviços e produtores de bebidas como microcervejarias e vinícolas, possam também optar pelo Simples Nacional como qualquer outra micro e pequena empresa. A distinção deve ser feita em relação ao faturamento ou receita bruta e não quanto à mera natureza da atividade profissional.

Assinatura: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Assinatura:



MPV 575

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012		
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
		Pág.	

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. A Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.47. ....

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, de pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à cadeia de produção de biodiesel.

....." (NR)

"Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima *in natura* de origem vegetal, destinada à cadeia de produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta lei.

Justificativa

O texto tem por finalidade incluir o termo "cadeia" no referido artigo, com o intuito de esclarecer e evitar possível dubiedade de interpretação da norma.

Assinatura:



MPV 575

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

14/08/2012

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Excluem-se do anexo da Lei n.º 12.546 de 2012 os seguintes Códigos e Capítulos:

10.05
11.06
12.01
12.08
12.13
Capítulo 15
Capítulo 16
Capítulo 19
23.01
23.04
23.06
2309.90

JUSTIFICAÇÃO

Os Códigos e Capítulos indicados correspondem a produtos utilizados por empresas intensivas em uso de capital e fornecedores de insumos para outras empresas no mercado interno que produzem mercadorias destinadas à alimentação humana e animal e ainda para fabricantes de biodiesel, cujo programa de produção tem demandado forte participação do poder público.

A substituição da tributação da folha de salário pela tributação da receita decorrente da venda dos produtos aos quais se referem os Códigos e Capítulos trouxe um brutal aumento da carga tributária para as empresas, fato absolutamente indesejável, que resultará em aumento de custos para as empresas produtoras e, consequentemente, elevação de preço de venda aos consumidores.

Assinatura:



MPV 575

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012		
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
		Pág.	

EMENDA ADITIVA

Art. XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <u>14/08/2014</u>	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.
2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outras pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficia o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.</p>				
Assinatura: 				

MPV 575

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. 2º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea:

- R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;
- R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou estejam em início de atividade;
- R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos requisitados pela Autoridade Fiscal;

III – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que na última declaração tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea c;

§ 2º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <b>14/08/2012</b>	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.
declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício." (NR) Art. 3º O Art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III: "Art. 44..... .....III - de 50 % (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do débito informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF cuja suspensão da exigibilidade nas hipóteses nela indicadas não for confirmada em procedimento de auditoria interna. ....." (NR)				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>A emenda ora apresentada visa aperfeiçoar algumas penalidades previstas na legislação tributária, tornando-as mais razoáveis e suprimindo lacuna ainda existente.</p> <p>Um dos objetivos buscados é o de que a aplicação das sanções tributárias leve em consideração o porte do contribuinte e garanta um tratamento mais equânime e justo a todos.</p>				
 Assinatura:				

MPV 575

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012
---------------------	---

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário
---	--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
---------	------------	---------	---------	------

**EMENDA ADITIVA**

Art. XX. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8.....

§9º.....

t) o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação de empregados, conforme o artigo 458, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - e nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que:

1. vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa;

2. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

3. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior.

.....

z) o adicional de um terço de férias, de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

.....

§ 11. O disposto na alínea "t" aplica-se aos

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <i>14/08/2012</i>	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
dependentes dos empregados exclusivamente quanto a planos ou bolsas de educação básica, não se aplicando nesse caso o disposto no item 1 daquela alínea." (NR)				
<b>JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>A alteração da alínea "t", do art. 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visa incentivar a educação no País.</p> <p>O texto anterior, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 12.513/11, trouxe limites, quanto ao tipo de curso de educação e quanto aos valores de reembolso, para que os valores relativos ao plano educacional e bolsa de estudos sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.</p> <p>Considerando esses limitadores, verifica-se que essa norma, tal como vigente, exclui grande parte das bolsas de estudos relacionadas aos cursos para funcionários das empresas, que passariam a se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias.</p> <p>Portanto, em sua atual redação, tal norma evidentemente desestimula a promoção da educação no País ao impactar diretamente o incentivo promovido pelo empregador à educação, capacitação e aprimoramento de seus próprios funcionários.</p> <p>Além de onerar o empregador, tal dispositivo que foi introduzido pelo art. 15 da Lei nº 12.513/11 também pode gerar aumento da contribuição previdenciária devida pelo próprio empregado.</p> <p>É importante ressaltar que o patrocínio de cursos pelas empresas para seus empregados tem como efeito não só o benefício para a própria empresa (que terá um profissional melhor qualificado para o trabalho), mas também para o desenvolvimento do próprio empregado para o mercado de trabalho, em benefício de toda a sociedade e, consequentemente, do desenvolvimento do País.</p> <p>A alteração ajusta-se ao disposto no artigo 458, § 2º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que deixa claro que gastos, de</p>				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <u>14/08/2012</u>	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.
qualquer natureza, contanto que sejam relativos à educação do empregado, não integram o salário-contribuição. Ajusta-se, assim, uma contradição do disposto no dispositivo acima citado com a atual redação da alínea "t". Da mesma forma, a proposta remete à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que define as diversas modalidades de educação, dentre elas a educação básica, a educação profissional, a educação superior, etc.				
Assim, visando estimular a promoção à educação no País ( <u>necessidade esta urgente</u> ), pela presente emenda, pretende-se a inclusão da possibilidade de o plano educacional ou a bolsa de estudos envolverem também Cursos de Educação Superior e capacitação profissional (desde que vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa e não utilizados em substituição de parcela salarial) e a supressão dos limites de valores que estão atualmente previstos na mencionada alínea "t".				
' Não se vislumbra a necessidade de inclusão de um limite objetivo de valor, tal como foi feito, uma vez que a própria redação já veda a utilização de valores de educação em substituição de parcela salarial e considerando ainda que a natureza remuneratória independe do valor concedido. Além disso, nos termos do artigo 458, § 2º, inciso II, da CLT, os valores gastos pelo empregador em "(...) educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático" não serão, por sua natureza, considerados salário, para quaisquer fins.				
Estende-se também o benefício aos empregadores que desenvolverem planos educacionais ou bolsas de estudos que visem à educação básica dos dependentes dos empregados, o que lhes permitirá a inserção no mercado de trabalho em condições competitivas.				
 Assinatura:				

MPV 575

00067

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 14/08/2012	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>		
<b>Autor:</b> Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		<b>Nº do Prontuário</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>
<b>EMENDA ADITIVA</b> Inclua-se onde couber: Art. XX. O art. 13, caput, e o art. 14, I, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. ....." (NR) "Art. 14. .... I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; ....." (NR) <b>JUSTIFICACAO</b> O regime do lucro presumido na Tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro			

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <u>14/08/2012</u>	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Aínea:	Pág.
Líquido (CSLL) constitui um macanismo de tributação muito importante no Sistema Tributário Nacional, que convém tanto ao contribuinte quanto ao Fisco. Para o contribuinte, o regime simplifica o cumprimento das obrigações tributárias, reduzindo em muito o trabalho e os custos envolvidos na coleta e arquivamento de documento a que estão sujeitas as empresas enquadradas no regime do lucro real. Para o Fisco, o regime diminui consideravelmente o trabalho de aferição do imposto devido e a fiscalização do contribuinte.				
O regime de lucro presumido aplica-se apenas a empresas que não são de grande porte.				
Todavia, passado nove anos, elevação nos valores se impõem, para evitar que empresas sejam excluídas desse regime – mudando repentina e compulsoriamente de regime tributário para outro muito mais honeroso – ou não possam optar pelo mesmo, em decorrência de mera defasagem nos valores reais da tabela do Fisco, visando, por conseguinte, a assegurar a estabilidade no tempo do ônus tributário sobre o contribuinte.				
Assinatura:				

**MPV 575**

**00068**

**Medida Provisória n.º 575, de 2012**

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público privada no âmbito da administração pública.

**Emenda n.º \_\_\_\_\_**

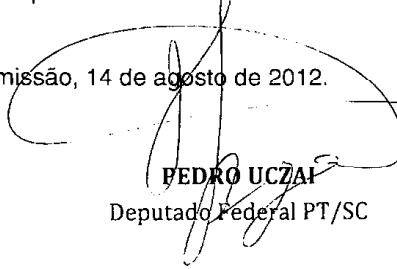
Acrescente-se à MP n.º 575/2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. \_\_\_\_\_. As bolsas a que se refere o §3º do artigo 13 da Lei n.º 12.688, de 18 de julho de 2012, serão consolidadas na data de requerimento de adesão ao Proies e atualizadas, para fins de pagamento do presente parcelamento, no período da concessão, nos mesmos índices previstos no parágrafo único do artigo 10 da referida Lei" (NR).

**JUSTIFICATIVA**

A inclusão deste dispositivo pretende melhorar o planejamento financeiro e administrativo das instituições que aderirem ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies). Ao se permitir a consolidação das bolsas de estudo na data de requerimento de adesão ao Proies e a adoção da correção, para fins de parcelamento, com índice similar ao utilizado para a correção da dívida pública, busca-se evitar que haja um descompasso significativo entre o débito tributário e o valor das bolsas. Desta forma é possível distribuir melhor o número de bolsas pelo conjunto dos cursos das IES e permitir que as Instituições mantenham sua capacidade de autofinanciamento, condição necessária para a não exclusão do Proies.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2012.

  
**PEDRO UCZAI**  
Deputado Federal PT/SC

MPV 575

00069

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 14/08/2012	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
<b>Autor:</b> Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		<b>Nº do Prontuário</b>		
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Artigo XX - Fica estabelecido que o crédito presumido previsto no artigo 8º da Lei 10.925/2004 aplicável sobre as aquisições de insumos de origem vegetal ou de origem animal utilizados para a produção de produtos agropecuários classificados nos capítulos NCM 2 a 4, 16 e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10 e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, destinados à alimentação humana ou animal, é de 60% (sessenta por cento).

Art. XX - O disposto no artigo XX acima produz efeitos desde 1º de agosto de 2004.

**JUSTIFICAÇÃO**

\*

A Instrução Normativa 660/2006, ao disciplinar a Lei 10.925/2004, no seu artigo 8º, parágrafo 1º, determinou que “o crédito será calculado mediante a aplicação, sobre o valor de aquisição dos insumos, dos percentuais de”. Essa redação, ao substituir a palavra “produto” pela palavra “insumo”, ensejou interpretação equivocada por parte de algumas Superintendências da Receita Federal do Brasil, as quais tomam como parâmetro somente o estabelecido na Instrução Normativa, o que culminou e vem culminando na lavratura de autos de infração contra as agroindústrias brasileiras dos setores de bovinos, suínos e aves, por entenderem que o crédito presumido deveria ser de 35% ao invés dos 60% estabelecidos na Lei. A interpretação é flagrantemente equivocada uma vez que a agroindústria utiliza tanto insumos de origem vegetal quanto animal, para produzir os produtos classificados nos NCMs acima, além de ficar claro que vários desses produtos jamais poderiam ser classificados como insumos (ex. NCM 16, que trata de produtos industrializados). Assim, a emenda visa tão somente fazer respeitar a intenção do legislador quando definiu no artigo 8º, parágrafo 3º, inciso I, a sua determinação de que o referido crédito a ser tomado pelas empresas desses setores deve ser de 60%, ao contrário do entendido pela Receita Federal do Brasil.

Assinatura:



MPV 575

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 575 / 2012			
Autor Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ			Nº Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> *Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA



MPV 575

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/08/2012

Proposição  
Medida Provisória nº 575 / 2012

PMDB/PB Autor Deputado Júlio Motta Nº Prontuário

1  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  \*Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página Artigos Parágrafos Inciso Aínea

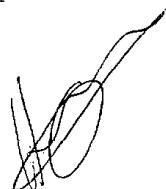
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Acresça-se o seguinte parágrafo oitavo ao art. 4º da  
Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

"Art. 4º.....  
.....

§ 8º Ficam suspensas as exigências de regularidade  
fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147,  
de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do  
Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na  
alínea "c" do inciso IV do **caput** do art. 1º da Lei  
nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea "b"  
do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,  
no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995,  
e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem  
prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da  
Constituição Federal, nas contratações de operações  
de crédito a que se refere o **caput**, bem como para  
operações de crédito, liberação de qualquer ativo  
ou substituição de crédito por títulos, que visem  
ao beneficiário a destinação exclusiva para  
pagamento de débitos para com a União, constituídos  
até 31 de dezembro de 2011, por intermédio de  
Órgãos da administração direta, autarquias ou  
fundações.

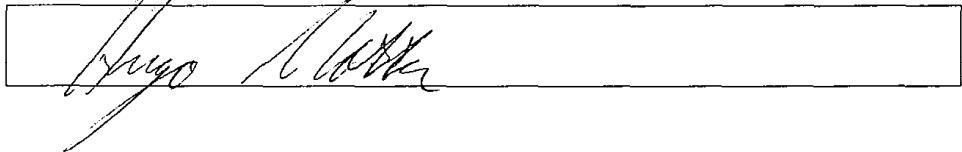


### **JUSTIFICAÇÃO**

A citada medida é originária da MPV 561/2012. Foi acrescida ao texto original da referida Medida Provisória e vetada pelo Executivo com o argumento de que dispositivo iria ampliar em demasia os beneficiários da suspensão de exigência de regularidade fiscal, sem quaisquer limites temporais, afastando-se das razões que justificam o auxílio a empresas, cooperativas, produtores rurais e empresários individuais dos municípios atingidos por desastres naturais.

Por conseguinte, pretendo, nesta nova Medida Provisória, sanar a referida falha, estabelecendo limite temporal.

### **ASSINATURA**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hugo Motta", is placed within a rectangular box. The signature is fluid and cursive, with "Hugo" on the left and "Motta" on the right, though the lines are connected.

MPV 575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00072

DATA 14/08/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL PMDB/GO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 575 de 7 de agosto de 2012, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9302.00.00, 9303, 9304.00.00 e 93.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006, quando adquiridos diretamente na indústria, para uso pessoal, dos integrantes das Forças Armadas e dos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal."

**Justificativa**

A Lei 10.826/2003, conhecida popularmente como o Estatuto do Desarmamento, foi instituída visam restringir, à beira da proibição, a aquisição e a manutenção de armas e munições.

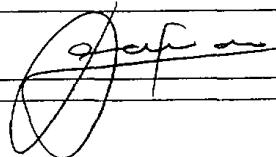
Contudo, a própria Lei trouxe em seu texto situações excepcionais que justificam a posse e o porte destes produtos. Dentre elas estão as vendas realizadas para Forças Armadas e órgão de segurança pública, bem como para seus integrantes.

Isto porque, para estes profissionais, a arma de fogo é muito mais que um instrumento de trabalho, é um fator de sobrevivência.

Policial e militares estão em permanente serviço, mesmo fora de seu horário de trabalho, e expostos aos mesmos riscos existentes durante a jornada de trabalho. Em muitos casos, os riscos são ainda agravados, como demonstra o Relatório 15 anos da Ouvidoria da Polícia de São Paulo.

Segundo o estudo, os policiais são vitimados majoritariamente quando estão fora de serviço: 71,4% dos policiais militares e 63,1% dos policiais civis morreram em ocorrências fora da escala de serviço. Considerando o período de 2001-2009, observa-se que o risco de os policiais militares morrerem fora de serviço é 2,5 vezes superior ao de morrer durante o serviço.

ASSINATURA



ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/08/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL PMDB/GO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Mais recentemente, entre 2008 e o primeiro semestre de 2010, o risco de morrer fora de serviço elevou-se para 3,5 vezes. Já na polícia civil, houve em média 1,7 policiais mortos durante a folga para 1 em serviço.

No mais, além dos riscos a que estão constantemente expostos, é necessário considerar ainda que estes profissionais, muitas vezes, não recebem da respectiva instituição, o treinamento adequado e suficiente, tendo de arcar, por conta própria, com o devido aprimoramento.

No entanto, a legislação atual apenas isentou de IPI os produtos comercializados diretamente às Forças Armadas e órgão de segurança pública. A venda a seus integrantes não contempla mencionado benefício.

Sabemos que o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento de investimentos no setor produtivo, tendo entre várias consequências a redução de vagas no mercado de trabalho.

Contudo, no caso destes profissionais a situação é ainda mais grave, pois a incidência de IPI e, consequentemente, o alto custo final dos produtos que decorre da elevada alíquota e cumulatividade dos tributos, impede, muitas vezes, a aquisição de produtos necessários para defesa pessoal, aperfeiçoamento e qualificação técnica.

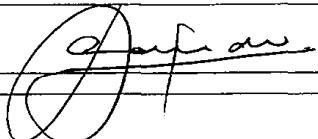
Assim, é necessário conceder a estas pessoas – responsáveis pela segurança pública e defesa nacional - o referido benefício fiscal, para que possam adquirir referidos produtos, nos limites já estabelecidos pela legislação em vigor.

Sandro Mabel

Deputado Federal

PMDB/GO

ASSINATURA



MPV 575

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/08/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL	PMDB /GO	Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALINEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 575 de 7 de agosto de 2012, onde couber o seguinte artigo:

“Art. Ficam isentos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos classificados nas posições 9304.00.00 e 9306.29.00 da Tabela de Incidência, aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redução do IPI tratada por esta emenda justifica-se, principalmente, pois mencionados produtos são utilizados na iniciação da prática de esporte.

Cumpre ressaltar que atualmente está em vigor dispositivo que concede isenção de IPI e de II na aquisição de produtos e equipamentos destinados ao treinamento e preparação de atletas e equipes brasileiras para os jogos olímpicos, paraolímpicos, pan-americanos, parapan-americanos e competições mundiais (Lei nº 11.827/08).

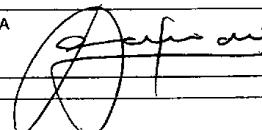
No entanto, mencionada Lei esqueceu-se de contemplar os iniciantes do esporte, que se tornarão futuros atletas. É o caso, por exemplo, do Tiro Esportivo, cujo quase a totalidades de seus atletas, que hoje representam bravamente o nosso país, iniciou o treinamento com espingardinhas de pressão, de chumbinho. Contudo, estes produtos possuem, injustificadamente, uma alíquota altíssima, fato este que exige adequação.

No Brasil, o Tiro Desportivo é uma modalidade com importante histórico, sendo responsável pela primeira medalha de ouro olímpica brasileira, com o atleta Guilherme Paraense, nas Olimpíadas da Bélgica, em 1920.

Assim sendo, a presente emenda incentivar a prática do esporte, que hoje é tão carente de estímulos públicos.

Sandro Mabel  
Deputado Federal/PMDB-GO

ASSINATURA



MPV 575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00074

DATA 14/08/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012		
AUTOR DEP. SANDRO MABEL PMDB/GO		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Incluam-se na Medida Provisória nº 575 de 7 de agosto de 2012, onde couber o seguinte artigo:

"Art. Ficam alteradas para o percentual de 20% (vinte por cento) as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa aos produtos classificados nas posições 9302.00.00, 93.03, 9304.00.00, 93.05, exceto a posição 9305.91.00, e 9306.29.00 da Tabela de Incidência aprovada pelo Decreto 6.006, de 29 de dezembro de 2006."

**Justificativa**

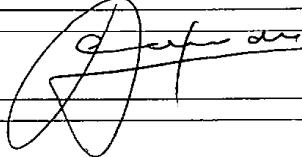
A redução acima mencionada justifica-se para equiparação das alíquotas das armas às alíquotas incidentes sobre as suas munições.

Conforme preceitua a Constituição Federal em seu art. 53, § 3º, inciso I, as alíquotas do IPI devem ser estabelecidas de acordo com a essencialidade do produto, assim, as armas devem ter as mesmas alíquotas das suas munições, uma vez que ambas possuem a mesma função/destinação e são usadas concomitantemente. Inclusive, cumpre ressaltar que os dois produtos são de extrema essencialidade para a defesa e segurança dos brasileiros.

No mais, a elevada alíquota estimula o contrabando, uma vez que armas produzidas em outros países podem ser facilmente adquiridas com valores muito inferiores, pois sobre elas não incidem cargas tributárias tão elevadas.

O Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, superior inclusive a de países ricos, que desestimula o aumento dos investimentos no setor produtivo tendo entre várias consequências, a redução de oferta de vagas no mercado de trabalho.

ASSINATURA



ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
14/08/2012

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575/2012

AUTOR  
DEP. SANDRO MABEL

PMDB/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

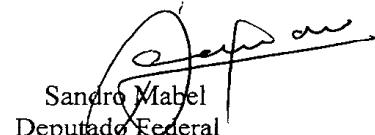
INCISO

ALÍNEA

Contudo, na questão específica da incidência de IPI sobre a indústria fabricante de armas, cuja alíquota é de 45%, resulta em onerosidade aos órgãos públicos, eis que boa parte deles, suporta a incidência do imposto, pois a isenção concedida aos órgãos de segurança pública, não os alcança. Cita-se como exemplo os seguintes órgãos públicos onerados pelo IPI: IBAMA, Instituto Chico Mendes de Biodiversidade, ABIN, DEPEN, Senado Federal, Câmara de Deputados, Banco Central, Casa Militar, Guardas Municipais e DETRAN.

Importante ressaltar que essa incidência e, consequentemente, os altos custos, também impedem, muitas vezes, a aquisição de equipamento para uso pessoal dos integrantes das forças policiais, que se utilizam destes produtos para defesa pessoal, treinamento e aprimoramento técnico.

Por estas razões, torna-se tão necessária a adequação aqui proposta.

  
Sandro Mabel  
Deputado Federal  
PMDB/GO

ASSINATURA

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

MPV 575

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012		
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
		Pág.	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 575, de 7 de agosto de 2012, os seguintes dispositivos, onde couberem:

Art. "X" O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 8º.....

XII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. "XX" O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 10.....

XXVIII – as receitas decorrentes dos serviços prestados pelas sociedades de advogados regulamentadas pela Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

.....

Art. "XXX" Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. "X" e "XX", a partir de 1º de janeiro de 2013.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012		
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RN		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:
		Pág.	

## JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados iniciou as discussões acerca deste tema nas MPs n.ºs 556/2011 e 559/2012, contudo, ao longo das tratativas governamentais, concluiu-se pela postergação desta alteração legislativa, com a produção de efeitos somente no próximo ano, a fim de observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e conservar o equilíbrio das contas públicas em 2012.

Pela nossa legislação tributária, atualmente as sociedades de advogados submetidas ao lucro real são tributadas às alíquotas de 1,65% a título de Contribuição ao PIS/PASEP e 7,6% a título de Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social, resultando em 9,25% de PIS/COFINS a serem recolhidos no regime não cumulativo de recolhimento.

Contudo, ao contrário dos setores de indústria e comércio, as sociedades de advogados não possuem crédito e não geram crédito a ser compensado, visto que sua principal atividade é a prestação de serviços, tendo como insumo a mão de obra de seus profissionais.

Além desta clara distorção do ponto de vista tributário, a Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) veda aos advogados a prática mercantil, afastando suas atividades das práticas de comércio. Logo, esta categoria de profissionais não pode estar sujeita a uma legislação de PIS/COFINS que é específica para os setores de varejo e indústria, com a sistemática de aproveitamento de créditos da cadeia produtiva e comercial.

Paralelamente, o Brasil vivencia uma intensa invasão de escritórios estrangeiros de advocacia, que, ao se instalarem em nosso País, são tributados à alíquota de 3,65% a título de PIS/COFINS. Esta tributação ocorre pelo fato de que os escritórios estrangeiros montam estruturas de menor porte, enquadradas na tributação com base no lucro presumido, pagando 3,65% de PIS/COFINS.



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012	
-------	---	--

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário
---	--	------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva Global	<input type="checkbox"/>
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

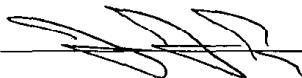
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
---------	------------	---------	---------	------

O fato é que os estrangeiros concorrem diretamente com as sociedades brasileiras na prestação de serviços jurídicos, sendo que tais estrangeiros são tributados a 3,65% de PIS/COFINS, enquanto os brasileiros sofrem a carga de 9,25%, sem direito à compensação de créditos. Sem dúvida, estamos diante de uma nítida desigualdade de concorrência.

Por esta razão, a presente sugestão tem por objetivo fazer com que as sociedades de advogados paguem PIS/COFINS à alíquota de 3,65%, equiparando-as a outros prestadores de serviço, tais como hospitais, telemarketing, segurança e telecomunicações, para citar alguns exemplos abarcados pelo regime cumulativo de que tratam as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Por todos esses motivos, esta emenda visa retornar as sociedades de advogados ao regime cumulativo de tributação, com a finalidade de eliminar distorções tributárias, equilibrar a concorrência e fortalecer o mercado jurídico nacional.

Assinatura:



**MPV 575**

**00076**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data:	<b>Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>		
<b>Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>		<b>Nº do Prontuário</b>	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
		Pág.	

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

XIX – equipamentos de irrigação, suas partes, peças e componentes.

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista as crescentes secas e a falta de uma política para combater os malefícios causados por essas intempéries, se faz necessário A redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os equipamentos de irrigação, suas partes e peças.

Assinatura:



MPV 575

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

14.08.12

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Art. XX. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....  
V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI;

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da TIPI.

§ 5º Fica vedado o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins decorrentes de operações de importação dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da TIPI." (NR)

"Art. 8º.....

.....  
§ 10. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, fabricantes de produtos classificados na posição 0401 da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o *caput*, para compensação com débitos



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ou requerer o seu ressarcimento.

§ 11. O pedido de ressarcimento previsto no § 10 deste artigo será analisado no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 12. A limitação na apropriação do crédito presumido de que trata o art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004, não se aplica às cooperativas fabricantes de produtos classificados na posição 0401 da NCM.” (NR)

Parágrafo único. Fica revogado o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende reivindicação dos rizicultores, afastando o arroz importado do alcance da norma geral que reduz a zero as alíquotas das referidas contribuições.

A redação inclui no âmbito da redução de alíquota os seguintes produtos que não constam da redação original da lei: arroz com casca parbolizado (1006.10.91) e não parbolizado (1006.10.92) e arroz quebrado (1006.40.00). Além disso, revoga a redução a zero de alíquota no caso de importação e veda ao importador o aproveitamento dos créditos dessa contribuição, visando proteger o produtor nacional.

Assinatura:



MPV 575

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14.08.12	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012		
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
		Pág.	

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

.....  
§ 10. As indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º referem-se às despesas e custos operacionais com os atendimentos médicos realizados em seus próprios beneficiários e em beneficiários pertencentes a outra operadora atendidos pela rede conveniada/credenciada, inclusive por outros profissionais cujo atendimento estejam obrigadas a custear nos termos dos planos por elas oferecidos." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda busca aperfeiçoar o texto do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que define a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, objetivando evitar distorções no mercado de operadoras de planos de assistência à saúde.

Assinatura:



MPV 575

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

14.08.12

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA N° 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autor:  
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

ESTRUTURAÇÃO DE EMENDAS

Inclua-se onde couber:

Art. XX. A Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.47.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, de pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária, de cooperativa de produção agropecuária ou de cerealista que exerce cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à produção de biodiesel.

EMENDA ADITIVA

(NR)

“Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima *in natura* de origem vegetal, destinada à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta lei.

Justificativa

A incidência da alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, nas vendas de soja grão realizadas por cerealistas à indústria de Biodiesel, tem modificado a estratégia de compra destas indústrias que estão preferindo comprar das cooperativas, que têm incidência menor e/ou incentivada, bem como, não alteram o preço de mercado e sobre tudo, permitem o direito ao

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
crédito integral destes tributos.				
O preço dos cereais, no caso a soja, são diariamente fixados pelo Mercado (Bolsa), preço livre das "commodities". O histórico das operações neste mercado não atende ou não aceita a inclusão do PIS e da COFINS no preço, em um e outro segmento.				
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012				
Os fatores acima descritos têm feito com que cada vez mais as Indústrias do Biodiesel busquem comprar diretamente das Cooperativas, e este desequilíbrio tributário na cadeia da soja tem alijado os produtores rurais atendidos pelas Cerealistas deste mercado.				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Assinatura:				

Os fatores acima descritos têm feito com que cada vez mais as Indústrias do Biodiesel busquem comprar diretamente das Cooperativas, e este desequilíbrio tributário na cadeia da soja tem alijado os produtores rurais atendidos pelas Cerealistas deste mercado.

MPV 575

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14.08.12	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Art. xxxxxx Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de agosto de 2014, destinadas a investimentos relacionados aos sistemas de processamento e de armazenagem de grãos.

§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União fica limitado ao montante anual de até R\$ 500.000.000 (quinhentos milhões de reais).

§ 2º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o caput fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

JUSTIFICATIVA

Uma grande contribuição aos problemas relacionados aos estrangulamentos e gargalos logísticos se deve ao fato da produção agrícola originada no interior do país se deslocar para os centros consumidores em um período muito curto, considerando o volume transportado e os corredores

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
de escoamento limitados. Este escoamento se dá em função da ausência de pontos de armazenagens específicos e a necessidade ditada pela carência estrutural, da retirada imediata para a continuidade do processo de recepção da safra. Dados da CONAB demonstram que existe uma deficiência de capacidade estática para armazenamento no país na ordem de 40 milhões de toneladas e a cada ano este número se eleva.				
Apesar dos esforços governamentais em estimular a armazenagem nas fazendas através de programas como o BNDES Moderinfra, com juros equalizados pelo Tesouro Nacional, os agricultores não investem em estruturas próprias, quer pela falta de conhecimento técnico no que diz respeito à atividade de secar, limpar, padronizar e armazenar os grãos, preferindo, depositar seu produto em empresas especializadas, como é o caso das cerealistas, quer ainda, pela dificuldade de viabilizar tais estruturas no que diz respeito aos aspectos financeiros e econômicos. É economicamente inviável a construção de estrutura de armazenagem inferior a 300.000 sacos.				
Neste contexto, propõe-se uma linha de investimento com condições financeiras e econômicas viáveis para aumentar o parque de armazenagem no país e responder de maneira eficiente e rápida as necessidades logísticas nacionais.				
Assinatura: 				

MPV 575

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14.08.12	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Art. xxxxx Altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24.11.2009,

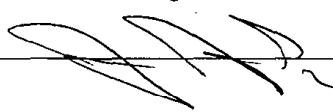
"I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, investimentos relacionados aos sistemas de processamento e de armazenagem de grãos e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia".

JUSTIFICATIVA

Uma grande contribuição aos problemas relacionados aos estrangulamentos e gargalos logísticos se deve ao fato da produção agrícola originada no interior do país se deslocar para os centros consumidores em um período muito curto, considerando o volume transportado e os corredores de escoamento limitados. Este escoamento se dá em função da ausência de pontos de armazenagens específicos e a necessidade ditada pela carência estrutural, da retirada imediata para a continuidade do processo de recepção da safra. Dados da CONAB demonstram que existe uma deficiência de capacidade estática para armazenamento no país na ordem de 40 milhões de toneladas e a cada ano este número se eleva.

Apesar dos esforços governamentais em estimular a armazenagem nas fazendas através de programas como o BNDES Moderinfra, com juros equalizados pelo Tesouro Nacional, os agricultores não investem em estruturas próprias, quer pela falta de conhecimento técnico no que diz respeito à atividade de secar, limpar, padronizar e armazenar os grãos, preferindo, depositar seu produto em empresas especializadas, como é o

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
caso das cerealistas, quer ainda, pela dificuldade de viabilizar tais estruturas no que diz respeito aos aspectos financeiros e econômicos. É economicamente inviável a construção de estrutura de armazenagem inferior a 300.000 sacos.				
Neste contexto, propõe-se a inclusão de todos investimentos necessários em armazenagem no PSI (Programa de Sustentação de Investimento) que dispõe de condições financeiras e econômicas viáveis para aumentar o parque de armazenagem no país e responder de maneira eficiente e rápida as necessidades logísticas nacionais.				
Assinatura: 				

MPV 575  
00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 575 / 2012			
Autor Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG			Nº Prontuário 239	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> *Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. Y O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.....  
.....

XXVIII - as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita;

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. Há que se ressaltar que a proposta ora apresentada está em consonância com a recente alteração feita no PIS por meio da Lei nº 12.693/12, fruto da conversão da Medida Provisória nº 561/12, que, dentre outros assuntos, determinou que as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita fiquem sujeitas ao regime cumulativo de tributação do PIS. A alteração agora pretendida permitirá, também o ajustamento da COFINS,

corrigindo a distorção que coloca o mesmo segmento produtor sob diferentes regimes de incidência. A aprovação da proposta permitirá que PIS/COFINS estejam sob o regime cumulativo. Adicionalmente a medida proposta constituir-se-á em importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem buscando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infra-estrutura (estrada, portos, aeroportos, etc), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

*"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

.....  
*XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"*

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de **67,12%** (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que permaneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de **lucro real** (que estando no inicio da cadeia produtiva, essas atividades dede mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria prima na própria jazida), em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.

É indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;
- c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 50Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;
- d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência

da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência da COFINS (lembrando que a Lei 12.693/12 já corrigiu a situação então vigente para o PIS) sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento tributário.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do PIS sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

---

#### Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

##### Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando preço de venda pelo IBGE - agosto de 2012 - R\$ 42,93/t.
- Alíquotas
  - COFINS anterior a Lei 10.883/03 - 3,00%
  - PIS anterior a Lei 10.883/03 - 0,65%

**TOTAL (1) - 3,65%**

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real - R\$ 7,60%  
- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real - 1,65%.

**Obs.:** para efeitos deste demonstrativo considerou-se, no cálculo, a situação anterior à Lei 12.693/12 para o PIS, de forma a comprovar o significativo aumento da tributação após as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

**TOTAL (2) - (9,25% - Abatimento de créditos.**

Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental.

Estes itens montam um valor de R\$ 14,59 que representa um crédito de R\$ 1,35 (R\$ 14,59 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda:

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS - IR - CSSL).

**Cálculo**

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos, a CFEM e a margem têm-se R\$ 42,93/t.

EMPRESAS	Preço de Venda - R\$/t	Débito de COFINS e PIS	Crédito de COFINS e PIS	COFINS e PIS apurado	% COFINS e PIS sobre Preço
(1)	R\$ 42,93	R\$ 1,57	0,00	R\$ 1,57	3,65%
(2)	R\$ 42,93	R\$ 3,97	R\$ 1,35	R\$ 2,62	6,10%

**Observações**

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

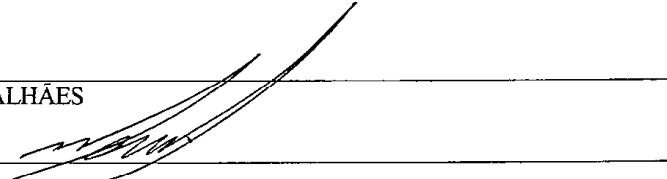
Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,12%** acima do recolhimento da empresa (1).

Houve uma diferença de **67,12%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação a outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, além de harmonizar o tratamento tributário no que se refere ao regime cumulativo de incidência da PIS/COFINS, hoje feito de forma híbrida (não cumulativo para o PIS e cumulativo para a COFINS).

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

ASSINATURA  
DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES



**MPV 575**

**00083**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 14/08/2012	<b>proposição</b> Medida Provisória nº 575, de 07/08/2012			
<b>Autor</b> Deputado Reginaldo Lopes – PT/MG				
<b>nº do prontuário</b>				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

ACRESCENTE-SE à medida Provisória 575/2012 os seguintes artigos:

Art. O art.1º da lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.”. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil- CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados-membros e do Distrito Federal – CRDD’s são órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial.

§5º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal – CRDD’s serão dotados de personalidades jurídica de direito público.

§6º. É expressamente vedada a criação de mais de um Conselho Regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal

§7º. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil – CFDD/BR e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do poder público (NR)”.

Art. .A lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas CFDD/BR e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Parágrafo 1º. O exercício da profissão de Despachante Documentalista será permitido ao possuidor de título de Técnico Documentalista. Aos exercentes da profissão de despachante documentalista que já exerciam anteriormente à promulgação da Lei Federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, têm direito adquirido à inscrição no Conselho Regional de sua circunscrição.

Parágrafo 2º O curso de Técnica em Documentalista terá carga horária mínima de 1.200 horas-aula e deverá obrigatoriamente ministrar ensinamentos nas seguintes áreas: a) despachante documentalista de veículos terrestres; b) despachante documentalista marítimo; c) despachante documentalista aeronáutico; d) despachante documentalista de registro comercial; e) despachante documentalista imobiliário; f) despachante documentalista previdenciário; g) despachante documentalista de direitos autorais; h) despachante documentalista agropecuário; i) despachante documentalista de relações exteriores/de

pessoas físicas e de sociedades empresárias; j) despachantes documentalistas de produtos controlados; l) despachante documentalista do meio ambiente.

“Art.5º-B. O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua circunscrição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

“Art. 5ºC. Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentalista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a lei nº 8.906, de 4 de julho de 1984, no que couberem e que não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais”.

(NR)

#### JUSTIFICATIVA

Demonstram-se oportunas e propícias as modificações legais propostas. A Lei nº 10.602, de 2002, oriunda do projeto de Lei 3.752, de 1997, que foi promulgada com vários vetos parciais, o que acabou por fazer viger em nosso sistema jurídico uma lei incompleta, acarretando inúmeras dificuldades ao pleno funcionamento dos conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas.

A presente iniciativa busca a dar novamente coesão ao texto da lei nº 10.602, de 2002, para que ela seja, enfim, um instrumento hábil a permitir o bom controle e fiscalização dessa atividade tão relevante para a sociedade brasileira.

Importante é, de fato, salientar a natureza jurídica de direito público de que são dotados os Conselhos Profissionais e também é necessária a adequada regulação da cobrança das contribuições devidas por pessoas físicas e jurídicas.

PARLAMENTAR



MPV 575

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/08/2012	Medida Provisória nº 575	Nº do Prontuário		
Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)				
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo à MPV 575/2012:

Art. Dê-se ao artigo 7º da Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

“Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos parágrafos 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774 de 2008, as empresas que prestam de serviços de transporte rodoviário de cargas CNAEs 4930-2/01; 4930-2/02; 4930-2/03 e 4930-2/04 e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na sua classe 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 20).”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de transporte rodoviário de cargas está passando por profundas transformações em razão de medidas legislativas adotadas nos últimos anos de regulamentação da atividade de transporte, criação do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Carga-RNTRC, regulamentação da profissão e do tempo de direção do motorista, fim da carta frete, imposição de pagamento de frete por via bancária, dentre outras.

São medidas que obrigam a formalização da atividade, até então vivendo em grande parte na informalidade. O Jornal Valor Econômico no último ano publicou matéria avaliando o mercado informal de frete no Brasil em mais de 60 bilhões de reais. As medidas de formalização da atividade deverá gerar grande acréscimo de receita tributária e de contribuição previdenciária até então desconhecida e não captada pelos órgãos da Receita Federal.

A existência de grande massa de atividade informal gera no setor concorrência desleal e

predatória, fazendo com que as empresas organizadas e que atuam totalmente dentro da legalidade passem por enormes dificuldades em razão do aviltamento dos preços dos serviços no mercado.

Estas empresas do setor são grandes geradoras de empregos formais. Porém enfrentam grande desvantagem concorrencial com informalidade ainda reinante no setor.

Piora a situação destas empresas as recentes medidas adotadas de desoneração da folha de pagamento para outros segmentos de transportes de carga, aos quais se concedeu benefício da substituição da contribuição sobre a folha de salários por contribuição sobre o faturamento, resultando disso a falta de tratamento isonômico ao setor que movimenta mais de 60% de tudo que se produz e se consome no País e que movimenta cem por cento dos produtos de consumo nas pontas de coleta e de distribuição, único modal que atende o transporte porta a porta.

A desoneração da folha de salários do setor de transporte rodoviário de carga deverá contribuir para a formalização da mão de obra e do emprego, sendo o combate a informalidade uma das metas do Governo Federal e que se insere no combate ao desemprego. Além do que trará enorme redução da burocratização da gestão fiscal das organizações empresariais, permitindo-lhes ganho de produtividade e de eficiência. A emenda visa fazer Justiça ao setor que movimenta toda a produção nacional e assegura o abastecimento das grandes cidades brasileiras.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



**MPV 575**

**00085**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 14/08/2012	Proposição <b>Medida Provisória n. 575, de 2012</b>			
Autor <b>SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE</b>			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 1/2				

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se onde couber novo artigo à Medida Provisória 575/2012 para dar nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma que se segue:

Art.º O art. 22 da Lei 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.22 Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mútuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionais em função do período a que se referirem os juros.

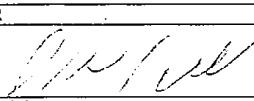
**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, constitui uma das ações adotadas pelo Governo Brasileiro para implementação do Plano Brasil Maior, incluindo mudanças no art. 22 da Lei nº 9.430/96, para aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Nos termos da Exposição de Motivos à MP nº 563 (EMI nº. 25/2012), a mudança proposta ao art. 22 da Lei nº 9.430/96 tem como objetivo evitar manipulações de transferência de lucros para países com menor imposição tributária sobre a renda e, consequentemente, sofrer uma menor tributação no Brasil.

Nesse sentido, o art. 38 da MP nº 563/2012 propôs a edição de ato infralegal anual, de competência do Ministro de Estado da Fazenda, que contenha, para as operações de mútuo sujeitas aos controles de preços de transferência, o spread médio observado, no período do financiamento, com base na média de mercado.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012	
--------------------------------	--

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/08/2012	Proposição Medida Provisória n. 575, de 2012			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE				
nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 2/2				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Entretanto, após debates no Congresso Nacional, a redação inicialmente proposta foi objeto de substancial alteração. Pela redação aprovada, o Ministro da Fazenda poderá apenas reduzir o limite de 3% do spread para cálculo dos juros em contratos de empréstimo. (o texto original do Executivo dava ao ministro o poder de reduzir ou aumentar esse spread).

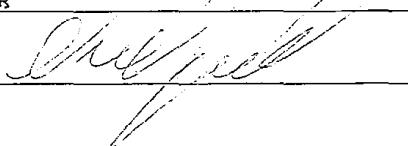
A alteração efetuada representa um desvio do objetivo inicialmente perseguido pelo Governo Federal, com o estabelecimento de spreads máximo fora da realidade de mercado, o que causará uma distorção na apuração do IRPJ e CSLL das indústrias brasileiras que captam e fornecem recursos no mercado internacional.

A tentativa de limitar o poder do governo e impedir o aumento do spread tem efeito negativo para os contribuintes, já que, em muitos casos, as taxas praticadas estão acima de 3%. Desse modo, o Fisco poderá reduzir ainda mais a dedutibilidade de juros no pagamento do IR e da CSLL.

A presente emenda visa corrigir essa distorção e restabelecer o texto original proposto pela Medida Provisória 563. O texto original atende aos anseios dos contribuintes, uma vez que o spread seria ajustado de acordo com os juros de mercado e o contexto econômico, de modo a estimular a tomada de empréstimos.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012



MPV 575

00086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 575 / 2012
Autor Deputado JOÃO MAGALHÃES – PMDB/MG	Nº Prontuário
1. " Supressiva 2. " Substitutiva 3. Modificativa 4. " * Aditiva 5. " Substitutivo Global	
Página	
Artigos	
Parágrafos	
Inciso	
Alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	

Inclua-se onde couber:

Acresça-se o seguinte parágrafo oitavo ao art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011:

"Art. 4º.....  
.....

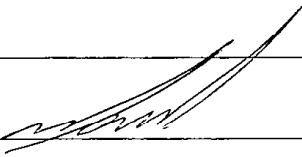
§ 8º Ficam suspensas as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea "c" do inciso IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, na alínea "b" do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas contratações de operações de crédito a que se refere o *caput*, bem como para operações de crédito, liberação de qualquer ativo ou substituição de crédito por títulos, que visem ao beneficiário a destinação exclusiva para pagamento de débitos para com a União, constituídos até 31 de dezembro de 2011, por intermédio de Órgãos da administração direta, autarquias ou fundações.

## JUSTIFICAÇÃO

A citada medida é originária da MPV 561/2012. Foi acrescida ao texto original da referida Medida Provisória e vetada pelo Executivo com o argumento de que dispositivo iria ampliar em demasia os beneficiários da suspensão de exigência de regularidade fiscal, sem quaisquer limites temporais, afastando-se das razões que justificam o auxílio a empresas, cooperativas, produtores rurais e empresários individuais dos municípios atingidos por desastres naturais.

Por conseguinte, pretendo, nesta nova Medida Provisória, sanar a referida falha, estabelecendo limite temporal.

ASSINATURA



MPV 575

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14.08.2012	Medida Provisória nº 575 de 2012			
Autor Deputado Federal Osmar Júnior – PCdoB/PI		Nº do Prontuário 116		
1. ( )Supressiva	2. ( )Substitutiva	3. ( )Modificativa	4. (X)Aditiva	5. ( )Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber os seguintes artigos:

Art. ... O caput do art. 14 da Lei 9.478, de 6 de Agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Terminado o mandato, ou uma vez exonerado do cargo, o ex-Diretor da ANP ficará impedido, por um período de 4 (quatro) meses, a contar da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa integrante das indústrias do petróleo e dos biocombustíveis ou de distribuição, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000."  
(NR)

Art. ... O art. 9º da Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O ex-dirigente da ANEEL continuará vinculado à autarquia nos 4 (quatro) meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000."

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é homogeneizar o prazo da chamada “quarentena” de ex-dirigentes da Agência Nacional de Petróleo – ANP e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL com a regra geral de quatro meses estabelecida pela Lei nº 9.986, de 2000.

O prazo de impedimento de exercício de atividade de ex-dirigente das agências reguladoras em seus respectivos setores de regulação veio sendo estabelecido – pelo menos até o advento da Lei 9.986, de 2000 – em cada uma das leis que as criaram. Por essa razão, o prazo da “quarentena” resultou variado, embora o período mais frequente seja de quatro meses, inclusive para o cargo de conselheiro do CADE (art. 8º, da Lei 12.529, de 2011).

Nos casos específicos da Agência Nacional de Petróleo – ANP e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL esse prazo de impedimento constante de suas respectivas leis de criação é de 12 meses, significativamente mais longo do que as demais Agências.

Para homogeneizar as obrigações e deveres dos dirigentes e servidores das Agências Reguladoras, inclusive o prazo da “quarentena”, foi aprovada a Lei nº 9.986, de 2000, dispondo sobre normas gerais para a gestão de recursos humanos de todas as agências reguladoras. Quanto ao prazo de impedimento para ex-diretores, o art. 8º da Lei adota o prazo de quatro meses – o prazo mais frequentemente vigente para as demais agências até então.

Além do prazo de impedimento, os parágrafos do art. 8º trazem também outras regras aplicáveis ao caso, como a contagem de férias não gozadas quando da exoneração, a remuneração devida ao ex-dirigente durante sua “quarentena”, a natureza de seu vínculo com a autarquia durante o impedimento e a caracterização de crime de advocacia administrativa.

Entretanto, a cláusula revogatória da Lei nº 9.986, de 2000, não revogou expressamente o dispositivo das Leis da ANP e da ANEEL, que estabelecem os respectivos prazos de quarentena. O que vem permitindo a interpretação de que a nova regra geral não se aplicou às duas Agências, fazendo permanecer a “quarentena” de 12 meses.

A “quarentena” de 12 meses a que se submetem os ex-diretores da ANP e da ANEEL é por demais dilatada e incongruente com a regra geral da Lei 9.986, de 2000. Gerando um gravame desnecessário para o recrutamento de especialistas credenciados para ocupar cargos em suas diretorias.

Por essa razão, nossa emenda dá nova redação aos dois dispositivos das respectivas leis de criação da ANP e da ANEEL, fixando o prazo de quatro meses para o prazo de impedimento. Ademais, a emenda também faz remissão expressa aos termos do art. 8º da Lei nº 9.986, de 2000, homogeneizando também as regras

a que se submetem os ex-diretores de todas as Agências quando em "quarentena".

Deputado Osmar Júnior  
PodeBPI

PARLAMENTAR

MPV 575

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14.08.12	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX - O inciso I e II, do art.32, da Lei 12.058 de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.....

I – animais vivos classificados na posição 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0104.10, 0104.10.1, 0104.10.11, 0104.10.19, 0104.10.90, 0104.20, 0104.20.10 e 0104.20.90 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0206.90.00, 0210.20.00, 0210.99.00, 0506.90.00, 0510.00.10, 0510.00.90, 1502.00.1 e 1502.00.90 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 12.058/2009 suspendeu a cobrança do PIS e da COFINS de parte da cadeia produtiva da bovinocultura de corte. Essa desoneração mostrou resultados significativos proporcionando ganhos aos diversos elos da cadeia de produção e principalmente ao País, incrementando ainda mais as exportações de carne bovina. O que se propõe com a presente Emenda é a equiparação no tratamento tributário da cadeia produtiva dos Ovinos e Caprinos do Brasil aos benefícios já concedidos à bovinocultura de corte. Dada a ausência de renúncia fiscal dessa medida, pois a formalização dos abates de ovinos e caprinos aumentará a arrecadação do setor, pelo princípio da isonomia tributária aliado ao perfil dos produtores de caprinos e ovinos do Brasil ser predominantemente da agricultura familiar, acreditamos ser justa, tempestiva e necessária a aprovação da referida emenda.

Assinatura:



MPV 575

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14.08.12	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. XX Fica revogado o disposto no inciso IV do parágrafo 2º do art. 78 da Lei XXX (conversão da MP 563/12).

Art. XX. O disposto no art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, em relação à contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, entra em vigor na data da publicação desta Lei XXX de XX de XXXX de 2012 (Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012) e produz efeitos a partir do mês seguinte ao da data da publicação da Lei XXX de XX de XXXX de 2012 (Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012).

**JUSTIFICAÇÃO**

A crise que afeta dramaticamente a suinocultura brasileira ameaça fechar centenas de granjas, atingindo diretamente os cerca de 1 milhão de brasileiros que trabalham no setor.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

O Brasil não pode permitir a destruição de parte importante da estrutura produtiva da suinocultura.

É urgente a necessidade de realizar medidas em favor do setor da suinocultura que está mediante de uma situação de catástrofe. Por isso, a emenda visa, de forma pontual, revogar o art. 78 e modificar a entrada em vigor do projeto de conversão em lei da MP 563 de 2012.

Assinatura:



MPV 575

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14.08.12	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012		
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Pág.			
<b>EMENDA ADITIVA</b>			
Inclua-se onde couber:			
Art. XX Ficam revogados:			
I – O disposto no inciso IV do parágrafo 2º do art. 78 da Lei XXX (conversão da MP 563/12);			
II – O disposto no inciso II do § 4º do art.8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011.			
Art. XX. Fica incluído no art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, o seguinte parágrafo:			
"Art. 8º.....			
§ 5º A partir de 1º de setembro de 2012, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPÍ:			
I – 01.05, 02.07, 02.10.99"			
Art. XX. O disposto no art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, em relação à contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, entra em vigor na data da publicação desta Lei XXX de XX de XXXX de 2012(Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012)e produz efeitos a partir do mês seguinte ao na data da publicação da Lei XXX de XX de XXXX de 2012(Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012).			

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>			
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
<p>Art. XX. O disposto no § 5º do art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, em relação à contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.05, 02.07, 02.10.99 entra em vigor na data da publicação desta Medida Provisória e produz efeitos imediatos.</p>				
<h3>JUSTIFICAÇÃO</h3> <p>A atividade agroindustrial – em seus segmentos avícola e suinícola – representa importante parcela da economia brasileira, em mercado que gera aproximadamente 610 mil empregos diretos e mais de 6 milhões de indiretos. Somente a cadeia avícola produz anualmente R\$ 59 bilhões em produtos (valor bruto de venda) alcançando PIB de R\$ 27 bilhões (excluídos insumos). Em 2011, no que se refere ao mercado de aves e suínos, o setor exportou R\$ 11,35 bilhões, valor equivalente a 3,84% das exportações totais do Brasil.</p> <p>Tais indicativos demonstram a pujança do setor agroindustrial nacional, bem como sua vocação exportadora, auxiliando, portanto, a obtenção de resultados mais favoráveis para a balança comercial do País.</p> <p>Apesar da relevância do setor para o mercado interno e para as exportações brasileiras, este não foi incluído nas políticas públicas de combate à desindustrialização e incentivo às exportações mais recentemente adotadas pelo Governo Federal, em especial as medidas pertencentes ao Programa Brasil Maior.</p> <p>As medidas adotadas até o momento, de desoneração de folha de pagamento e concessão de benefícios fiscais para indústrias exportadoras, têm deixado de contemplar o setor agroindústria, apesar de toda a sua dificuldade para competir nos</p>				

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012</b>		
Autor: <b>Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS</b>		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Pág.			
cenários nacional e internacional com os produtos estrangeiros. Agregam-se a essa situação, outras dificuldades da indústria, tais como as logísticas e de infraestrutura.			
<p>Demonstra-se, portanto, a importância da agroindústria para o País – não somente no que toca à balança comercial, como também pelo papel social que a atividade representa, tanto em relação ao número de empregos gerados, quanto à manutenção do trabalhador no campo – bem como as dificuldades que o segmento enfrenta para manter sua posição nos mercados interno e externo.</p> <p>A situação do setor agroindustrial não é menos delicada que a dos demais segmentos beneficiados até o presente pelas medidas do programa Brasil Maior, especialmente se considerarmos que em algumas cadeias, os custos de produção internos já superam os custos experimentados pela agroindústria internacional, em especial no caso de concorrentes diretos por mercados estrangeiros, como os Estados Unidos.</p> <p>Nesse sentido, necessária a inclusão do setor agroindustrial - em especial as cadeias avícola e suinícola, nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546, de 14/12/2012, alterada pela MP 563, de 3/4/2012. A presente emenda têm o importante objetivo de que a desoneração da folha tenha os seus efeitos antecipados para melhorar a competitividade do setor dada a crise econômica atual.</p>			
Assinatura: 			

MPV 575

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

14.08.12

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Aínea:

Pág.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. XX Ficam revogados os dispostos no inciso V do art. 2º e no parágrafo 1º do art. 2º, ambos da Portaria MF nº 348 de 16 de junho de 2010.

Art. XX. O disposto no artigo XX acima entra em vigor na data da publicação desta Medida Provisória e produz efeitos imediatos.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Portaria do MF 348/2010 estabeleceu a importante possibilidade de os contribuintes brasileiros exportadores ressarcirem os créditos de PIS e de COFINS, como medida de incentivo aos exportadores brasileiros com visando melhorar a competitividade das empresas brasileiras no mercado mundial.

Ocorre que existem algumas vedações na mencionada legislação que impedem que os contribuintes efetivamente consigam o ressarcimento, uma vez que há pontos de divergências quanto à correta interpretação da atual complexa legislação tributária brasileira.

Assim, tem a presente Emenda o objetivo de revogar o principal entrave que inviabiliza o aproveitamento do ressarcimento pela grande maioria dos contribuintes.

Assinatura:



MPV 575

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

14.08.12

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. A Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.47. ....

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, óleos, vegetais e gordura animal, de pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária ou agroindustrial, de cooperativa de produção agropecuária, pessoa jurídica que produza os produtos classificados no NCM 1501 e 1502, ou de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à produção de biodiesel.

....." (NR)

"Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima *in natura* de origem vegetal, óleos vegetais e gordura animal, destinados à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta lei.

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012		
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS		Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>			
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Pág.			

### Justificativa

A atual redação do artigo 47, §1.<sup>a</sup> e do artigo 47-A (redação da MP 563/2012) concede benefício de suspensão de PIS/Cofins e crédito presumido para aquisição de produtos primários de origem vegetal a serem utilizados na produção de Biodiesel. A medida vem beneficiando alguns produtores, entretanto estabeleceu uma desigualdade com aqueles que se utilizam de gordura animal ou não possuem a estrutura de esmagamento da soja para sua produção.

Atualmente 20% de todo o Biodiesel fabricado no Brasil tem como base o sebo bovino. Novas tecnologias têm permitido a utilização de gordura de frangos e suínos na atividade industrial.

Outrossim, grande parte dos produtores fazem a aquisição do óleo vegetal degomado, semi-refinado ou refinado, pois não possuem estrutura verticalizada de produção. Na atual situação, são obrigados a comprar os insumos tributados, não fazendo jus ao crédito presumido tendo em vista a vedação prevista no §4.<sup>º</sup> do artigo 47.

Dessa forma, com intuito de que o benefício atinja a totalidade de produtores, mister se faz a extensão dos benefícios já concedidos também para as aquisições de óleos vegetais e gordura animal.

Assinatura:



MPV 575

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14.08.12	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 10. As pessoas jurídicas preponderantemente fabricantes de produtos classificados no Capítulo 4, Grupos 0401 a 0406, da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o caput, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

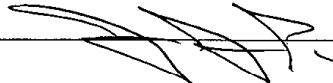
§ 11. Para as pessoas jurídicas elencadas no § 10, consideram-se para fins de compensação inclusive os débitos de origem Previdenciária, estando esses administrados pela Receita Federal do Brasil;

§ 12. Para fins de fruição do benefício previsto no § 10 acima, consideram-se preponderantemente fabricantes as empresas cujo faturamento dos produtos mencionados represente no mínimo 60% do faturamento bruto total;

JUSTIFICAÇÃO

As empresas preponderantemente fabricantes dos produtos elencados no capítulo 4 da NCM não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados à alíquota zero nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria do leite e seus derivados acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Assinatura:



MPV 575

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/08/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012										
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332										
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva    5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global</p>											
<table border="1"><thead><tr><th>Página</th><th>Artigo</th><th>Parágrafos</th><th>Inciso</th><th>alínea</th></tr></thead><tbody><tr><td colspan="2">TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</td><td colspan="3"></td></tr></tbody></table>		Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea							
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO											

Acrescente-se, onde couber, o artigo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012:

“Art. Fica prorrogado, até o último dia do sexto mês subsequente ao da publicação desta lei, o prazo para opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, a regulamentação dos atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

JUSTIFICAÇÃO

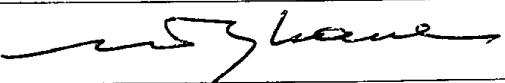
Com o agravamento da crise econômica internacional, cujos efeitos já começam a atingir também o Brasil, renova-se a necessidade de medidas de caráter econômico destinadas a impulsionar o crescimento e a criação de empregos: o sucesso alcançado com as políticas adotadas nos últimos anos o comprova.

Apesar disso, os agentes produtores ainda padecem sob uma carga tributária insustentável, situada seguramente entre as mais elevadas do Planeta, e agravada pela complexidade da legislação, além da multiplicidade de obrigações acessórias, que elevam os custos fiscais a um nível impossível de descrever.

Tomando como exemplo o programa de consolidação e parcelamento de débitos criado pela Lei nº 11.941, de 2009, que visava a regularizar a situação fiscal de um grande número de contribuintes, constatou-se que as dificuldades trazidas pela legislação para a adesão foram de tal monta, que cerca de dois terços dos possíveis beneficiários não conseguiram ultimar os procedimentos dentro do prazo.

A proposta visa a reabrir aquele prazo, renovando as esperanças de empresários e trabalhadores interessados na recuperação de suas empresas e na manutenção de seus empregos. Certo da compreensão dos ilustres pares quanto à importância da matéria, solicito o seu apoio, indispensável para que seja aprovada.

PARLAMENTAR



MPV 575

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/08/2012	Proposição Medida Provisória n. 575, de 2012			
DEP. PÁES LANDIM - AUTOR PIB/PI			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 1/7				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber novo artigo à Medida Provisória 575/2012 para dar nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma que se segue:

Art.º O art. 22 da Lei 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os juros creditados ou auferidos, quando decorrentes de contrato de mútuo com pessoa vinculada, deverão equivaler ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de 6 (seis) meses, acrescida de 3% (três por cento) anuais a título de spread, proporcionais em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuária, domiciliada no Brasil, poderá deduzir para fins de determinação do lucro real o montante que não exceda ao valor definido no caput.

§ 1º-A. No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o valor apurado segundo o disposto no caput.

[...]

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda alterará o percentual de spread fixado no caput, sempre que esse valor se afaste da média de mercado, inclusive diferenciando-o quando os valores de mercado diferirem em função do domicílio do devedor, do prazo, da moeda e de condições de pagamento do mútuo."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, constitui uma das ações adotadas pelo Governo Brasileiro para implementação do Plano Brasil Maior, incluindo mudanças no art. 22 da Lei nº 9.430/96, para aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012

*lar luis*

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/08/2012	Proposição Medida Provisória n. 575, de 2012			
BET. PAES LANDIM - Autor PTB/PI			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 2/7				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Exposição de Motivos à MP nº 563 (EMI nº. 25/2012), a mudança proposta ao art. 22 da Lei nº 9.430/96 tem como objetivo evitar manipulações de transferência de lucros para países com menor imposição tributária sobre a renda e, consequentemente, sofrer uma menor tributação no Brasil.

Nesse sentido, o art. 38 da MP nº 563/2012 propôs a edição de ato infralegal anual, de competência do Ministro de Estado da Fazenda, que contenha, para as operações de mútuo sujeitas aos controles de preços de transferência, o spread médio observado, no período do financiamento, com base na média de mercado.

Após debates no Congresso Nacional, a redação inicialmente proposta foi objeto de substancial alteração. A alteração efetuada representa um desvio do objetivo inicialmente perseguido pelo Governo Federal, com o estabelecimento de spreads máximo fora da realidade de mercado, o que causará uma distorção na apuração do IRPJ e CSLL das indústrias brasileiras que captam e fornecem recursos no mercado internacional.

Os projetos industriais de grande porte no Brasil contam com recursos de terceiros captados no exterior, sujeitos ao pagamento de taxas de juros, que constituem despesas financeiras necessárias e úteis ao financiamento das suas respectivas operações no Brasil.

No caso da indústria de capital social brasileiro, grande parte desses recursos é remetida ao Brasil pelas subsidiárias integrais, filiais ou sucursais localizadas no exterior em favor das matrizes domiciliadas no Brasil.

Na média, empresas brasileiras de primeira linha obtêm esses financiamentos a taxas de juros equivalentes à London Interbank Offered Rate – LIBOR, acrescidas de aproximadamente 6%, o que totaliza um custo financeiro de juros da ordem de 6,75% ao ano, considerando o atual patamar da LIBOR, conforme demonstram tabelas:

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012

*Marcelo*

## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

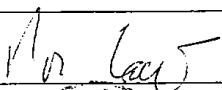
Data 14/08/2012	Proposição Medida Provisória n. 575, de 2012
Autor VER. PIRES LANDIM - PTB/PI	
nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input type="checkbox"/> Modificativa    4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 3/7	

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emissor/Tomador	Data de	Data do	Prazo	Valor	Cupom/Custo	Retorno	Spread
	liquidação	vencimento	meses	US\$ milhões	em %	em % **	pontos-base ***
Itaú BBA (7)	jul/12	jul/17	60	340	-	-	-
Braskem (1)	23/07/2012	22/07/2041	348	250	7,125	6,983	442,9
Odebrecht	26/06/2012	26/06/2042	360	400	7,125	7,25	455,7
BRF Brasil Foods (1)	20/06/2012	06/06/2022	120	250	5,875	5,5	385,3
Banco do Brasil (4)	19/06/2012	19/01/2023	127	750	5,875	6	434,1
Embraer	15/06/2012	15/06/2022	120	500	5,15	5,15	348,6
BRF Brasil Foods	06/06/2012	06/06/2022	120	500	5,875	6	443,7
República Federativa do Brasil (3)	27/04/2012	05/01/2024	141	1.707	8,5	8,6	-
Magnesita (2)	05/04/2012	-	-	250	8,625	8,625	-

Fonte: Valor DATA (Valor Econômico); Instituições financeiras e agências internacionais.

## PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012	
--------------------------------	--

## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/08/2012Proposição  
Medida Provisória n. 575, de 2012

VER. PAES LANDIM - PTB/PI

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global
- Página 4/7

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

6 Month LIBOR											
Month	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Jan	1,99%	1,35%	1,21%	2,96%	4,81%	5,40%	4,60%	1,75%	0,43%	0,46%	0,81%
Feb	2,07%	1,34%	1,17%	3,15%	4,99%	5,37%	3,04%	1,66%	0,38%	0,45%	0,78%
Mar	2,33%	1,26%	1,16%	3,39%	5,12%	5,32%	2,93%	1,80%	0,39%	0,46%	0,75%
Apr	2,10%	1,29%	1,37%	3,42%	5,29%	5,36%	2,61%	1,74%	0,44%	0,46%	0,73%
May	2,09%	1,22%	1,58%	3,53%	5,32%	5,38%	2,97%	1,57%	0,53%	0,43%	0,73%
Jun	1,95%	1,12%	1,94%	3,69%	5,64%	5,38%	2,91%	1,24%	0,75%	0,40%	0,74%
Jul	1,86%	1,15%	1,99%	3,92%	5,55%	5,39%	3,11%	1,11%	0,75%	0,40%	0,73%
Aug	1,82%	1,21%	1,99%	4,08%	5,45%	5,33%	3,08%	0,93%	0,67%	0,43%	0,73%
Sep	1,75%	1,18%	2,17%	4,22%	5,37%	5,54%	3,12%	0,76%	0,50%	0,49%	
Oct	1,62%	1,22%	2,30%	4,45%	5,39%	5,13%	3,98%	0,63%	0,46%	0,56%	
Nov	1,47%	1,23%	2,62%	4,58%	5,35%	4,81%	3,12%	0,56%	0,45%	0,62%	
Dec	1,38%	1,22%	2,78%	4,69%	5,37%	4,91%	2,59%	0,49%	0,46%	0,75%	

Copyright 2012 MoneyCafe.com

Por tais motivos, ainda que se mantenha o limite máximo de juros dedutíveis no patamar de LIBOR acrescida 3%, é imprescindível que se flexibilize tal limite de maneira a não inviabilizar captações de recursos de empresas brasileiras nos mercados internacionais quando esse percentual se tornar inadequado para refletir práticas de mercado.

## PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012

J. Paes Landim

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/08/2012	Proposição Medida Provisória n. 575, de 2012			
Autor			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 5/7				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Quando as empresas brasileiras concedem empréstimos para outras empresas vinculadas domiciliadas no exterior, o mais razoável é que os juros cobrados estejam alinhados com os juros cobrados nos mercados em que tais empresas se situam. De outra maneira, as empresas mutuárias vinculadas prefeririam se financiar com bancos locais.

Desse modo, é importante conhecer (i) quais são as jurisdições mais relevantes em termos de empréstimo intercompany e (ii) quais são as taxas de juros de mercado nessas jurisdições.

A tabela a seguir demonstra os países com maior influxo de capitais brasileiros na modalidade de empréstimos em 2011, conforme dados do Banco Central, e também evidencia as taxas de juros médias de tais jurisdições (conforme informações do Banco Mundial e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico):

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012

*Flávio Lacerda* *SEN* *SEN* *SEN*

## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/08/2012Proposição  
Medida Provisória n. 575, de 2012Autor  
DEP. PRES. LAMIAH - PTB/DF

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 6/7

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Discriminação	2011	Taxas de Juros			
		Taxa de Juros - Banco Mundial (%)	Taxa de Juros - OCDE (%)	Maior Taxa (%)	Taxa Média Ponderada das Jurisdições Relevantes (%)
Total	9 654				2011
Estados Unidos	3 525	3,30	2,79	3,30	
Ilhas Cayman	1 901	Não Disponível	Não Disponível	Não Disponível	
Canadá	767	3,00	2,79	3,00	
Áustria	691	Não Disponível	3,32	3,32	
Suíça	384	2,70	1,47	2,70	
Irlanda	251	Não Disponível	9,58	9,58	
Países Baixos	247	2,00	2,99	2,99	
Suécia	242	Não Disponível	2,61	2,61	
Argentina	194	14,10	Não Disponível	14,10	
Espanha	179	Não Disponível	5,44	5,44	
Luxemburgo	144	Não Disponível	2,92	2,92	
Chile	140	9,00	6,03	9,00	
Uruguai	127	9,80	Não Disponível	9,80	
Ilhas Virgens Britânicas	95	Não Disponível	Não Disponível	Não Disponível	4,39
Itália	74	4,50	5,42	5,42	
Moçambique	73	19,10	Não Disponível	19,10	
Bahamas	60	5,10	Não Disponível	5,10	
Cingapura	59	5,40	Não Disponível	5,40	
México	56	4,90	0,00	4,90	
Dinamarca	50	Não Disponível	2,73	2,73	
Angola	49	18,80	Não Disponível	18,80	
França	48	Não Disponível	3,32	3,32	
Alemanha	39	Não Disponível	2,61	2,61	
Colômbia	32	11,20	Não Disponível	11,20	
Zâmbia	30	18,80	Não Disponível	18,80	
Panamá	27	6,90	Não Disponível	6,90	
Portugal	17	Não Disponível	10,24	10,24	
Demais	153	Não Disponível	Não Disponível	Não Disponível	

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012

16/08/2012  
F. L. / L. /

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/08/2012	Proposição Medida Provisória n. 575, de 2012
Autor DEF. PAGS LANDIM - PTB/PI	
nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página 7/7	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

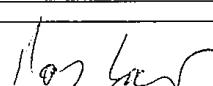
Como se pode perceber, a taxa dessas jurisdições é inferior às taxas de juros praticadas no Brasil, e a média de todas as jurisdições é de aproximadamente 4,3% ao ano – o equivalente à LIBOR acrescida de 3,5% a título de spread anual.

Entretanto, tal taxa exigiria uma receita adicional dos empréstimos concedidos a entidades domiciliadas nos Estados Unidos, o principal destino dos empréstimos brasileiros, cuja taxa de juros estaria mais próxima de 3,3% - o que equivaleria a LIBOR mais 2,5%, aproximadamente.

Por tais motivos, ainda que se mantenha o patamar mínimo de juros equivalentes à LIBOR acrescida de 3% de spread ao ano, é imprescindível que se flexibilize tal limite de maneira a não inviabilizar os empréstimos externos concedidos por entidades brasileiras quando esse percentual se tornar inadequado para refletir práticas de mercado.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012



MPV 575

00096

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 14/08/2012	Proposição <b>Medida Provisória n. 575, de 2012</b>			
<i>Willy Pitirim - PMDB</i>			nº do prontuário	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 1/7				

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se onde couber novo artigo à Medida Provisória 575/2012 para dar nova redação ao art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma que se segue:

Art.º O art. 22 da Lei 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mútuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de 6% (seis por cento) anuais a título de spread, proporcionais em função do período a que se referirem os juros.

§ 1º No caso de mútuo com pessoa vinculada, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira correspondente à operação, no mínimo o montante equivalente à taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% (três por cento) anuais a título de spread, proporcionais em função do período a que se referirem os juros.

.....  
§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá aumentar o percentual de spread previsto no caput, bem assim restabelecê-lo até o valor fixado no caput, com base na média de mercado.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá reduzir o percentual de spread previsto no §1º, bem assim restabelecê-lo até o valor fixado no §1º, com base na média de mercado."

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, constitui uma das ações adotadas pelo Governo Brasileiro para implementação do Plano Brasil Maior, incluindo mudanças no art. 22 da Lei nº 9.430/96, para aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012



ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/08/2012

Proposição  
Medida Provisória n. 575, de 2012

*Luiz Pitiman - PUDB*  
Autor

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 2/7

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Exposição de Motivos à MP nº 563 (EMI nº. 25/2012), a mudança proposta ao art. 22 da Lei nº 9.430/96 tem como objetivo evitar manipulações de transferência de lucros para países com menor imposição tributária sobre a renda e, consequentemente, sofrer uma menor tributação no Brasil.

Nesse sentido, o art. 38 da MP nº 563/2012 propôs a edição de ato infralegal anual, de competência do Ministro de Estado da Fazenda, que contenha, para as operações de mútuo sujeitas aos controles de preços de transferência, o spread médio observado, no período do financiamento, com base na média de mercado.

Após debates no Congresso Nacional, a redação inicialmente proposta foi objeto de substancial alteração. A alteração efetuada representa um desvio do objetivo inicialmente perseguido pelo Governo Federal, com o estabelecimento de spreads máximo fora da realidade de mercado, o que causará uma distorção na apuração do IRPJ e CSLL das indústrias brasileiras que captam e fornecem recursos no mercado internacional.

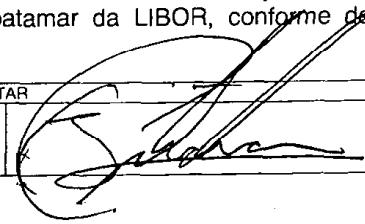
Os projetos industriais de grande porte no Brasil contam com recursos de terceiros captados no exterior, sujeitos ao pagamento de taxas de juros, que constituem despesas financeiras necessárias e úteis ao financiamento das suas respectivas operações no Brasil.

No caso da indústria de capital social brasileiro, grande parte desses recursos é remetida ao Brasil pelas subsidiárias integrais, filiais ou sucursais localizadas no exterior em favor das matrizes domiciliadas no Brasil.

Na média, empresas brasileiras de primeira linha obtêm esses financiamentos a taxas de juros equivalentes à London Interbank Offered Rate – LIBOR, acrescidas de aproximadamente 6%, o que totaliza um custo financeiro de juros da ordem de 6,75% ao ano, considerando o atual patamar da LIBOR, conforme demonstram tabelas:

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012



## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/08/2012Proposição  
Medida Provisória n. 575, de 2012

Lúiz P. Pimentel - Poder

n.º do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 3/7				

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emissor/Tomador	Data de	Data do	Prazo	Valor	Cupom/Custo	Retorno	Spread
	liquidação	vencimento	meses	US\$ milhões	em %	em % **	pontos-base ***
Itaú BBA (7)	jul/12	jul/17	60	340	-	-	-
Braskem (1)	23/07/2012	22/07/2041	348	250	7,125	6,983	442,9
Odebrecht	26/06/2012	26/06/2042	360	400	7,125	7,25	455,7
BRF Brasil Foods (1)	20/06/2012	06/06/2022	120	250	5,875	5,5	385,3
Banco do Brasil (4)	19/06/2012	19/01/2023	127	750	5,875	6	434,1
Embraer	15/06/2012	15/06/2022	120	500	5,15	5,15	348,6
BRF Brasil Foods	06/06/2012	06/06/2022	120	500	5,875	6	443,7
República Federativa do Brasil (3)	27/04/2012	05/01/2024	141	1.707	8,5	8,6	-
Magnesita (2)	05/04/2012	-	-	250	8,625	8,625	-

Fonte: Valor DATA (Valor Económico); Instituições financeiras e agências internacionais.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012



## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/08/2012Proposição  
Medida Provisória n. 575, de 2012Luzitiman - Autor  
PRDB

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global
- Página 4/7

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

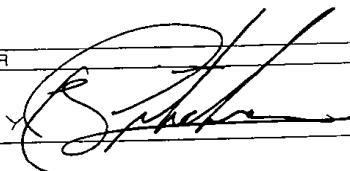
6 Month LIBOR											
Month	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Jan	1,99%	1,35%	1,21%	2,96%	4,81%	5,40%	4,60%	1,75%	0,43%	0,46%	0,81%
Feb	2,07%	1,34%	1,17%	3,15%	4,99%	5,37%	3,04%	1,66%	0,38%	0,45%	0,78%
Mar	2,33%	1,26%	1,16%	3,39%	5,12%	5,32%	2,93%	1,80%	0,39%	0,46%	0,75%
Apr	2,10%	1,29%	1,37%	3,42%	5,29%	5,36%	2,61%	1,74%	0,44%	0,46%	0,73%
May	2,09%	1,22%	1,58%	3,53%	5,32%	5,38%	2,97%	1,57%	0,53%	0,43%	0,73%
Jun	1,95%	1,12%	1,94%	3,69%	5,64%	5,38%	2,91%	1,24%	0,75%	0,40%	0,74%
Jul	1,86%	1,15%	1,99%	3,92%	5,55%	5,39%	3,11%	1,11%	0,75%	0,40%	0,73%
Aug	1,82%	1,21%	1,99%	4,08%	5,45%	5,33%	3,08%	0,93%	0,67%	0,43%	0,73%
Sep	1,75%	1,18%	2,17%	4,22%	5,37%	5,54%	3,12%	0,76%	0,50%	0,49%	
Oct	1,62%	1,22%	2,30%	4,45%	5,39%	5,13%	3,98%	0,63%	0,46%	0,56%	
Nov	1,47%	1,23%	2,62%	4,58%	5,35%	4,81%	3,12%	0,56%	0,45%	0,62%	
Dec	1,38%	1,22%	2,78%	4,69%	5,37%	4,91%	2,59%	0,49%	0,46%	0,75%	

Copyright 2012 MoneyCafe.com

Por tais motivos, ainda que se mantenha o limite máximo de juros dedutíveis no patamar de LIBOR acrescida 3%, é imprescindível que se flexibilize tal limite de maneira a não inviabilizar captações de recursos de empresas brasileiras nos mercados internacionais quando esse percentual se tornar inadequado para refletir práticas de mercado.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012



**ETIQUETA****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**Data  
14/08/2012Proposição  
**Medida Provisória n. 575, de 2012**

Luz Pitman - PMPB

Autor

nº do prontuário

- |  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página 5/7                             |  |  |  |   |

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Quando as empresas brasileiras concedem empréstimos para outras empresas vinculadas domiciliadas no exterior, o mais razoável é que os juros cobrados estejam alinhados com os juros cobrados nos mercados em que tais empresas se situam. De outra maneira, as empresas mutuárias vinculadas prefeririam se financiar com bancos locais.

Desse modo, é importante conhecer (i) quais são as jurisdições mais relevantes em termos de empréstimo intercompany e (ii) quais são as taxas de juros de mercado nessas jurisdições.

A tabela a seguir demonstra os países com maior influxo de capitais brasileiros na modalidade de empréstimos em 2011, conforme dados do Banco Central, e também evidencia as taxas de juros médias de tais jurisdições (conforme informações do Banco Mundial e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico):

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012



## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/08/2012Proposição  
Medida Provisória n. 575, de 2012Luz P. Pitiman - Autor  
PMDB

nº do prontuário

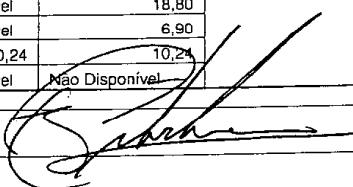
1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global
- Página 6/7

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Discriminação	2011	Taxas de Juros				
		US\$ milhões	Taxa de Juros - Banco Mundial (%)	Taxa de Juros - OCDE (%)	Maior Taxa (%)	Taxa Média Ponderada das Jurisdições Relevantes (%)
Total	9 654		2011	2011	2011	2011
Estados Unidos	3 525		3,30	2,79	3,30	
Ilhas Cayman	1 901	Não Disponível		Não Disponível	Não Disponível	
Canadá	767		3,00	2,79	3,00	
Áustria	691	Não Disponível		3,32	3,32	
Suíça	384		2,70	1,47	2,70	
Irlanda	251	Não Disponível		9,58	9,58	
Paises Baixos	247		2,00	2,99	2,99	
Suécia	242	Não Disponivel		2,61	2,61	
Argentina	194		14,10	Não Disponível	14,10	
Espanha	179	Não Disponível		5,44	5,44	
Luxemburgo	144	Não Disponível		2,92	2,92	
Chile	140		9,00	6,03	9,00	
Uruguai	127		9,80	Não Disponível	9,80	
Ilhas Virgens Britânicas	95	Não Disponível		Não Disponível	Não Disponível	4,39
Itália	74		4,50	5,42	5,42	
Moçambique	73		19,10	Não Disponível	19,10	
Bahamas	60		5,10	Não Disponível	5,10	
Cingapura	59		5,40	Não Disponível	5,40	
México	56		4,90	0,00	4,90	
Dinamarca	50	Não Disponível		2,73	2,73	
Angola	49		18,80	Não Disponivel	18,80	
França	48	Não Disponivel		3,32	3,32	
Alemanha	39	Não Disponivel		2,61	2,61	
Colômbia	32		11,20	Não Disponível	11,20	
Zâmbia	30		18,80	Não Disponível	18,80	
Panamá	27		6,90	Não Disponível	6,90	
Portugal	17	Não Disponível		10,24	10,24	
Demais	153	Não Disponivel		Não Disponivel	Não Disponível	

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012



## ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
14/08/2012Proposição  
Medida Provisória n. 575, de 2012

Luz Pitimau. Autor: PHB

nº do prontuário

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página 7/7

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Como se pode perceber, a taxa dessas jurisdições é inferior às taxas de juros praticadas no Brasil, e a média de todas as jurisdições é de aproximadamente 4,3% ao ano – o equivalente à LIBOR acrescida de 3,5% a título de spread anual.

Entretanto, tal taxa exigiria uma receita adicional dos empréstimos concedidos a entidades domiciliadas nos Estados Unidos, o principal destino dos empréstimos brasileiros, cuja taxa de juros estaria mais próxima de 3,3% - o que equivaleria a LIBOR mais 2,5%, aproximadamente.

Por tais motivos, ainda que se mantenha o patamar mínimo de juros equivalentes à LIBOR acrescida de 3% de spread ao ano, é imprescindível que se flexibilize tal limite de maneira a não inviabilizar os empréstimos externos concedidos por entidades brasileiras quando esse percentual se tornar inadequado para refletir práticas de mercado.

Com o propósito de garantir a segurança jurídica do contribuinte, a presente proposta busca mitigar a discricionariedade concedida ao Poder Executivo, foram criados dois mecanismos distintos:

- 1) Possibilidade de aumentar o limite de juros no caso dos empréstimos contraídos pelas pessoas jurídicas no Brasil: dessa forma, se necessário, seria possível que os limites máximos de juros dedutíveis fossem ampliados para acompanhar flutuações de mercado;
- 2) Possibilidade de reduzir o limite de juros no caso dos empréstimos concedidos pelas pessoas jurídicas no Brasil: dessa forma, se necessário, seria possível que os limites mínimos de juros a serem reconhecidos como receita fossem reduzidos para acompanhar flutuações de mercado.

PARLAMENTAR

Brasília, 14 de agosto de 2012

X

MPV 575

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
14/08/2012	Medida Provisória nº 575/12			
Autor				
Deputado GUILHERME CAMPOS				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir onde couber, as seguintes alterações, renumerando-os:

Os Arts. 40, 102 e 201, da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 40. Dispensa-se do regime de licitação pública a utilização de áreas aeroportuárias pelos concessionários ou permissionários dos serviços aéreos públicos, para o desempenho das atividades de despacho, escritório, oficina e depósito, ou para abrigo, manutenção e abastecimento de aeronaves, próprias e próprias e de terceiros.

§ 1º. As áreas aeroportuárias destinadas à exploração dos serviços aéreos públicos previstas neste artigo deverão ser alocadas prioritariamente às empresas enquadradas na presente condição e que, efetivamente estejam prestando serviços ao público usuário do respectivo aeroporto, de acordo com os critérios de alocação regulamentados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;

§ 2º. As áreas disponíveis no sítio para as atividades dispostas neste artigo, cujos espaços necessitem de infraestrutura física, deverão ser destinadas prioritariamente às empresas entrantes interessadas em se estabelecer no aeroporto, ficando às suas expensas a realização dos serviços de adequação do espaço e dos acessos necessários ao desempenho da atividade pretendida;

§ 3º. Nos aeroportos de infraestrutura esgotada, sem possibilidade de ampliação das áreas operacionais, caberá à agência reguladora definir as regras de expedição/rescisão das autorizações de operação, bem como os procedimentos para distribuição ordenada dos espaços às empresas operadoras e eventuais entrantes, desonerando o operador da adoção de medidas que comprometam o sistema aéreo local;

§ 5º. Aplica-se o disposto neste artigo e respectivos parágrafos às empresas permissionárias e de serviços auxiliares de transporte aéreo.

“...

Art. 102. São serviços auxiliares:

I – as agências de carga, os serviços de rampa e de pista nos aeroportos, as atividades de armazenamento e abastecimento de combustível de aviação;

II – as comissarias, os serviços de proteção e de controle de acesso, entre outros de natureza estritamente operacional conexos à navegação aérea ou à infraestrutura aeronáutica, fixados em regulamento próprio pela agência reguladora.

Art. 201. Os serviços aéreos públicos abrangem as seguintes atividades operacionais:

...

IX – abrigo e manutenção de aeronaves próprias e próprias e de terceiros.

## JUSTIFICAÇÃO

Submetemos a proposta de emenda que estabelece medidas para estimular o crescimento em rede da aviação regional e das empresas prestadoras de serviços aéreos públicos regulares e não regulares, incluindo-se nessa condição as empresas da aviação geral, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento da infraestrutura dos aeroportos nacionais e a interação dos entes que compõem o sistema aeronáutico.

Se num mercado perfeito de concorrência o livre comércio permite o equilíbrio entre os agentes econômicos, é de se destacar que tal modelo macroeconômico muitas vezes é teórico e pode não contemplar a complexidade das variáveis sensíveis no segmento aeronáutico.

A aviação civil, por definição e reconhecimento de política pública, é um setor complexo e estruturado em rede. O desequilíbrio em seus entes pode gerar impactos imensuráveis na cadeia, cujo reflexo será o comprometimento do interesse público.

O Brasil, diferentemente das nações europeias desenvolvidas e com ampla possibilidade de substitutos imperfeitos ao transporte aéreo, não pode prescindir de um transporte aéreo sólido e com segurança para o desenvolvimento não apenas do segmento da aviação civil, mas do próprio desenvolvimento sustentável nacional.

Não obstante a tudo isto, a relevância do Brasil no contexto sul-americano chama ao “dever” de ser protagonista no aperfeiçoamento da indústria e capacitação do setor. Investimentos substanciais estão sendo destinados a este fim. Indagar-se-ia, qual o impacto no desenvolvimento econômico regional do descompasso neste setor, com ações que não foram previamente avaliadas pelos entes que compõe o sistema aeronáutico.

Se de um lado, o poder público deve adotar as melhores práticas para dentro do sistema de mercado, que é o que nos filiamos, de outro pode a qualquer pretexto desordenar um setor, especialmente este tão importante para o crescimento coordenado da nação.

Urge uma solução que abra espaço ao novo e não descarte os avanços

conquistados a duras penas pelo pioneirismo e empreendedorismo dos players que hoje se encontram, numa solução que não seja paternalista e que ao mesmo tempo atenda aos princípios da administração pública.

A solução do problema passa pelo incremento da infraestrutura nacional, problema este que pode ser observado em outros setores como estradas, portos e facilidades urbanas. A questão não é isolada, complexa por definição e complexa por necessidade.

Os Aeroportos – dentro deste contexto – devem dar maior ênfase à disponibilização de novas áreas entrantes, assim como o poder público deve estudar formas de segregar estas atividades em Aeroportos especializados.

O dever fazer, entretanto, passa pelo reconhecimento das atuais estruturas. Na justa medida, deve se buscar a função social dos players para o sistema, lembrando que num passado não muito distante essas empresas investiram recursos significativos para o fomento da aviação, abrindo caminho para que novos interessados busquem espaços para ampliação do sistema.

Na aviação esta função social materializa-se pelas ligações sistemáticas que conectam aos demais sítios, em especial os distantes, e o apoio ao desenvolvimento econômico da região.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
14/08/12	

MPV 575

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 575 / 2012			
Autor Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG			Nº Prontuário	
1.º Supressiva	2.º Substitutiva	3.º Modificativa	4.º Aditiva	5.º Substitutivo Global
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004, objeto do art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 2012, a seguinte redação:

Art. 6º.....

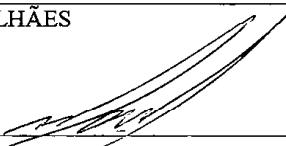
.....  
§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicando-se o disposto neste e nos demais parágrafos deste artigo aos contratos de parceria público-privada independentemente da data de sua celebração.”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 575, de 2012, tem como objetivo central alavancar os projetos de parceria público-privada, sobretudo no que tange ao portfólio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. Nessa direção apresentamos a presente emenda, para que o tratamento tributário previsto na MP alcance também os contratos de PPP que já tenham sido celebrados antes da publicação da referida medida provisória.

ASSINATURA

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES



MPV 575

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

14/08/2012	Proposição Medida Provisória nº 575 / 2012			
Autor Deputado JOÃO MAGALHÃES PMDB/MG		Nº Frontuário		
1.º Supressiva	2.º Substitutiva	3.º Modificativa	4.º Aditiva	
5.º Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004, objeto do art. 1º da Medida Provisória nº 575, de 2012, a seguinte redação:

Art. 6º. ....

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica, se contratos celebrados até 8 de agosto de 2012.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 575, de 2012, tem como objetivo central alavancar os projetos de parceria público-privada, atraindo novos parceiros, além de impor um ritmo mais acelerado na execução dos investimentos de grande porte, evitando-se atrasos nas obras a serem contratadas, sobretudo no que tange ao portfólio do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. A necessidade de lei específica, para cada caso, pode retardar e desmotivar a atração de novas parcerias público-privadas. Com efeito, propomos tal exigência apenas para os contratos já existentes, remetendo para o edital a previsão dos aportes quando se tratar de novos contratos. Acreditamos, com isso, atender a umas das preocupações mais importantes da MP, que é dar celeridade e atrair novos investimentos do PAC por meio de PPP.

**ASSINATURA**

DEPUTADO JOÃO MAGALHÃES

Publicado no DSF, de 17/08/2012.